

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES

UM ESTUDO A RESPEITO DA EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM A PESSOA IDOSA

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES

UM ESTUDO A RESPEITO DA EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM A PESSOA IDOSA

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador. Prof. Dr. João Ferreira Braga

Brasília

THAÍS CRISTINA FREITAS MARQUES

UM ESTUDO A RESPEITO DA EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO COMO MÉTODO PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES QUE ENVOLVEM A PESSOA IDOSA

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

BRASÍLIA, 01 DE ABRIL DE 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Ferreira Braga Dr.
Orientador

Prof. Examinador

À Deus, primeiramente, pela força e ânimo que sempre me concedeu.

Aos meus amados pais, Fátima Maria da Conceição Freitas de Farias Marques e Herbert Marques Moreira, por todo o suporte financeiro e emocional durante esses cinco anos de graduação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me fortalecido a cada semestre e me permitido concluir essa grande etapa da minha vida, mesmo em meio a desafios aparentemente insuperáveis, o Senhor sempre me mostrou que eu seria capaz de vencer.

Agradeço ao meus pais, minha mãe Fátima Maria da Conceição Freitas de Farias Marques e ao meu pai Herbert Marques Moreira pelo amor incondicional, respeito e apoio (financeiro e emocional).

Agradeço às servidoras do CEJUSC- JEC, Andrezza Passani, Elisabeth Sanches, Gabriela Moraes, Maria Célia Rossato Costa, Laura Jane Freitas, Rebeca Choairy, e Ruth Ferreira que não apenas me ensinaram a trabalhar em equipe, como também, me auxiliaram a descobrir uma grande paixão pelos métodos alternativos de resolução de conflitos, e a minha vocação como conciliadora, agradeço pelo apoio e carinho diários.

Agradeço aos servidores da Central Judicial do Idoso que viabilizaram essa pesquisa, e sempre demonstraram uma grande atenção e disponibilidade para solucionar as minhas dúvidas.

Agradeço aos meus amigos de igreja, que se tornaram a minha segunda família, agradeço principalmente pelo apoio, mesmo nos momentos mais difíceis, e pelas orações diárias.

Agradeço aos meus colegas de classe, sobretudo, ao Caio Nava e Octavio Augusto da Silva Gomes, que foram para mim um grande suporte nesses cinco anos de vida acadêmica, meus companheiros de inúmeras batalhas.

Agradeço à minha amiga Kleysa dos Anjos pela sua atenção e conselhos valiosíssimos para a realização dessa pesquisa.

Agradeço ao meu orientador Professor Dr. João Ferreira Braga, que mesmo não me conhecendo, aceitou orientar-me na realização desse trabalho monográfico, e sempre demonstrou interesse, confiança, disponibilidade e pontualidade inigualáveis.

"O que é o fim para alguns, pode ser o início de algo novo para outros."

Autor desconhecido

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo tratar sobre a efetividade da mediação como método adequado de resolução dos conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa. Iniciou-se a análise abordando aspectos gerais sobre o idoso, e a legislação referente ao tema, como a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso estabelecida pela a Lei n. 8.842, o Estatuto do Idoso e dentre outras Leis e Decretos Tratou-se dos métodos adequados de resolução de conflitos, apresentando noções sobre a arbitragem, a negociação, a conciliação, a constelação familiar, e a mediação sendo esta última o principal foco do trabalho. A análise da mediação como método adequado para tratar os conflitos que envolvem o idoso ocorreu por meio do estudo de dez casos de famílias atendidos pelo Núcleo de Mediação do Idoso (NUMI), que integra a Central Judicial do Idoso (CJI) localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). Os casos estudados foram escolhidos propositalmente, para mesmo em meio às semelhanças entre eles, pudessem trazer ao trabalho desfechos distintos, e, assim, possibilitar ao leitor entender, de forma mais global, quais são os principais conflitos familiares que envolvem o idoso, como se dá o atendimento desses casos junto à CJI, e se a mediação é um método adequado para tratá-los, realizando, portanto, uma análise qualitativa por meio dos estudos de casos tratados pelo método.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Métodos alternativos de resolução de conflitos. Mediação. Conflitos familiares. Idoso.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A VULNERABILIDADE DO IDOSO E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA	10
2.1 Considerações iniciais	10
2.2 Estado de velhice	10
2.3 Dados da população idosa	14
2.4 A saúde do idoso e as patologias que costumam atingi-los	15
2.5 Política constitucional de amparo à pessoa idosa	19
2.6 Política nacional do idoso - Lei n. 8.842 de 1994	22
2.7 Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741 de 2003	24
2.8 Políticas públicas implementadas por outras leis e decretos	29
2.9 Direito internacional e os direitos da pessoa idosa	32
3 O ESTUDO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE	
CONFLITOS	40
3.1 Considerações iniciais	40
3.2 O conflito	40
3.3 A autocomposição e os métodos para alcançá-la	43
3.4 Dos princípios e diretrizes aplicáveis aos métodos alternativos de resoluç conflitos	
3.6 Arbitragem	50
3.7 Negociação	54
3.8 Conciliação	57
3.9 Mediação	59
3.10 Constelação familiar	
3.10.2 Método de Bert Hellinger	68
3.10.3 Visão sistêmica e o processo de constelação	69
4 CASOS CONCRETOS	73
4.1 Considerações iniciais	73
4.2 A denúncia criminal da mãe contra o filho	75
4.3 A falta de visita ao idoso	
4.4 O falecimento do idoso	77
4.4 O TaleCililetito do Idoso	

4.6 O idoso que não conseguia arcar com os custos da clínica de repouso na qual se encontrava79
4.7 Os cuidados compartilhados81
4.8 Os cuidados e custos com a cuidadoras compartilhados entre os filhos83
4.9 A mãe idosa e a filha, portadora de pneumonia, esquizofrenia e que sofreu um AVC85
4.10 A desistência das mediações e a opção por propor uma ação judicial87
1.11 O revezamento de cuidados e auxílio financeiro como solução da demanda de nodo a distribuir as obrigações88
4.12 Reflexões finais90
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS92
REFERÊNCIAS95
APÊNDICE: A – ENTREVISTA DIRIGIDA: lara Faria (Supervisora da Central
Judicial do Idoso do TJDFT)100

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico teve por objetivo realizar um estudo sobre a mediação como método alternativo de resolução de conflito adequado para tratar os conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa.

No primeiro capítulo, apresentou-se a conceituação do termo idoso, e os critérios que foram utilizados pela legislação brasileira para definir um ser humano como idoso. Ademais, abordou-se os dados sobre a população idosa, e as questões voltadas à sua saúde, como, por exemplo, as patologias e doenças que costumam comprometer a sua qualidade de vida.

Ainda no primeiro capítulo, tratou-se sobre a legislação voltada ao idoso, dentre elas, a Constituição Federal, Tratados Internacionais relacionados ao tema, a Política Nacional do Idoso estabelecida pela Lei 8.842 de 1994, o Estatuto do Idoso estabelecido pela Lei n. 10.741/2003, e outros decretos e leis que dentre as suas disposições

No segundo capítulo, primeiramente, abordou-se o conflito, a autocomposição, os princípios aplicados à conciliação e à mediação, bem como um estudo dos métodos alternativos de resolução de conflitos, trazendo as suas características e aplicações principais, de modo a diferenciá-los da mediação (principal objeto deste trabalho).

No terceiro capítulo, foi realizado um estudo de casos concretos atendidos pela Central Judicial do Idoso (CJI) do TJDFT, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, de idosos e suas famílias que estão vivenciando conflitos familiares. Os casos normalmente são relacionados aos cuidados com o idoso, e tratados pelo núcleo de mediação presente na CJI, onde são realizadas sessões de pré-mediação e mediação, que podem ou não resultar em um acordo homologado pelas juízas coordenadoras.

Neste ponto, o objetivo foi mostrar a adequação da mediação para tratar esses conflitos. Por fim, há em anexo uma entrevista realizada com uma das supervisoras da Central Judicial do idoso, lara Faria, afim de trazer ao trabalho mais detalhes sobre o funcionamento e atuação da CJI.

2 A VULNERABILIDADE DO IDOSO E A SUA PROTEÇÃO JURÍDICA

2.1 Considerações iniciais

Este capítulo inicial, visou, de forma introdutória ao trabalho, trazer alguns aspectos importantes relativos à pessoa idosa, contudo, não se restringirá apenas à legislação aplicada a esse grupo da população, trará nuances mais sensíveis ao tema, de modo a auxiliar o leitor a compreender esse grupo social em suas peculiaridades.

A pesquisa tratou, primeiramente, do conceito de idoso, e do chamado "estado de velhice". Posteriormente, afim de trazer ao trabalho a expressividade desse grupo em termos quantitativos, contemplará uma análise de dados sobre a população idosa no Brasil, e ainda nos aspectos gerais, serão tratados fatores ligados à saúde dos idosos, bem como as principais patologias que os acometem.

Serão abordados os principais dispositivos legais voltados a atender esse grupo, como a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional do Idoso estabelecida pela Lei n. 8.842 de 1994, o Estatuto do Idoso estabelecido pela Lei n. 10.741/2003, Políticas Públicas já implementadas que possuem referência em outras Leis e Decretos, e, por fim, a visão dos Tratados Internacionais sobre o tema.

2.2 Estado de velhice

A conceituação do termo idoso é um grande desafio para a doutrina em razão da influência de fatores como o processo de envelhecimento, as circunstâncias sociais e biológicas que variam de sociedade para sociedade (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 25). É possível, então, notar um entrave no tocante a definição objetiva da idade cronológica que estabelece o ser humano como idoso (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 25).

Nesse ponto, observa-se a dificuldade em estabelecer objetivamente um critério, com base, por exemplo, no momento em que as limitações começam a surgir, e, assim, "fixar" uma idade como início do estado de velhice, contudo, as balizas objetivas se demonstram insuficientes para essa precisão (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 25). Os ordenamentos jurídicos em geral estabelecem uma idade cronológica para definir a pessoa idosa, e a partir disso, passam a criar direitos fundamentais a

ela específicos (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 26). Assim, da mesma forma que é difícil apresentar um conceito de idoso é difícil estabelecer um critério cronológico para caracterizar essa parcela da sociedade.

Neste viés, a Lei n. 8.842, de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, considerou como idoso a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade, fixando esse marco cronológico. Contudo, é importante mencionar que esse critério idade é relativo, há no ordenamento pátrio outras situações em que o marco é mais extenso, por exemplo, para alcançar a gratuidade nos transportes públicos e para obter prioridade de tramitação na justiça, a idade fixada é 65 (sessenta e cinco) anos, conforme o Estatuto do Idoso em seu artigo 39 (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 26). Ademais, ressalta-se que essa fixação de idade visa trazer certa compatibilização entre a necessidade e a capacidade da pessoa idosa (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 26-27). Como se pode depreender, o conceito de idoso, não é algo estanque, rígido, padrão, é algo que deve ser sempre revisitado e readaptado a depender da política pública ou até mesmo das alterações sociais (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 28).

A pessoa idosa passa por severas mudanças, sejam elas físicas ou até mesmo no seu estado de consciência, necessitando, pois, do reconhecimento da velhice como um valor, de modo a não promover uma instabilidade social ou até mesmo incompatibilidade no tocante à forma de viver (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 25-26). De tal modo, é indispensável a aceitação do próprio idoso, uma aceitação passiva, para que ele não imponha a si uma "máscara da juventude eterna" e não exija de si mesmo atividades ou condições físicas que não possuem mais o pleno funcionamento e mesmo assim conviva bem em relação a isso (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 25-26). Nesse ponto, adverte-se que, pela existência de um "estado de velhice", há uma demanda de proteção específica a esse grupo, em decorrência, sobretudo, das suas vulnerabilidades, bem como as limitações físicas e mentais que se agravam com o passar do tempo.

Em face da necessidade de assegurar direitos, e proporcionar a sua autonomia, integração e participação na sociedade, em 2003 foi aprovado o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 2003) o qual manteve de uma maneira geral o que consta na legislação que implementou a Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842, de 1994), que considera pessoa idosa a que possui sessenta anos ou mais, e visou garantir a esse grupo direitos fundamentais, facilidades, oportunidades, com a finalidade de preservar

a saúde (física e mental) bem como o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual, social, afim de promover condições de igualdade e dignidade, conforme menciona o artigo 2º do referido Estatuto (TAVARES; LEITE, 2017, p. 49).

É legítimo ressaltar que a velhice não é um acontecimento separado do restante da vida, ao contrário, é uma continuação desta, como a infância, a juventude e a vida adulta (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 26). Contudo, nota-se, que, em meio às mudanças que ocorrem na velhice, desencadeadas em razão do próprio passar do tempo, ligadas, muitas vezes, a uma instabilidade social, há uma dificuldade da pessoa idosa acompanhar essa constante evolução do modo de viver, juntamente com outros fatores que influenciam o idoso a se enxergar de modo menos importante (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 26). Assim, a principal orientação sobre envelhecimento deve ser a autonomia e capacidade, de modo a permitir a independência desse grupo (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 32).

A isonomia acolhida pelo sistema jurídico brasileiro, não é estanque, de modo a permitir alterações ao longo dos tempos em razão, por exemplo, do dinamismo populacional (TAVARES; LEITE, 2017, p. 52). Diante disso, são previstas regras gerais de modo a exigir que as pessoas sejam tratadas com igual respeito, e, ainda, que, sejam evitadas discriminações caprichosas, injustificadas e desarrazoadas (TAVARES; LEITE, 2017, p. 52).

Nesse viés, notam-se três aspectos da igualdade; o primeiro refere-se à igualdade formal, tratada de modo abstrato, na expectativa de banir privilégios de determinados grupos, ocorre nesse caso uma prevalência da lei em face da jurisdição (TAVARES; LEITE, 2017, p. 52). Em seu segundo aspecto, observa-se o dever da isonomia é endereçado ao legislador e este é responsável pela elaboração de diplomas normativos, que visam desequiparações fortuitas, ressaltando-se que a igualdade não veda o estabelecimento de distinções, ela assegura a diferença e tratamento conforme essas peculiaridades (TAVARES; LEITE, 2017, p. 52-53). Por fim, no terceiro aspecto da isonomia afirma que ela se relaciona com o direito ao acesso aos bens e serviços do Estado, e com igualdades e oportunidades (TAVARES; LEITE, 2017, p. 52-53).

O Estado buscou, portanto, promover a isonomia de modo a incluir o idoso à sociedade, observando as suas peculiaridades e, portanto, eles não podem ser impedidos ou excluídos do exercício do seu direito. Deste modo, a igualdade

atravessa o principio da fraternidade, e alcança o princípio da dignidade da pessoa humana, avançando sobre o critério utilitarista e de proteção ao idoso (TAVARES; LEITE, 2017, p. 53).

Além de limitações relacionadas à saúde, o idoso sofre ainda pela rejeição social, tratamentos como pessoas não-produtivas, e que não agregam valores à sociedade. O envelhecimento é visto com uma concepção negativa, o idoso é visto como um ser humano em decadência perdendo a sua posição tanto no aspecto público privado, e até no âmbito familiar.

Como ocorre, em geral, com os grupos minoritários, observavam-se dificuldades em relação à falta de políticas públicas, falhas na gestão, violações a direitos fundamentais, abandono históricos, em favor pessoas idosas (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 31). Ricardo Maurício Freire Soares e Charles Silva Barbosa ressaltam a importância do estado velhice ser visto como um valor social algo inerente aos fundamentos de uma sociedade democrática e republicana, preocupada com a substancialidade dos direitos e orientada à preservação do estado de dignidade das pessoas (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 30). E ainda ressaltam sob o aspecto da violação de direitos dos idosos que

A Federação, portanto, é chamada de maneira articulada e solidária, no combate aos atos de violação de direitos dos idosos, bem como no exercício de políticas que promovam o envelhecimento digno, reafirmando o valor social da velhice (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 34).

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso pode ser avaliado como um instrumento de regulação social, como uma forma de proteção, ainda que as posições ostentem de forma normativa nota-se um viés simbólico, em razão da falta de efetividade normativa, sendo essa devido à falta de consciência social e de ação do Poder Público. (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 34)

Percebe-se que há uma dificuldade de conceituação do termo pessoa idosa, e que, diante disso há uma dificuldade de estabelecer um critério cronológico para esse grupo da sociedade, sendo importante o desenvolvimento de estudos. Diante desse grupo específico que possui peculiaridades e limitações, é necessário realizar uma adequação das políticas públicas para atender a esses anseios e às necessidades desse grupo. Adverte-se a importância voltada a uma melhor compreensão da velhice, bem como promover a realização de uma política que não apenas resguarde os

direitos das pessoas idosas, como ainda, protejam os seus interesses, e garantir a integração social desse grupo.

2.3 Dados da população idosa

Com o avanço científico, sobretudo em relação às condições de vida, contatase um crescente aumento no número de pessoas que se classificam no estado de velhice. Assim, com a expectativa de trazer à presente pesquisa dados mais quantitativos deste grupo, e expressar de forma numérica a sua representatividade na sociedade brasileira atual e a projeção para as décadas futuras, será realizada uma breve análise de dados populacionais.

Primeiramente, ressalta-se que em 2012, as projeções das Nações Unidas, eram de que 810 milhões de pessoas tinham 60 anos ou mais, compondo 11,5% da população global. Estima-se que em 2050 haverá mais idosos do que crianças menores de 15 anos. A pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) cerca de 12,6% da população brasileira era idosa em 2012. Em 2013 esse percentual já aumentou para 13% (TAVARES; LEITE, 2017, p. 43).

No CENSO realizado pelo IBGE de 1970, observa-se uma pirâmide jovem em que há altos índices de natalidade, entretanto com ausência de elevada expectativa de vida(POLON). Esse modelo de pirâmide, observado em nações subdesenvolvidas, nas quais a população não dispõe, por exemplo, de um efetivo atendimento de saúde (POLON).

Todavia, atualmente, conforme a agência de notícias do IBGE a população brasileira têm demonstrado uma forte tendência ao envelhecimento, em 2017 superou a marca dos 30,2 milhões, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgados pelo IBGE (IBGE, 2018).

Em relação aos estados brasileiros, aqueles com maior proporção de idosos são o Rio de Janeiro e o Rio Grande do Sul, ambos com 18,6% da população pertencente ao grupo dos idosos(IBGE, 2018). Em contrapartida, o estado do Amapá é o que possui o menor percentual de idosos, com apenas 7,2% da população (IBGE, 2018).

Houve, entre 2012 e 2017, um crescimento de 18% da população idosa e, esse grupo tem se tornado cada vez mais representativo (IBGE, 2018). Vale ressaltar que desse total de idosos, as mulheres são a maioria, totalizando 16,9 milhões (56%) contra 13,3 milhões (44%) de homens (IBGE, 2018).

Assim, diferentemente da realidade de 1970, anteriormente mencionada, o Brasil tornou-se um país adulto em um processo de transição para se tornar um país idoso, uma vez que, conforme projeção realizada pelo IBGE, para 2060 25,5% (58,2 milhões) da população brasileira será composta por idosos, afetado por uma queda na moralidade (IBGE, 2018).

Frente aos dados que demonstram o crescimento desse grupo, observa-se a grande dimensão das questões que envolvem o idoso, principalmente voltados à sua vulnerabilidade, com a não observância de seus direitos fundamentais, gerando situações de negligência, discriminação, abuso financeiro e econômico, violência psicológica, sexual, física, institucional, dentre outras (TAVARES; LEITE, 2017, p. 43). Isso tudo, faz refletir sobre a importância de sedimentar o direito desse grupo, proporcionando a ele o envelhecimento digno (TAVARES; LEITE, 2017, p. 43).

Portanto, frente ao crescimento atual da população idosa bem como às projeções feitas pelo IBGE constata-se que não é necessária apenas a criação de políticas públicas adequadas, mas também a sua correta implementação a fim de proporcionar a esse grupo dignidade e a qualidade de vida adequada.

2.4 A saúde do idoso e as patologias que costumam atingi-los

O elevado crescimento da população idosa, abordado anteriormente, tem demonstrado a importância de estudar esse grupo social, afim de entender melhor as suas necessidades. Dessa forma, além dos dados já mencionados e do viés jurídico do tema que será abordado a seguir, é importante mencionar algumas informações voltadas à saúde dos idosos, ou seja, as principais doenças que afligem essa parcela da população e as medidas que podem ser adotadas preventivamente (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 2]).

Conforme estudo realizado, por Flávio Chaimowicz,

os parâmetros mais confiáveis para caracterizar o perfil de saúde dos idosos no Brasil são os estudos de morbidade, que, ao abordar

conjuntamente as incapacidades, refletem de modo mais adequado o impacto da doença sobre as famílias, o sistema de saúde e principalmente, a qualidade de vida dos idosos (CHAIMOWICZ, 1996).

Nesse sentido, morbidade, em epidemiologia é definido como "a taxa de portadores de determinada doença em relação à população total estudada, em determinado local e em determinado momento", sendo uma função da Vigilância epidemiológica realizar esse controle de doenças e organizar os sistemas de intervenção na saúde pública (WIKIPÉDIA, 2018). Não é diferente no caso dos idosos, pois o envelhecimento, normalmente, o vem acompanhado de taxas elevadas de morbidades que comprometem a autonomia e a independência desse grupo (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 2]).

Em relação às alterações provocadas pelo envelhecimento, que culminam em deficiências e limitações físicas, pode-se mencionar a perda de massa e redução da resistência e da função muscular, rigidez articular, redução na amplitude do movimento, alterações na marcha e no equilíbrio, os quais acabam comprometendo a mobilidade física e ocasionando quedas, dores, e incapacidade funcional (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 2]).

Pesquisa realizada nos Estados Unidos apontou que a limitação da mobilidade física possui características modificáveis, a saber: situação social, condições de saúde, e estilo de vida (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 2]). Desta forma, as mudanças de limitações da mobilidade possuem uma grande influência na vida da pessoa idosa, atingindo inclusive, a sua situação social, por isso a importância de realizar uma prevenção adequada de modo a minorar esses efeitos colaterais.

Realizou-se, em maio e junho de 2011, no Centro de Saúde da Família (CSF) da cidade de Fortaleza uma pesquisa com 52 idosos entre 60 e 92 anos de idade (com condições físicas e mentais para responder aos questionamentos), por meio de um formulário que abordava questões referente à: dificuldade para mover-se, rigidez articular, dor ao mover-se, prática de atividade física regular, risco de quedas, e necessidade de ajuda para mover-se (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 2]).

Dentre os resultados obtidos, alguns dados merecem destaque, sendo: predomínio do sexo feminino (69,2%), idosos sem companheiro (51,9%), não letrados (88,5%), aposentados (69,2%), e com rendimentos de até três salários mínimos (96,2%) (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 3]). Vale destacar que conforme

estudos, pessoas do sexo feminino possuem maior risco de quedas, talvez em razão da perda de massa muscular e óssea (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 4]).

Em relação à dificuldade de mover-se e manter uma postura adequada, as principais necessidades identificadas foram: dificuldade para mover-se (42,3%), rigidez articular (59,6%), dor ao mover-se (57,7%), não praticar atividade física (71,1%); risco para quedas (67,3%), uso de auxílio para locomoção (bengala) (5,8%), reconheciam a necessidade de ajuda para mover-se (17,3%) (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 3]). Vale ressaltar que as comorbidades mais frequente foram: hipertensão arterial (48,1%), osteoporose (34,2%), diabetes (19,2%), gastrite (15,4%) e incontinência urinária (15,3%); em menor frequência foram mencionados: reumatismo, artrite, artrose, depressão, insuficiência cardíaca, insuficiência renal crônica, doença de *Parkinson*, doença de *Alzheimer* (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 3]).

No tocante à idade, há rigidez articular e dor ao mover-se, sobretudo na faixa etária acima de 70 anos (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 4]). Outro fator que chama a atenção são os baixos níveis de instrução, que podem comprometer, por exemplo, o acesso à informação e a conscientização sobre os cuidados com a saúde, e, além disso, manifesta-se nos baixos salários, já que conforme mencionado anteriormente 96,2% dos idosos possuem renda de até três salários mínimos (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 4]).

Em relação à automedicação, foi realizado estudo em São Luís (MA), na Unidade Básica de Saúde localizada no bairro de Coroadinho, a qual abrange 300 indivíduos acima de 60 anos, entre agosto e novembro de 2013, caracterizando automedicação como o consumo do medicamento sem a devida indicação por escrito do profissional prescrito ou indicado por outrem, ou ainda reaproveitamento de terapias anteriores (MONTEIRO; AZEVEDO; BELFORT, 2014). Constatou-se, portanto, que 33% afirma consumir apenas medicamentos prescritos, 7,46% referiram consumo simultâneo de medicamentos prescritos e não prescritos (MONTEIRO; AZEVEDO; BELFORT, 2014). Sendo que, no tocante à automedicação, 67% dos entrevistados afirmou que já se automedicaram em algum momento, deste percentual 56,71% encontravam-se na faixa etária de 60 a 70 anos (MONTEIRO; AZEVEDO; BELFORT, 2014).

Coadunando-se aos dados da pesquisa anteriormente declarada, muito embora realizadas com outros entrevistados, dos que declararam realizar a automedicação, 62,69% possuíam renda familiar de até um salário mínimo e a maioria possui apenas o ensino fundamental incompleto 53,74%, dados esses que ressaltam o reduzido índice de escolaridade bem como os baixos salários (MONTEIRO; AZEVEDO; BELFORT, 2014).

Ademais, no tocante à regularidade do uso de medicamentos, 92,54% fazem algum tipo de queixa clínica, entretanto, dos entrevistados, apenas 8,96% afirmaram ter comparecido a menos de quinze dias em uma consulta médica (MONTEIRO; AZEVEDO; BELFORT, 2014). Os índices quanto ao uso de medicamentos são elevados, contudo, contrapõe os índices de consultas médicas, assim, pode-se concluir que não há um adequado acesso à saúde, e em razão disso, muitos idosos queixando-se de dores e outras questões de saúde socorrem-se pela automedicação, o que pode ocasionar sérias complicações mencionadas anteriormente.

Assim.

na promoção da saúde, os profissionais devem elaborar estratégias capazes de estimular a população a adotar estilo de vida saudável, em especial a prática de atividades físicas. Essa prática proporciona um aumento da resistência e da força muscular, melhora o equilíbrio, previne a perda de massa óssea, além de acarretar melhora na autoeficácia, do desempenho cognitivo, da memória recente, diminuição dos sintomas depressivos e aumento nas redes sociais, contribuindo, portanto, de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 5]).

Há um déficit de estudos na literatura brasileira sobre as condições de vida, saúde e a mobilidade física dos idosos, demonstrando que esses aspectos não recebem a devida importância (CLARES; BORGES; LIRA, 2014, [p. 2]). Contudo há um alerta, por exemplo, nos Estados Unidos em 1989, um terço dos recursos destinados aos cuidados individuais foram utilizados pelos 12% de idosos, ademais a isso, no Japão criou-se programas de suporte domiciliar, que inclui o fornecimento de refeições prontas e modificações ambientais, visando retardar a institucionalização (CHAIMOWICZ, 1996).

Ainda abordando a saúde dos idosos e as questões que com ela se relacionam, é importante mencionar acerca das instituições de longa permanência para idosos. Consta na pesquisa realizada por Chaimowicz (1996), que nos Estados Unidos cerca de 5% dos idosos (e 25% das mulheres com mais de 85 anos) residem em *nursing*

homes, instituições de longa permanência que oferecem serviços de saúde, lazer e assistência social. Em relação ao Brasil, a institucionalização apresenta-se como um "mal necessário", e, diante disso, cabe ao Estado financiar e fiscalizador essas atividades, estabelecendo, por exemplo, o cumprimento de normas mínimas oferecendo segurança e dignidade aos residentes (CHAIMOWICZ, 1996).

Portanto, com base nas pesquisas mencionadas é possível concluir que o idoso é acometido de diversas patologias que atingem sua capacidade de mover-se bem como o funcionamento de órgãos e sistemas do corpo, como no caso de comorbidades como hipertensão arterial, diabetes, osteoporose, gastrite, e incontinência urinária estão entre as mais comuns. Neste viés, e em razão do aumento crescente do grupo de idosos na população, cabe ao Estado não apenas promover um acesso adequado à saúde, mas garantir a essa parcela da população uma qualidade de vida adequada, fornecendo, e fiscalizando as instituições de longa permanência para os casos que esta for a medida mais adequada.

2.5 Política constitucional de amparo à pessoa idosa

Inicialmente, por influência do liberalismo e do individualismo do final do século XVIII, exigia-se uma postura minimalista do Estado, um papel não-intervencionista, afim de garantir a autonomia da vontade, os direitos de propriedade, os direitos fundamentais eram voltados a um "não-fazer" estatal (TAVARES; LEITE, 2017, p. 42. Em razão de lutas sociais e disputas políticas, surgem novos direitos, ocorre um fortalecimento do trabalho, melhorias nas atividades laborais, bem como de demandas sociais e assistência para a invalidez e para a velhice (TAVARES; LEITE, 2017, p. 42-43).

A Constituição de 1934 tratava a velhice como "etapa improdutiva do trabalhador e que, por tal razão, este merecia os cuidados do Poder Público", e, em algumas situações de risco social, caberia ao Poder Público proporcionar prestações que pudessem permitir a manutenção econômica em situação de velhice, em caso de invalidez ou doença (TAVARES; LEITE, 2017, p. 45).

Nas constituições subsequentes, não sobrevieram modificações acerca dos benefícios previdenciários. Ressalva-se que surge uma necessidade de compreender melhor a velhice, como fenômeno social mais abrangente, garantindo a autonomia da

vontade, a acessibilidade, profissionalização, segurança e saúde preventiva, de modo a promover o envelhecimento digno (TAVARES; LEITE, 2017, p. 45).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, em meio ao processo de redemocratização, agregou além do rol de direitos fundamentais a instrumentalidade processual de modo a garantir e proteger esses direitos, assumindo o modelo de constituição dirigente já que a proteção dos direitos fundamentais não se efetuam pelo não-fazer estatal (TAVARES; LEITE, 2017, p. 50), possui programas de várias áreas e o dever estatal de cumprir esse compromissos sociais, ou seja, um "agir" estatal (PIRES, 2016, p. 29). Conforme Joaquim Gomes Canotilho, citado por Adamário Andrade Tavares e Glauco Salomão Leite, trata-se de

uma Constituição transformadora da realidade social, que não se satisfaz com a manutenção do status quo. Por isso, vários direitos fundamentais impõem um dever de agir aos órgãos estatais, responsáveis que são pela criação e execução de politicas publicas. Esse é o caso de diversos direitos prestacionais dos idosos (TAVARES; LEITE, 2017, p. 50).

A Constituição Federal de 1998 introduziu mudanças voltadas aos direitos fundamentais, estabelecendo ainda, a dignidade da pessoa humana, na intenção principalmente de proteger esses grupos menos favorecidos como ocorria com as pessoas idosas (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 31).

Antes da aplicação e da compreensão da tutela constitucional do idoso, de acordo com Ademário Andrade Tavares e Glauco Salomão Leite, é necessário considera-lo como sujeito de direitos e destinatário de um conjunto de regras e princípios que levam em conta os traços distintivos desse grupo social (TAVARES; LEITE, 2017, p. 43), ou seja, atentam às suas características, para garantir a criação e execução de medidas adequadamente.

Nesse viés, constata-se que diferentemente das políticas liberais e individuais marcantes no século XVIII caracterizadas pelo não-fazer estatal, hodiernamente, sobretudo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com o modelo de constituição dirigente, composta de compromissos sociais gerou-se a necessidade de um agir estatal de modo a garantir a dignidade humana, criar e executar políticas públicas e amparar os menos favorecidos, como as pessoas idosas.

Sobre a implantação e proteção dos direitos fundamentais, a Constituição apresenta três preceitos; o primeiro está disposto no §1º do artigo 5º, pelo qual se

determina que as normas que definem os direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata. Diante disso, todas as autoridades estatais, inclusive o Poder Legislativo são passíveis de controle judicial por ações que excessivamente restringem alguns direitos, ou omissões que impeçam ou dificultem o exercício destes (TAVARES; LEITE, 2017, p. 50).

O segundo aspecto, mencionado no §2º do artigo 5º, institui que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição não excluem outros decorrentes de princípios por ela adotados, tratados fundamentais República Federativa do Brasil, assim o rol de direitos fundamentais não é taxativo (TAVARES; LEITE, 2017, p. 51). No tocante ao terceiro aspecto, o §3º no artigo 5º acrescenta que tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pelas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros sejam equivalentes às emendas à Constituição assegurando os direitos neles previstos (TAVARES; LEITE, 2017, p. 51).

A Constituição Federal estabelece diretrizes para a implantação dos direitos fundamentais, como o caráter imediato dessas normas, estando, até mesmo, sujeito ao controle judicial o Legislativo em razão de ações que excessivamente restrinjam esses direitos. Ademais, ressalta-se que o rol de direitos fundamentais é meramente exemplificativo, e, por fim, em relação ao ultimo aspecto, aborda que os tratados internacionais aprovados por três quintos nas duas casas legislativas em dois turnos possuem condição de emenda constitucional.

Dentre as políticas estabelecidas na Constituição Federal, observa-se no artigo 203, inciso V, no âmbito da assistência social, a garantia de um salário mínimo à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que não possuir meios de promover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (BRASIL, 1988) (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 31). Assim, observa-se uma preocupação do constituinte em garantir à pessoa idosa um mínimo financeiro, afim de resguardá-la de uma situação de miserabilidade e proporcionar condições mínimas para sua vivência.

A Constituição, ainda, em seu artigo 226 que estabelece a família, como base da sociedade, resguardando a ela a proteção estatal, enfatiza, em seu §8º, que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, instituindo mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988). Nesse viés, observa-se a intenção estatal em proteger a instituição familiar,

considerada base da sociedade, resguardando-a e coibindo a violência nas suas relações.

Em seu artigo 229, a Constituição Federal de 1988, afirma que os pais possuem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores; os filhos, quando maiores, têm o dever de amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988). A Constituição, logo, estabeleceu uma obrigação recíproca entre pais e filhos. Diante disso, os pais devem prover os filhos, e os filhos maiores, por sua vez, possuem o dever de amparar os pais, na velhice, carência ou enfermidade.

Ademais, no artigo 230, a Constituição trata sobre o dever da família, da sociedade e do Estado de ampararem as pessoas idosas, de modo a lhes assegurar a sua participação na sociedade, defender a sua dignidade e bem-estar e garantindo o direito à vida. No §1º estipula que os programas de amparo às pessoas idosas ocorrerão preferencialmente em seus lares (BRASIL, 1988). Por fim, no §2º do mencionado artigo, aos maiores de sessenta e cinco anos, é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (BRASIL, 1988). Neste ponto, a Constituição atribui solidariamente à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, imputa a preferência de ocorrência das políticas de amparo a esse grupo e garante a gratuidade dos transportes coletivos, estipulando a idade de sessenta e cinco anos para esse benefício.

Logo, em face do modelo de Constituição composta por direitos e garantias fundamentais em um rol exemplificativo, marcada por caráter dirigente que estipula compromissos sociais e por tanto um agir estatal. Cabe, portanto, a adoção de políticas públicas adequadas a garantir a implementação e a preservação desses direitos e garantias fundamentais aos cidadãos e sobretudo às minorias como é o caso dos idosos.

2.6 Política nacional do idoso - Lei n. 8.842 de 1994

A Lei n. 8.842 de 4 de janeiro de 1994, dispõe sobre a política nacional de proteção ao idoso, instituiu o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências (BRASIL, 1994). A finalidade dessa lei é assegurar os direitos sociais do idoso, de modo a promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade

(artigo 1º) (BRASIL, 1994). Em relação aos conceitos, o artigo 2º considera como idoso a pessoa maior de sessenta anos de idade (BRASIL, 1994).

Dentre os princípios regentes dessa política nacional, o artigo 3º da Lei n. 8.842 define: o dever solidário entre família, Estado, e a sociedade, para assegurar os direitos do idoso, promover sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida; a necessidade do processo de envelhecimento ser objeto de conhecimento e informação para todos pois diz respeito à toda a sociedade; a não-discriminação contra o idoso; o idoso como o principal agente e o destinatário das transformações efetivadas por meio desta política; por fim, para a aplicação dessa política nacional de proteção ao idoso, o poder público e a sociedade devem observar as diferenças econômicas, regionais, sociais e o meio (urbano ou rural) (BRASIL, 1994).

Além de assegurar os direitos e garantias inerentes à pessoa idosa, protegê-la da discriminação, disponibilizar informações sobre o processo de envelhecimento, demonstra-se necessário, para a implementação dessa política nacional, a avaliação da realidade social, econômica, e regional daquele idoso, de modo a garantir a ele um tratamento mais adequado.

A Lei n. 8.842 em seu artigo 4º, aponta nove diretrizes para a implementação dessa política nacional do idoso, dentre as quais, ressaltam-se os incisos I e II que mencionam:

I: a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II: a participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos; (BRASIL, 1994).

Em face dessa parcela social composta pelas pessoas idosas, que muito acrescentam à sociedade, sobretudo com a sua sabedoria e a sua vasta experiência, nota-se como pilar fundamental, e, portanto, diretriz dessa política nacional, a promoção da participação, ocupação e convívio do idoso por meio de políticas públicas, planos programas e projetos, afim de proporcionar ao idoso uma melhor qualidade de vida e uma melhor integração social.

A Lei n. 8.842 ainda aborda aspectos relacionados à organização, como consta nos artigo 5º e 6º, a competência do órgão ministerial responsável pela assistência e

promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, a determinação dos Conselhos Nacionais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal como órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área (BRASIL, 1994). Ademais, o artigo 7º da Lei n. 8.842 estabelece que aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, a competência de "supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas" (BRASIL, 1994).

Em relação às ações governamentais, no artigo 10 a Lei n. 8.842 prevê atuações na área de promoção e assistência social, saúde, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça, cultura, esporte e lazer (BRASIL, 1994). Desse modo, conta no inciso VI a promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, bem como o zelo ao aplicar as normas e realizar determinadas ações visando evitar abusos e lesões aos direitos desse grupo (BRASIL, 1994). Nesse viés, observase a importância jurídica de não apenas promover os direitos como também proporcionar uma proteção, afim de resguardar sobre possíveis abusos e lesões.

Sinteticamente, a Lei n. 8.842 de 1994, que trata sobre a Política Nacional do Idoso, que antecede o Estatuto do Idoso, apresenta, além de uma definição cronológica de idoso, a finalidade de proporcionar os direitos sociais do idoso e assim promover a sua autonomia, integração e participação social. Apresenta ainda princípios, diretrizes, além de trazer um rol exemplificativo de ações governamentais de diversas áreas voltadas para esse público e até mesmo diretrizes administrativas, para possibilitar essa implementação.

2.7 Estatuto do Idoso - Lei n. 10.741 de 2003

Antes de realizar uma análise sobre o Estatuto da Pessoa Idosa é importante tratar dos princípios, pois, conforme Roberto Mendes de Freitas Junior, "O princípio traz consigo regras fundamentais que servem de embasamento a todo o ordenamento jurídico", entretanto, podem ou não estar positivados no ordenamento (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 6). Assim, os direitos dos idosos, presentes na legislação e no Estatuto do Idoso, estão amparados em alguns princípios, dentre eles: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade social, princípio garantidor

dos direitos do idoso, princípio da manutenção dos vínculos familiares (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 6-10).

O princípio da dignidade da pessoa humana, o principal direito, a partir do qual surgem os demais, o qual orienta a atuação da sociedade e dos agentes públicos (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 6). O princípio da solidariedade social, refere-se ao acolhimento do idoso, que se encontra em risco social, desamparado, ou quando não possui condições mínimas de subsistência (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 7). Há, ainda, o princípio garantidor dos direitos dos idosos, que assegura ao idoso absoluta prioridade, conforme os artigos 3º, 4º e 5º do Estatuto do Idoso, sendo que o artigo 6º estabelece que cabe aos membros da sociedade a obrigação de comunicar às autoridades no caso de risco ao idoso (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 8).

O princípio da manutenção dos vínculos familiares garante que qualquer medida ou decisão judicial deverá considerar a necessidade do idoso manter o vínculo com seus familiares, sendo, portanto, a retirada do idoso do convívio familiar uma medida extrema, devendo ser aplicada apenas em situações excepcionais (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 9-10). Esses princípios compõem as diretrizes da nossa legislação e da atuação do poder público, de modo que as leis e as políticas públicas assegurem esses direitos e protejam os indivíduos de eventuais violações.

Em suas disposições preliminares, o Estatuto do Idoso ressalta a sua destinação à regular os direitos a pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 2003), ou seja, é voltado ao idoso conforme o critério cronológico adotado pelo Estatuto, mencionado no item 1.1 desta monografia. É importante mencionar que nas palavras de Roberto Mendes de Freitas Junior,

O texto não diferencia o idoso capaz, que se encontra em plena atividade física e mental, do idoso senil ou incapaz, considerando-os, todos, sujeitos protegidos pela nova legislação, denominada Estatuto do Idoso (FREITAS JUNIOR, 2015, p. 11).

Ademais, o artigo 2º do referido diploma legal garante ao idoso gozar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo à "Proteção Integral", de modo a assegurar-lhe oportunidades, facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

O Estatuto, estabelece, no artigo 3º, a obrigação da família, da comunidade, da sociedade, e do Poder Público, em assegurar ao idoso absoluta prioridade, e efetivação dos seus direitos, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, etc., atingindo, desta forma, todas as áreas da vida do idoso (BRASIL, 2003).

A prioridade garantida aos idosos manifesta-se desde o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços, passando pela destinação de recursos públicos até a prioridade de recebimento da Restituição do Imposto de Renda, conforme o artigo 3º do Estatuto do Idoso. O citado artigo, ao tratar das prioridades, estabeleceu no §2º a prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos (BRASIL, 2003). Deve-se ressaltar, portanto, que essa prioridade especial se faz necessária, uma vez que com o aumento da longevidade e com o envelhecimento populacional é comum observar-se a existência de filas de atendimento preferencial sempre cheias, sobretudo em bancos e determinadas lojas.

Estabelece-se ainda, no artigo 7º, o dever dos Conselhos Nacional, Estadual, do Distrito Federal, e Municipais do Idoso, previstos na Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994, em zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos em Lei, uma vez que, nos termos do artigo 46 do Estatuto, "A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (BRASIL, 2003). Além disso, nos termos do artigo 9º do Estatuto, é obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, por meio de políticas públicas que possibilitem o envelhecimento saudável e condições de dignidade (BRASIL, 2003).

Muito embora já sejam garantias constitucionais, o Estatuto ainda reiterou no seu artigo a obrigação do Estado em garantir à pessoa idosa o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, conforme ao artigo 10 do mencionado Estatuto (BRASIL, 2003). No tocante à liberdade, ela compreende: o direito de ir, e vir, estar em logradouros públicos e espaços comunitários; direito de opinião e expressão; crença; direito à prática de esportes e diversões, participar na vida política, buscar refúgio, auxílio e orientação (BRASIL, 2003).

O Estado ainda garantirá o direito ao respeito que vai desde a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, alcança a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (BRASIL, 2003). O direito à dignidade, que compreende o zelo pelo idoso, colocando-se ressalvado de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (BRASIL, 2003).

Neste viés, o artigo 11 estabelece que a obrigação de pagar alimentos ocorrerá na forma da lei civil, tratando-se, portanto, de uma obrigação recíproca entre pais e filhos, cabendo aos filhos o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, conforme o artigo 1.696 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e artigo 229 da Constituição Federal (RIBEIRO; FULLER; HORVATH JÚNIOR; RIBEIRO, 2016, p. 64) (BRASIL, 1988) (BRASIL, 2003) (BRASIL, 2002). É importante ressaltar, que para Roberto Mendes de Freitas Junior, o fundamento encontra-se no vínculo de parentesco, decorrente da solidariedade familiar, que materializa a dignidade humana (RIBEIRO; FULLER; HORVATH JÚNIOR; RIBEIRO, 2016, p. 64).

Inicialmente, o entendimento nos tribunais era de que a obrigação de prestar alimentos não seria solidária, seria, pois, divisível, entre os possíveis coobrigados. Conforme Lauro Luiz Gomes Ribeiro, Greice Patrícia Fuller, Miguel Horvath Júnior e Juliana do Val Ribeiro, essa compreensão fica evidente no julgamento da Apelação Cível 70.006.634.414, 7ª Câmara Cível, julgamento em 22-10-2003, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RIBEIRO; FULLER; HORVATH JÚNIOR; RIBEIRO, 2016, p. 65-67). Em contrapartida, no Recurso Especial 775.565/SP, julgado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, prevaleceu a literalidade do artigo 12 do Estatuto da Pessoa Idosa, ou seja, a obrigação de prestar alimentos é solidária e poderá o idoso optar entre os prestadores, entendimento que prevalece atualmente (RIBEIRO; FULLER; HORVATH JÚNIOR; RIBEIRO, 2016, p. 65-67).

No tocante às transações relativas a alimentos, celebradas pelo Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará e passarão a ter efeito de título extrajudicial nos termos da lei civil (BRASIL, 2003). Ressalte-se ainda que as o Estatuto estabeleceu ao Poder Público o dever de prestar alimentos, no âmbito da assistência social, em face da impossibilidade do idoso e de seus familiares promoverem o seu sustento (BRASIL, 2003).

Em relação ao direito à saúde o artigo 15 afirma que

É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos (BRASIL, 2003).

Ainda no âmbito da saúde, é garantido ao idoso internado ou em observação o direito a acompanhante, estando o idoso no pleno domínio das suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for mais favorável (BRASIL, 2003). Cabendo às instituições de saúde o dever de atender aos critérios mínimos para atender às necessidades do idoso, de modo a promover o treinamento e a capacitação adequada (BRASIL, 2003).

Além disso, é assegurado ao idoso o direito à "educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à diversões, a espetáculos, a produtos e a serviços que respeitem sua peculiar condição de idade", nos termos do artigo 20 do Estatuto do Idoso (BRASIL, 2003). Em relação ao lazer é garantida a participação mediante descontos de no mínimo 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos, e de lazer, conforme artigo 23 da mencionada lei (BRASIL, 2003).

Sobre a profissionalização e o trabalho, o artigo 28 estabelece que o Poder Público criará e estimulará programas: de profissionalização especializada para idosos, aproveitando os seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas; a preparação dos trabalhadores idosos para a aposentadoria com antecedência mínima de 1 (um) ano; estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho (BRASIL, 2003).

O Estatuto, ainda resguardou outros direitos já previstos em outras Leis e inclusive na Constituição Federal, como exemplo, no artigo 34 assegurou aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco anos) que não possuam meios para promover sua subsistência o benefício mensal de 1(um) salário mínimo nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (BRASIL, 2003).

A gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, sendo-lhes reservados 10% (dez por cento) dos assentos, devidamente identificados, conforme o artigo 39 do Estatuto do Idoso. Contudo, o Estatuto atribuiu à legislação local o dispor sobre as condições para

exercício da gratuidade em relação à faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco anos) (BRASIL, 2003).

Constatou-se que os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social, garantidor dos direitos do idoso, manutenção dos vínculos familiares, estando ou não positivados no ordenamento, são direcionamentos para a elaboração de leis e a sua interpretação. Não era o objetivo deste ponto analisar e abordar todos os artigos que compõe o Estatuto da Pessoa Idosa, o objetivo foi trazer uma abordagem geral da lei, ressaltando as suas áreas de aplicação, os direitos e garantias que visou resguardar à pessoa idosa.

2.8 Políticas públicas implementadas por outras leis e decretos

Em face desse amparo da legislação voltado aos direitos, às garantias e à proteção à pessoa idosa é necessário apresentar algumas políticas públicas já efetivadas, distintas das voltadas à atuação do Poder Judiciário, como a "Central do Idoso" tratada a seguir. Em meio a esse rol exemplificativo de políticas públicas podese mencionar a acessibilidade, atendimento diferenciado no INSS, gratuidade nos transportes urbanos coletivos, bem como a prioridade processual.

A acessibilidade mencionada na Constituição, em seu artigo 227, §1º, II e §2º juntamente com o artigo 244, que utiliza a terminologia de pessoas com deficiência, pode ser entendida como o direito de ir, vir, comunicar-se, realizar interações sociais com autonomia (GUERRA, 2017, p. 60). Esse direito, incialmente, era limitado à retirada de barreiras arquitetônicas e ao acesso ao transporte coletivo (GUERRA, 2017, p. 60). Apenas com a Lei n. 7.853/90 que Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, a Lei n. 10.048/2000, que atribui as prioridades a determinadas pessoas, e a Lei n. 10.098/2000, que dispõe sobre a promoção da acessibilidade, observou-se a relevância desse direito, sobretudo para minimizar as dificuldades enfrentadas por esses grupos (GUERRA, 2017, p. 60).

Nesse contexto, o Estatuto do Idoso estabeleceu como princípios atrelados aos programas subsidiados com recursos públicos, dentre os quais: "(i) implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; (ii) eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas; e (iii) preferência na aquisição de unidades residenciais situadas no pavimento térreo" (GUERRA, 2017, p. 61). O

Estatuto das Cidades, Lei n. 10.257/2001 estabeleceu também algumas diretrizes como a necessidade de respeitar a acessibilidade do ambiente tanto de espaços públicos quanto de ambientes privados de uso coletivo (GUERRA, 2017, p. 62).

Relacionado ainda sobre esse direito o Decreto n. 5.296/2004, além de trazer um rol exemplificativo de medidas voltadas à acessibilidade, como assentos preferenciais, sinalização ambiental, local específico para atendimento, dentre outras medidas, apresenta também o conceito de acessibilidade, definindo em seu artigo 8º, l, como

[...] condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2004) (GUERRA, 2017, p. 61-62)

Nesse ponto, observa-se que o legislador buscou implementar diretrizes, medidas, princípios e outros fundamentos com a intenção de garantir o direito à acessibilidade, não apenas para as pessoas com deficiência como também para as pessoas idosas, proporcionando a elas autonomia de ir, vir, comunicar-se e relacionase com o meio de forma segura e minimizando as dificuldades. Muito embora deva ser ressaltado que a norma não se opera por si só.

O Decreto n. 1.948/96 atribuiu aos órgãos ministeriais, sobretudo ao Ministério da Saúde em articulação com as outras secretarias o dever de: garantir ao idoso acesso integral à saúde; estimular a participação do idoso nas diversas áreas de atendimento e controle do Sistema Único de Saúde; desenvolver políticas voltadas ao envelhecimento saudável; desenvolvimento de programas de prevenção e educação voltados à saúde do idoso (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 31).

Conforme mencionado por Ricardo Maurício Soares e Charles Silva Barbosa, no âmbito da Ação Civil Pública n. 21780-16.2014.4.01.3500, na Justiça Federal em Goiás determinou que o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) reestabelecesse, de forma definitiva, o serviço presencial de simulação de aposentadoria e a sua divulgação em sítio eletrônico, tendo como um dos fundamentos da decisão a dificuldade que as pessoas idosas possuem de lidar com a rede de computadores, ressaltando, na decisão, que o INSS não poderia, alegando falta de recursos humanos, deixar de prestar o serviço de forma eficiente (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 34-35).

O artigo 230, §2º, da Constituição Federal estabelece que aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. Conforme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Al. Al 707810 AgR. DJe de 06/06/2012, trata-se de uma norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata cabendo aos Estados o dever de fiscalização, (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 36) (BRASIL, 1988). Dessa forma, os idosos maiores de sessenta e cinco anos possuem o direito de gratuidade nos transportes públicos urbanos, cabendo ao poder público fiscalizar o exercício desse direito pelos estados.

Nesse sentido, a Lei de Organização da Assistência Social (LOAS) em seu artigo 20 garantiu aos idosos e portadores de deficiência que não possuem meios para prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família o direito ao benefício da prestação continuada que consiste em um salário mínimo mensal (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 37) (INSS, 2017). Em consonância com o artigo 20 §3º da LOAS, "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo", estabelecendo-se critérios para a concessão deste benefício (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 37).

Ressalte-se que havia discussão em relação a esse critério, mas o Estatuto do ldoso estabeleceu que o benefício já concedido a qualquer membro da família não seria computado no cálculo da renda *per capta* daquela família, uma vez que o principal critério é avaliar a miserabilidade social das famílias que possuem entes portadores de deficiência ou idosos (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 38).

O estatuto do Idoso assegurou, em seu artigo 71, a

[...] prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância (BRASIL, 2003).

Cabendo ao interessado requerer o benefício à autoridade judiciária competente que decidirá sobre o feito, ressaltando que essa prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se ao cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, maior de sessenta anos (BRASIL, 2003). Assim, muito embora seja um direito do idoso, ele terá que ser requerido à autoridade judiciária, ficando claro que esse direito não morre junto ao beneficiário, poderá ser transmitido para o cônjuge sobrevivente, companheiro ou companheira maior de sessenta anos.

Ademais, a prioridade se estende, por outro lado, aos processos e procedimentos na Administração Pública, da mesma forma, nas empresas que prestam serviços públicos, nas instituições financeiras, na Defensoria Pública, e em relação aos Serviços de Assistência Judiciária, conforme determinado no Estatuto do Idoso no parágrafo único do artigo 3º (BRASIL, 2003). Ressalte-se que dentre os processos de idosos, terão uma especial prioridade aos maiores de 80 anos, conforme o referido estatuto (BRASIL, 2003). Dessa forma, a tramitação prioritária não se aplica somente aos processos no Poder Judiciário, como também a processos e procedimentos que envolvam a Administração Pública, bem como empresas e órgãos públicos, como a defensoria pública.

Por fim, é importante mencionar o serviço implementado pelo TJDFT denominado de "Central Judicial do Idoso", esse projeto surgiu por uma parceria do MPDFT com o TJDFT, visando desenvolver um trabalho preventivo destinada à pessoa idosa do Distrito Federal, que tenha sofrido alguma ameaça ou violência a seus direitos ou que precise de orientação e atendimento jurídico, por meio de equipe multiprofissional que procura fazer um atendimento especializado e encaminhar par ao órgão competente (TJDFT) (MPDFT). O qual desempenha sessões de mediação voltado a tratar os conflitos familiares que envolvem o idoso, os quais serão analisados no último capítulo desta pesquisa.

2.9 Direito internacional e os direitos da pessoa idosa

Entender os direitos humanos é um aspecto fundamental para entender as relações internacionais e a influência desses direitos nos ordenamentos pátrios (MORAIS; SILVEIRA; ARAÚJO, 1999, p. 35). Os direitos humanos não são regras de conteúdo estanque, ou elaborados apenas pela compreensão do que seja uma natureza inerente ao homem, como pensado por John Locke, para quem os direitos humanos estariam vinculados à "natureza" humana, a qual estariam vinculados os direitos daquele seguimento social, qual seja a burguesia (MORAIS; SILVEIRA; ARAÚJO, 1999, p. 35-36).

Após o advento das duas grandes guerras mundiais, os líderes políticos fundaram a Organização das Nações Unidas na tentativa de promover a paz entre as nações (VASCONCELOS, 2017, p. 145). Em 1948, a Assembleia Geral das Nações

Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, almejando reunir os ideais da Revolução Francesa: liberdade igualdade e fraternidade.

Deste modo,

[...] a Declaração Universal reafirma o conjunto de direitos das revoluções burguesas (direitos de liberdade, ou direitos civis e políticos) e os estende a uma série de sujeitos que anteriormente estavam excluídos (os escravos, as mulheres, os estrangeiros e, mais adiante, as crianças) (VASCONCELOS, 2017, p. 145).

Os direitos humanos traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, uma vez que invocam uma proteção à dignidade humana e à prevenção do sofrimento humano (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 125). Historicamente, ocorreram graves violações a direitos humanos, a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos, o outro era visto com um ser menor em dignidade, e por isso era considerado descartável (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 125).

Assim, inicialmente, a proteção aos direitos humanos, marcada pela proteção geral e abstrata, relacionada à igualdade formal, dentro da ideia que "todos são iguais perante a lei", posteriormente surge a ideia de igualdade material, que, neste ponto, era voltada ao ideal de justiça social e distributiva (baseada no critério socioeconômico), e, em seguida, surge uma outra forma de igualdade material esta voltada ao reconhecimento de identidades, sejam elas por critérios de gênero, raça, etnia, dentre outros (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 126). Conforme afirma Nancy Fraser, "a justiça exige simultaneamente, redistribuição, e reconhecimento de identidades" (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 126).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, de 1948, inovação em meio à internacionalização dos direitos humanos e de humanização do direito internacional, caracterizada pela universalidade, em razão da extensão, determina que a condição humana é o único requisito para a titularidade desse direito, e pela indivisibilidade, uma vez que os direitos civis e políticos são condição para a observância dos direitos sociais, econômicos, culturais, dentre outros a interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 127).

Dentre os direitos apontados na Declaração Universal de Direitos Humanos, pode-se mencionar: o direto à igualdade de oportunidades, ninguém é superior a ninguém em dignidade; o direito à vida, integridade, vida privada, honra, família,

previdência social, educação e cultura, sendo que, nas palavras de Carlos Eduardo de Vasconcelos.

[...] o princípio da existência digna [...]. Implica proteção especial aos que estão situados em condições de vulnerabilidade (crianças, adolescentes, idosos, portadores de qualidades especiais, grávidas, consumidores, índios etc.) (VASCONCELOS, 2017, p. 148-149);

Ademais, há o direito fundamental à estabilidade democrática que supõe a independência e harmonia entre os serviços públicos e poderes (executivo, legislativo e judiciário), bem como garantir um amplo acesso à justiça (VASCONCELOS, 2017, p. 150). Nesse ponto, fica clara a relação dos direitos humanos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos com a mediação, uma vez que se trata de uma ferramenta que além de prezar pela socialização, rejeita o caráter de exclusão havendo sempre uma bipolaridade, um vencedor e um perdedor (VASCONCELOS, 2017, p. 155).

Carlos Eduardo de Vasconcelos aponta que

[...] na perspectiva de uma cultura de paz, sob o primado dos jogos de ganha-ganha e dos direitos humanos, o que deve estar em pauta, a nosso ver, é o aprimoramento das instituições democráticas, a viabilização de uma cidadania empreendedora e socialmente responsável e, enfim, as bases para o desenvolvimento sustentável nos âmbitos locais e planetário (VASCONCELOS, 2017, p. 155).

Em meio a esse processo de universalização dos direitos humanos, foi estabelecido um sistema internacional de proteção a esses direitos, um sistema integrado, que possui como um de seus principais alicerces a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados que invocam o consenso internacional visando garantir direitos coletivos mínimos, o chamado "mínimo ético irredutível" (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 127).

É evidente o interesse internacional, em meio a esse processo de universalização dos direitos humanos, garantir a todos os seres humanos um mínimo ético irredutível, que possui como uma de suas vertentes as garantias de igualdade, sendo ela formal, voltada ao critério socioeconômico, e a material voltada ao critério de igualdade de identidades.

A Declaração de Universal dos Direitos do Homem, de 1948, anunciou que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direito", esse declaração, no seu artigo II, estabelece o direito de gozar de direitos e liberdades nela estabelecidos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, dentre

outros (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 128). Estabelece, ainda, em seu artigo VII, o conceito de igualdade formal "todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei" (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 128).

Houve outros documentos volvidos a estabelecer direitos e garantias individuais, dentre eles o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que garantiu a todos os indivíduos que estivessem no território o acesso à jurisdição e aos direitos presente no pacto sem discriminação, promulgado no BRASIL pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992 (BRASIL, 1992); a Recomendação Geral n. 18 de 1989 realizada pelo Comitê de Direitos Humanos, que estabeleceu como princípio fundamental o princípio da não discriminação. Houve ainda, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, detentor de cláusula de proibição da discriminação, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992 etc. (BRASIL, 1992) (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 128).

A Organização das Nações Unidas, demonstrando preocupação sobre os direitos da pessoa idosa, promoveu a convocação em 1982 pela Assembleia Geral da primeira Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, a qual resultou o "Plano de Ação Internacional de Viena sobre o Envelhecimento" que tratou sobre saúde, nutrição, proteção do consumo, habitação, meio ambiente, família, bem-estar social, segurança de emprego/renda e educação (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 28).

Em 1990, na 68º reunião plenária da Assembleia Geral, a ONU observou insuficiência de ações, pois, mesmo que a Resolução n 45/ 106 tenha registrado preocupação em relação ao tema e instituído o "Dia Internacional das Pessoas Idosas" (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 28-29). Nesse contexto, a Resolução 43/93 determinou que o envelhecimento deveria ser considerado prioridade entre 1992 e 1997, contudo, os recursos não foram suficientes para a implementação do programa e a promoção da prioridade adequada (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 29).

É válido mencionar que a Resolução n. 45/106 reafirmou a pessoa idosa

[...] como um valor social, dotada da capacidade de contribuir de maneira significativa para o processo de desenvolvimento, externouse a consciência da necessidade de cooperação internacional inovadora e efetiva, para que os países possam alcançar a autossuficiência no tratamento do envelhecimento de suas populações, bem como reconheceu-se a complexidade e rapidez do envelhecimento da população mundial e, portanto, a necessidade de

se construir uma base comum de referência para a proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, incluindo a contribuição que podem e devem oferecer à sociedade (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 29).

Surgiu, ainda, no contexto desses Pactos e Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU em 1965, que estabelece o combate à discriminação como medida emergencial à implementação do direito à igualdade (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 130). Objetiva-se, portanto, uma igualdade material, sobretudo em prol dos grupos vulneráveis socialmente (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 130-131).

Em 1982, surge o Plano Internacional de Viena sobre o Envelhecimento, que possui recomendação de ações sobre o impacto do envelhecimento, e no desenvolvimento de políticas públicas em geral e voltadas a questões que se relacionam ao envelhecimento como saúde, nutrição, proteção ao consumidor idoso, moradia, família, bem-estar social, emprego e seguridade social (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 133). Esse plano estabeleceu uma agenda internacional sobre essas questões, voltadas, ao envelhecimento individual e populacional, visando a independência e autonomia das pessoas idosas, sua inserção no mercado de trabalho e a implementação de políticas específicas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 133).

Um dos marcos dessa política de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa foi a instituição do dia 1º de outubro como dia Internacional do Idoso, introduzindo "um marco de revisitação do cenário em que se localiza essa minoria" (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 29). Essa política decorre do reconhecimento que o envelhecimento é um processo demográfico único e irreversível, o qual resulta no envelhecimento da população (SOARES; BARBOSA, 2017, p. 29). Neste mesmo contexto de tentar fortalecer essa minoria, substituiu-se o vocábulo "idoso" pelo termo "pessoa idosa". A velhice deve ser vista como um valor social, algo inerente aos fundamentos da sociedade democrática e republicana que vise proteger a substancialidade dos direitos e a preservação da dignidade das pessoas.

É na década de 1990 que o tema "envelhecimento" passa a ter destaque nas discussões internacionais no âmbito das Nações Unidas,

[...] em 1991, a Assembleia Geral adota os Princípios da ONU para Pessoas Idosas (Resolução 46/91); em 1992, a Assembleia Geral aprova a Proclamação sobre o Envelhecimento, estabelecendo o ano de 1999 como o Ano Internacional dos Idosos e definindo parâmetros

para o início da elaboração de um marco conceitual sobre a questão do envelhecimento. Em 1995 é elaborado o marco conceitual do Ano Internacional do Idoso, [...], com quatro questões principais: situação dos idosos, desenvolvimento individual continuado, relações multigeracionais e inter-relação entre envelhecimento e desenvolvimento social. Em 1999, consagrada o "Ano Internacional do Idoso", os países foram incentivados a aplicar os cinco princípios básicos consagrados em 1991: independência, participação, cuidados, autorrealização e dignidade das pessoas idosas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 134).

Em 2002, sob uma intensa participação da sociedade, ocorreu a II Conferência Internacional sobre Envelhecimento, em Madri, na qual foram adotadas a Declaração Politica e o Plano de Ação Internacional de Madri sobre Envelhecimento (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 134). Dentre as suas prioridades estavam a igualdade na oportunidade de trabalho para as pessoas idosas, visando melhorar o reconhecimento público da produtividade e das contribuições das pessoas idosas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 134-135).

Diante disso, o direito à acessibilidade previsto no artigo 227, §1°, II e §2°, em conformidade com o artigo 244, ainda sob a terminologia pessoa com deficiência ambos da Constituição Federal, assegurou a possibilidade de ir e vir, de se comunicar e de proceder comunicação social em geral (GUERRA, 2017, p. 60). Esse direito foi ampliado em decorrência da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CIDPD-ONU, Nova Iorque EUA, 2007) e a sua promulgação pela República Federativa do BRASIL, conforme o disposto no artigo 5°, §3°, da Constituição da República Federativa do BRASIL, ganhando, assim, equivalência de emenda constitucional (GUERRA, 2017, p. 64).

Diante disso, a CIDPD ONU gravita no bloco da constitucionalidade, promovendo direitos e deveres fundamentais. Nota-se que o conceito de pessoa idosa possui uma maior extensão em seu artigo 1º abrangendo:

[...] aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas(GUERRA, 2017, p. 66).

Em 2009, o Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos, definiu um mecanismo no âmbito das Nações Unidas, voltado a um estudo profundo sobre a discriminação sob a perspectiva dos direitos humanos da pessoa idosa. Assim, demonstra-se necessária uma convenção internacional dos direitos humanos da

pessoa idosa com a finalidade de modificar atitudes negativas, aumentar a visibilidade das pessoas idosas, conferir maior clareza às responsabilidades dos Estados, (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 135-136). Em 2010 foi criado o Grupo de Trabalhos sobre Envelhecimento, e em 2011 foi apresentado o Relatório do Secretário Federal das Nações Unidas à Assembleia Geral, que examinou os problemas e desafios dessa perspectiva de direitos humanos voltados aos idosos, identificando questões e estabelecendo estratégias para tratá-las (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 136-137).

Posteriormente, em setembro de 2013, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, por meio da Resolução n. 24/20, estabeleceu o mandato, por um período de três anos, de *Expert Independente* sobre o exercício de todos os direitos humanos pelas pessoas idosas, incluindo: avaliação e implementação de instrumentos internacionais em relação às pessoas idosas; considerar a opinião de especialistas, Estado; alertar sobre os desafios encontrados na realização desses direitos; trabalhar a cooperação entre os Estados; integrar a perspectiva de gênero; dentre outros (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 140-141). Nesse contexto, em 2014, em zelo à Resolução n. 24/25 do Conselho de Direitos Humanos, foi organizado o Fórum Social sobre direitos das pessoas idosas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 141).

Assim sendo, a pessoa idosa passa a estar inserida nesse viés composto por múltiplas possibilidades, devendo o legislador e o jurista operar as mudanças culturais de modo a garantir o direito à acessibilidade para esse grupo social, de modo a incentivar a transposição de obstáculos, uma vez que tanto no caso da idade avançada quanto no caso da deficiência essas necessitam de uma luta pelo reconhecimento da sua dignidade, concretizando diversos princípios (GUERRA, 2017, p. 64-74).

Ademais, a interação entre diferentes idades permite a construção de uma existência digna, cívica e constitucionalmente adequada se sua condição é lutar pelo reconhecimento dos seus direitos, inspirando, inclusive, outras gerações (GUERRA, 2017, p. 74). Demonstra-se, em face das diferenças encontradas nesse grupo, a consideração dessas peculiaridades na elaboração e implementação das normas internacionais de proteção dos direitos das pessoas idosas (PIOVESAN; KAMIMURA, 2017, p. 146).

Em suma, é evidente uma preocupação internacional sobre a garantia dos direitos humanos às pessoas idosas. Diante disso, desde a década de 1950, as Nações Unidas têm demonstrado interesse nessa área visando prevenir sobretudo a discriminação e direitos como a saúde, nutrição, o reconhecimento da sua dignidade e da sua capacidade laboral. Assim, vale ressaltar que, para que seja implementada uma política internacional dos idosos, é necessário a observação das peculiaridades desse grupo.

3 O ESTUDO DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3.1 Considerações iniciais

Após tratar-se no primeiro capítulo das questões voltadas à pessoa idosa (conceituação, dados, e a legislação relacionada ao tema). No presente capítulo o objetivo é tratar sobre o estudo do conflito na sociedade, bem como dos métodos alternativos utilizados para solucioná-los.

Será abordado o conflito sob o seu aspecto histórico e social. Posteriormente serão abordados aspectos gerais sobre os métodos alternativos de resolução de conflitos, sob o ponto de vista processual, tratativa feita pelo Código de Processo Civil, os princípios relevantes ao tema, e outras características, de modo introdutório.

Por fim será realizada uma análise mais aprofundada sobre cada um do métodos alternativos de resolução de conflitos, primeiramente tratou-se da arbitragem, em seguida da negociação, da conciliação e da mediação, e por fim, da constelação familiar, visando, sobretudo, explicitar as suas principais aplicações, afim de demonstrar porque a mediação é o método mais adequado a tratar os conflitos familiares.

3.2 O conflito

Primeiramente, antes de tratarmos dos métodos alternativos de resolução de conflitos é importante entender o conflito, a sua origem, suas características, classificações, e elementos que o compõe (VASCONCELOS, 2017, , [p. 21-36]). Historicamente, mais de noventa e nove por cento da história da humanidade foi vivenciada pelos nômades que viviam da caça, da pesca, e da coleta de mantimentos (VASCONCELOS, 2017, [p. 26]).

À época, não havia castas, classes sociais, estados ou hierarquias formais, os conflitos eram mediados pela comunidade, sendo que as penas possuíam um caráter sacro, e os sacrifícios realizados em rituais, como uma forma de proteger a comunidade, e não como uma sanção imposta por uma autoridade (VASCONCELOS, 2017, [p. 26]). Conforme pesquisa realizada pelo antropólogo e mediador William Ury, cofundador do Harvard's Program on Negociation, demontra-se que há cerca de dez

mil anos tornou-se viável viver da agricultura e da pecuária, transformando-se, portanto, a população nômade em sedentária, acumuladora de riquezas, criando-se reinados, escravizando os povos derrotados (VASCONCELOS, 2017, [p. 26]).

Ante referido quadro, a corecitividade difusa que ocorriam nas sociedades primitivas foi substituída por um direito tradicional e a prática da mediação e da conciliação mantiveram-se, conduzidas por chefes, líderes oficiais ou não, mas que exerciam alguma ascendência hierárquica no processo (VASCONCELOS, 2017, [p. 26-27]).

Com o desenvolvimento da escrita ocorreram mudanças nas relações, reforçando-se a burocracia com a imposição de padrões normativos, e a violência se assente na ameaça e na força física (VASCONCELOS, 2017, [p. 26]). Assim, no contexto pós Revolução Industria, o aumento da população nos grandes centros, as cidades toram-se maiores e mais complexas as relações interpessoais e interinstitucionais, ampliando-se a conflituosidade. (VASCONCELOS, 2017, [p. 29]).

Conceitualmente, o termo conflito significa dissenso, ou seja, expectativas, valores e interesses contrariados (VASCONCELOS, 2017, [p. 21]). Numa disputa conflituosa, na qual trata-se a outra parte como adversária, inimiga ou infiel, tenta-se, com uma posição unilateral enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte (VASCONCELOS, 2017, [p. 21]).

Contudo, é impossível uma relação interpessoal plenamente consensual, o conflito é inevitável e quando isso é compreendido torna-se possível desenvolver soluções autocompositivas (VASCONCELOS, 2017, [p. 21]). Nesse ponto, a negociação desses conflitos é algo que faz parte do dia-a-dias das relações sócias, e por isso, conforme afirma Carlos Eduardo VASCONCELOS, "Prevenir a violência equivale a compreender e humanizar o dilema desse violento potencial que há em nós" (VASCONCELOS, 2017, [p. 21]).

Antes de mencionar os métodos de resolução de controvérsias é importante abordar os processos de resolução de disputas, sendo eles destrutivos ou construtivos (AZEVEDO, 2009, p. 19). Os processos destrutivos de resolução de disputas, os quais influenciam na expansão do conflito, e na litigiosidade da parte que apenas busca "vencer" (AZEVEDO, 2009, p. 19). Em contrapartida, há os conflitos construtivos que visam o fortalecimento da relação preexistente ao conflito, tais processos são

caracterizados por estimular as partes a desenvolverem soluções adequadas, a disposição delas para tratar todas as questões que influenciem nessa disputa (independente de tutela jurisdicional), além de o condutor motivar a todos prospectivamente a resolver essas questões e dar condições parar que essas possam ser reformuladas (AZEVEDO, 2009 p. 19-20). Visa-se, então desenvolver o processo de modo a afastá-lo do viés destrutivo para o caráter construtivo (AZEVEDO, 2009 p. 27).

Ademais, há o conflito interpessoal que se compõe de três elementos, sendo: o relacionamento interpessoal: pressupõe ao menos duas pessoas em relacionamento, com suas percepções, valores, sentimentos, crenças e expectativas; problema objetivo, trata-se da razão objetiva, concreta, e material; trama ou processo, expressa as contradições entre o dissenso, a estrutura, e as necessidades (VASCONCELOS, 2017, [p. 22]).

Nesse viés, é importante ressaltar que os conflitos decorrentes das relações sociais do homem podem ser divididos em quatro espécies, a saber: conflitos de valores (diferenças na moral, na ideologia e na religião); conflitos de informação (informação incompleta, distorcida); conflitos estruturais (circunstâncias sociais, políticas e econômicas dos envolvidos); conflitos de interesses (reivindicação de bens e direitos de interesse comum e contraditório (VASCONCELOS, 2017, [p. 23]). É latente, portanto, a necessidade de aplicação desses métodos como a conciliação e a mediação não apenas para solucionar conflitos, mas também, para fortalecer as relações sociais.

De acordo com Carlos Eduardo Vasconcelos.

Tradicionalmente, concebia-se o conflito como algo a ser suprimido, eliminado da vida social; e que a paz seria fruto da ausência de conflito. [...]. O conflito, quando bem conduzido, evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e novas oportunidades de ganho mútuo (VASCONCELOS, 2017, [p. 22]).

Em suma, o conflito é observado desde os primórdios da humanidade e, junto a ele são observadas as formas de solucioná-los. Assim, mesmo no contexto dos nômades haviam pessoas responsáveis por mediar os conflitos, de modo a resgatar a paz social da comunidade. O conflito, é visto como o dissenso, contudo, quando tratados adequadamente podem resultar em mudanças positivas, e, inclusive, o ganho mútuo.

3.3 A autocomposição e os métodos para alcançá-la

Conforme a cultura jurídico-social, o meio de pacificação social é a jurisdição estatal, e por isso a sociedade tem como um de seus fundamentos a intervenção do Estado no conflito (CALMON, 2013, p. 81). Cabe abordar a conceituação do conflito, mais especificamente a "cultura de conflitos". Assim, o conflito ocorre quando o equilíbrio social é atingido e implica em "lutas" entre duas ou mais pessoas sobre valores, posições e recursos, não é um fenômeno apenas individual, mas também, metaindividual e social (CALMON, 2013, p. 81).

Desse modo, apresenta-se na sociedade uma "cultura de conflitos", não apenas em relação ao número de conflitos, mas igualmente, ao hábito predominante de atribuir ao Estado a responsabilidade de solucionar suas demandas (CALMON, 2013, p. 15-19). Nas relações humanas observa-se que nem sempre a autocomposição surge espontaneamente, do que se conclui a necessidade de aplicar métodos para obtenção desta autocomposição.

Pode-se definir a autocomposição como uma forma de solução de conflitos na qual as partes envolvidas buscam obter uma solução razoável para a disputa existente por meios persuasivos e consensuais (LUCHIARI, 2012, p. 10) Nesse sentido, ela pode ocorrer de formas distintas: (1) extraprocessual: totalmente independente, sem a propositura de demanda judicial relativa à questão discutida ou à composição alcançada; (2) pré-processual, quando ocorre antes da propositura da demanda que questiona seus limites, validade e/ou eficácia; (3) intraprocessual, se, no processo, obtém-se a autocomposição; (4) pós-processual, após o encerramento do processo judicial (LUCHIARI, 2012, p. 10-11). A autocomposição, portanto, é um método que pode ser utilizado para as partes obterem uma solução para a sua disputa, sendo que pode ocorrer de forma extraprocessual, pré-processual, intraprocessual, pós-processual.

A autocomposição, contudo, é diferente da autotutela, uma vez que esta é a imposição de uma das partes, enquanto que aquela, como já mencionado, se dá por meio do consenso (CALMON, 2013, p. 47). A autocomposição pode ocorrer de forma unilateral, por meio da renúncia, quando aquele que deduz a pretensão abre mão dela, da submissão quando o atacado abdica de sua resistência (CALMON, 2013, p. 48). A autocomposição bilateral que sobrevém por meio da transação, acordo

realizado com concessões recíprocas, sendo que o principal objetivo é solucionar o conflito, caso seja processual encerrar o processo, e até evitá-lo em caso de autocomposição preventiva (CALMON, 2013, p. 48-49). Desse modo, a autocomposição não ocorre apenas por meio da renúncia, ou pela submissão, como também por meio da transação esse acordo visa solucionar aquela demanda, e pode atuar, de modo preventivo.

Em contraste, há a heterocomposição, uma forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro, à qual as partes estão vinculadas, como exemplos, podem ser mencionados o processo judicial e a arbitragem, os quais possuem como terceiro imparcial juiz judicial, ou o árbitro, ou tribunal arbitral que preferirá uma decisão que vinculará os envolvidos e solucionará a controvérsia, a qual é muito comum em demandas empresariais, uma vez que tem por objeto direitos patrimoniais disponíveis (LUCHIARI, 2012, p. 9, 11, 16).

Dentre os métodos facilitadores para obter a autocomposição, Petronio Calmon explicita a conciliação, a mediação e a negociação (CALMON, 2013, p. 27). Tais ferramentas são tratadas como "métodos alternativos de resolução de conflitos", que visam à pacificação contínua da sociedade, bem como evitar, eliminar ou resolver o maior número de conflitos possível (CALMON, 2013, p. 4). Enfatize-se que a justiça consensual não se apresenta como uma alternativa ao Poder Judiciário, mas como uma ferramenta que propõe o fortalecimento do sistema, para que essas práticas operem simultaneamente (CALMON, 2013, p. 4-6).

Portanto, para que se obtenha a autocomposição, sobretudo por meio da transação (acordo de vontades caracterizado pelas concessões múltiplas), ressaltase a importância da implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos de modo a possibilitar a instituição de uma "cultura de pacificação" contraposta à atual "cultura de conflitos" e trazer ao Poder Judiciário a possibilidade de solucionar conflitos com a utilização de outras técnicas, e não apenas por meio do processo judicial.

3.4 Dos princípios e diretrizes aplicáveis aos métodos alternativos de resolução de conflitos

No Brasil, o direito processual, como instrumento para a realização do direito material e da pacificação social, tem apresentado novos instrumentos de resolução

de disputas, inserindo-os na forma de resolução de conflitos, seja pela autocomposição, como a mediação, ou pela heterocomposição, como é o caso da arbitragem. Desta forma, com base em programas similares em outros países, observa-se uma tendência no ordenamento para tratar do futuro da relação social das partes envolvidas em uma disputa, abordando as questões de forma prospectiva (AZEVEDO, 2009, p. 17, 22).

A Constituição Federal, em seu artigo 5°, XXXV, e o Código de Processo Civil, no artigo 3°, *caput*, trazem a definição de acesso à justiça, afirmando que não serão excluídos de apreciação jurisdicional tanto ameaça quanto lesão de direito (BRASIL, 1988) (BRASIL, 2015). O acesso à justiça, atualmente, é entendido como o direito a uma tutela efetiva e justa aos interesses amparados pelo ordenamento jurídico (BRASIL, 1988) (BRASIL, 2015) (THEODORO JÚNIOR, 2017, [p. 67]). É importante ressaltar que a implementação dos métodos alternativos de resolução de conflitos não confronta com o acesso à justiça, já que no contexto dessa justiça multiportas visa-se atribuir ao caso concreto um tratamento adequado de forma a atender o interesse das partes envolvidas e em consequência disso à sua satisfação.

O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 3º, §3º, aponta que os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público deverão estimular a adoção da conciliação e da mediação, bem como de outros métodos de solução de conflitos (BRASIL, 2015). Ademais, na Sessão V do referido Código, em seu artigo 165, o legislador procurou estabelecer algumas diretrizes em relação ao desenvolvimento das práticas autocompositivas, sendo assim, estipulou que os tribunais criarão os centros de judiciários de solução de conflitos, com a finalidade de realizar sessões de conciliação e desenvolver programas com a finalidade de auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (BRASIL, 2015).

Ainda tratando sobre o Código de Processo Civil, o artigo 334 indica que, caso a petição esteja correta, e não seja caso de improcedência, o juiz designará audiência de conciliação e de mediação. Conferiu ênfase no §4º do mencionado artigo, afirmando que tal audiência só não ocorrerá se ambas as partes manifestarem o desinteresse (CNJ, 2016).

A Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário, menciona, nas suas considerações iniciais, que

[...] cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação(CNJ, 2010).

O Código de Processo Civil no artigo 167, e a Resolução n. 125 do CNJ em seu artigo 12 e seguintes, abordam sobre a possibilidade de criação de Câmaras privadas de conciliação e mediação, que possuirão cadastro no tribunal que determinará um percentual de sessões que serão realizadas gratuitamente (BRASIL, 2015) (CNJ, 2010). Conforme o §1º do artigo 167 do Código Processual Civil, será ainda realizado um curso de capacitação mínima pautado nas normas estabelecidas pelo CNJ (BRASIL, 2015). É válido, ainda, ressaltar que as partes poderão em comum acordo escolher o conciliador, o mediador, cadastrados ou não no tribunal, conforme o artigo 168 do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

O Diploma Processual Civil de 2015, ainda definiu o conciliador e o mediador como auxiliares da justiça, neste ponto, é importante ressaltar que esses métodos visam, além de fomentar a cultura do diálogo, a pacificação social, como uma forma mais ágil que reduz o número de litígios e de processos judiciais (Justiça Federal - Tribunal Regional Federal da 4ª Região), promover o abandono da "cultura da sentença". Desta forma, alguns autores apontam sobre a implementação dessas técnicas no âmbito privado, no setor público, empresarial, área administrativa e dentre outras (SCAVONE, 2016, [p. 274]), haja vista não ser apenas uma ferramenta de solução de controvérsias.

Nesse ponto, o legislador não restringiu a prática da conciliação e da mediação à esfera judicial, uma vez que possibilitou a criação das câmaras privadas de conciliação, as quais serão cadastradas nos respectivos tribunais e realizarão um percentual de sessões gratuitas. Ademais, observa-se que as partes poderão optar pelo conciliador, pelo mediador, pela câmara privada ou simplesmente aceita-los. É importante ainda ressaltar que se não forem voluntários (possibilidade tratada no artigo 169, §1º) ou concursados, os conciliadores e mediadores serão remunerados pelas partes, em conformidade com a tabela do respectivo tribunal (nos parâmetros estabelecidos pelo CNJ) (SCAVONE, 2016, [P.283]).

Começou-se a observar a existência de dificuldades em relação ao acesso à justiça, conforme análise realizada por José Luís Bolzan de Morais, se faz necessária uma adequação do processo com a desobstrução das vias de acesso, uma "mudança de mentalidade", isto é, uma ruptura com as posturas marcadas pelo processo, não apenas para atender o viés jurídico, como também para eliminar as insatisfações, promover a participação ativa dos indivíduos, de forma a prevenir injustiças, e utilizar instrumentos adequados (MORAIS; SILVEIRA; ARAÚJO, 1999, p. 80-83, 97).

No tocante a tais técnicas, é importante mencionar que um dos fatores que têm culminado para essa adoção (voltada não apenas para resolver somente a lide processual, mas também a lide sociológica), é a chamada "crise da justiça" notada não apenas pela inflação processual e inadequação dos métodos, como também, pela morosidade dos processual, custos, burocratização da Justiça (CALMON, 2013, p. 38-41). Por isso, nota-se que é fundamental a aplicação e o aperfeiçoamento da atividade estatal, de modo a alicerçar os meios alternativos, já que esses métodos, como abordado anteriormente, não excluem ou evitam o sistema judicial, mas atuam interativamente com esse sistema (CALMON, 2013, p. 42-43).

Com a adoção dessas práticas, o operador do direito deve passar também a preocupar-se com a litigiosidade remanescente, que pode persistir após o término do processo, já que pode haver interesses que não foram tratados; voltar-se ao empoderamento de um modo preventivo, e atuar na tentativa de promover a pacificação social por meio de uma maior humanização do conflito, com atenção, ainda, ao reconhecimento recíproco de sentimentos (AZEVEDO, 2009, p. 31). Assim, diante das modificações legislativas observa-se uma possibilidade de racionalização da Justiça, visando a celeridade e economia processual (CALMON, 2013, p. 45).

Constata-se que houve uma tentativa de instituir esses métodos, entretanto, a consolidação dessas técnicas a nível nacional se mostra um desafio, já que deverá também haver uma readequação social para que haja a abertura, de fato, dessas múltiplas portas (FALSARELLA, 2008), e, portanto, conferir o acesso à justiça, em decorrência dessa nova política de tratamento adequado aos conflitos. Conforme consta dos resultados colhidos em projetos-piloto de mediação forense demonstram que as partes acreditam que esses novos mecanismos ajudarão, inclusive, a melhor dirimir processos futuros (AZEVEDO, 2009, p. 21).

O legislador no artigo 166 do Código de Processo Civil ainda institui alguns princípios como a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada (BRASIL, 2015). No tocante aos princípios, a Lei n. 13.140 de 2015, que trata sobre a mediação, em seu artigo 2º, ainda adiciona outros princípios como orientadores dessa prática, dentre eles: isonomia entre as partes, busca do consenso, boa-fé (BRASIL, 2015). Já, no anexo III da Resolução n. 125 do CNJ, foram ainda acrescentados os princípios: respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação (CNJ, 2010).

Neste viés, nota-se que até mesmo nas práticas legislativas, desde as mais gerais e as específicas, há certo acréscimo quanto ao número de princípios, mas todos se pautam nas mesmas diretrizes, ou seja, embora sejam diversos, não há pontos de divergência entre eles, já que visam orientar o conciliador a atuar com imparcialidade, resguardar a isonomia, autonomia, e o empoderamento dos envolvidos, prevalecer a oralidade, respeitar a ordem pública vigente, dentre outros.

No tocante aos impedimentos, a Resolução n. 125, no §7º do artigo 7º e o Código de Processo Civil (nos artigos 170 e seguintes), afirmam que tanto a suspeição quanto o impedimento aplicados à magistratura, também são aplicáveis aos conciliadores e mediadores, além disso, os conciliadores ficam impedidos pelo prazo de um ano, contado a partir da sua última audiência de assessorar, patrocinar, ou representar qualquer das partes (CNJ, 2010) (BRASIL, 2015). No âmbito das punições, o novo código ainda aponta que se atuarem com dolo ou culpa na condução da sessão de conciliação ou mediação, ou atuar apesar de impedido ou suspeito, serão excluídos do cadastro do tribunal (BRASIL, 2015). O legislador impôs algumas ressalvas para a atuação do mediador e do conciliador e impôs algumas sanções, com a intenção principal de resguardar a imparcialidade, a isonomia entre as partes, a boa-fé, e o respeito ao ordenamento jurídico.

André Gomma de Azevedo menciona que uma das possibilidades de fracasso ocorre quando as partes desconhecerem essas técnicas e assim, adotam-nas como segunda opção e consideram a "vitória" como a única opção desejada, e inclusive quando advogados são exacerbadamente litigiosos e ignoram essas ferramentas (AZEVEDO, 2009, p. 22-23). Observa-se, em relação aos advogados que além de cursos de capacitação de advocacia tanto no tocante a arbitragem quanto mediação, há ainda doutrinas sobre técnicas e condutas adequadas para utilizarem frente a

esses mecanismos, já que a advocacia deve ainda buscar métodos mais eficientes para melhor atender os interesses dos envolvidos no litígio, e conforme o artigo 2º, VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aborda como dever do advogado estimular a conciliação, e se possível evitar a instauração do litígio (AZEVEDO, 2009, p. 22-23, 26) (OAB, 1995).

Sinteticamente, a conciliação pode ser definida como um método alternativo de resolução de conflitos, em que as partes terão o auxílio de uma terceira pessoa (neutra) o conciliador, que terá a função de reaproximá-las e orientá-las na construção de um acordo, sendo que este conciliador passará por um treinamento específico para desempenhar essa função. (CNJ, 2016, p. 21-22). Já a mediação é conceituada como uma negociação facilitada, assim como o conciliador, o mediador é um terceiro imparcial, entretanto, a aplicada preferencialmente em casos que haja um vínculo anterior entre os envolvidos atuando de forma mais ativa que a do conciliador (THEODORO JÚNIOR, 2017, [p. 459]) (CNJ, 2016, p. 20-21). Já a negociação é utilizada quando as partes possuem um bom relacionamento e conseguem tratar objetivamente as questões que serão decididas (LUCHIARI, 2012, p. 8). Ademais, para se definir o método adequado, deverão ser considerados os objetivos das partes envolvidas, as características e as peculiaridades do relacionamento (LUCHIARI, 2012, p. 9)

O termo "Justiça Multiportas" é atualmente utilizado em relação à tutela de direitos, faz alusão às diversas alternativas de acesso à justiça (DIDIER JÚNIOR, 2016). Dessa maneira, sem distinção (subjetiva, objetiva ou teleológica), será permitido esse acesso a qualquer tempo, a essas múltiplas portas, ou seja, há diversas alternativas para que se obtenha uma tutela adequada de direitos, sobretudo mecanismos não adversariais e extraestatais que possam solucionar a demanda e, principalmente, gerar a satisfação das partes envolvidas (DIDIER JÚNIOR, 2016).

Em suma, foi atribuída ao Estado a incumbência de promover a resolução consensual dos conflitos, sendo que, atrelada a isso, há uma necessidade de utilizar métodos com um viés construtivo, de modo a solucionar as demandas envolvidas no caso concreto, como também atuar de forma preventiva, afim de evitar novos conflitos. é notável a necessidade dos juízes, advogados, defensores públicos, membros no Ministério Público estimularem a aplicação desses métodos. É sabido que no Código de Ética e Disciplina da OAB, é dever do advogado estimular a conciliação e se

possível evitar, inclusive, a instauração do litígio. Foi apontado a possibilidade de criação de Câmaras Privadas como possibilidade de cadastro no tribunal não restringe a prática da conciliação. Além disso, dentre as possibilidades de fracasso, quanto à implementação desses métodos, temos o desconhecimento em relação a essas técnicas o excesso de litigiosidade por parte dos advogados, e a "vitória" como única opção satisfatória. Portanto, essa colaboração dos profissionais e o estudo dessas técnicas se demonstra fundamental para a sua implementação.

3.6 Arbitragem

A arbitragem é um método heterocompositivo de resolução de conflitos em que as partes, pessoas físicas ou jurídicas, escolhem um árbitro ou tribunal arbitral para proferir uma decisão e solucionar o empasse, assim após proferida a decisão os envolvidos estarão vinculados a ela (LUCHIARI, 2012, p. 9). Esse método é aplicado aos conflitos que envolvam aspectos teóricos de questões controversas, e que tratem sobre direitos patrimoniais disponíveis, muito utilizado em demandas comerciais, sobretudo em razão da celeridade, se comparado ao processo judicial (LUCHIARI, 2012, p. 16).

Em relação às suas características mencionam-se: a ampla liberdade de contratação, estabelecida por acordo as partes que definem o objeto e até mesmo as regras de direito aplicáveis; a possibilidade de utilização em qualquer controvérsia que envolva direito patrimonial disponível, maior celeridade na solução dos conflitos, possibilitando inclusive o estabelecimento de prazo para a sentença arbitral, cabendo inclusive a responsabilização do árbitro em caso de descumprimento; economia processual, em razão de não utilizar toda a burocracia judicial; permissão para as partes optarem por sigilo do procedimento; possibilita a transformação da sentença arbitral em um título executivo judicial, tornando-a eficaz como uma sentença declaratória ou constitutiva (MORAIS; SILVEIRA; ARAUJO, 1999, p. 188-189).

Dentre os tipos de arbitragem, ressalte-se a arbitragem de direito público - quando envolve estados, de direito privado - quando envolve particulares, e a mista - entre um estado e um particular (MORAIS; SILVEIRA; ARAUJO, 1999, p. 190). Na arbitragem de equitativa na qual os árbitros não precisam restringir-se à aplicação do direito, já na arbitragem de direito os árbitros decidirão baseados em princípios

estritamente jurídicos (MORAIS; SILVEIRA; ARAUJO, 1999, p. 191). Ademais a isso, há a arbitragem ad hoc, na qual as partes definem o desenvolvimento da arbitragem que poderá ser de direito ou de equidade, bem como se acolherá o árbitro para aquele caso, e a arbitragem institucionalizada em que há uma instituição especializada nessa resolução, com regulamento e lista de árbitros próprios, tudo previamente conhecido pelas partes, muito comum tanto em países de *civil law* e *common law* (MORAIS; SILVEIRA; ARAUJO, 1999, p. 190).

Ressalte-se que há limitações objetivas e subjetivas para determinar que uma questão poderá se sujeitar à arbitragem, no tocante às subjetivas temos a exigência de pessoas capazes ou incapazes devidamente representados, pessoas jurídicas também devem estar representadas conforme documentos constitutivos, da mesma forma em caso de espólio ou condomínio (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 35). Em relação às limitações objetivas ressalte-se que deve envolver questões patrimoniais disponíveis, bens que possam ser alienados ou transferidos a terceiros (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 35).

A arbitragem é conhecida no Brasil desde os tempos da colonização, existindo no ordenamento como obrigatória (LEMOS, 2001, p. 32). Posteriormente, em 1850, o Código Comercial estabelecia em dispositivos o arbitramento obrigatório, por exemplo, no artigo 294 que afirmava: "nas causas entre sócios das sociedades comerciais ou companhias, durante a existência da sociedade, sua liquidação ou partilha" (LEMOS, 2001, p. 32). Em 1850, surge ainda o Regulamento 737 conhecido como primeiro diploma processual codificado, estabeleceu que, em causas comerciais o juízo arbitral seria obrigatório, revogado pela Lei n. 1.350 de 14.9.1866 (Lemos, 2001, p. 32).

Ainda em face desse aparato histórico, em 1923 o BRASIL assinou o Protocolo de Genebra, participando do Código de Bustamante, da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Paraná em 1975, promulgado em 1996 (LEMOS, 2001, p. 32). Vale ressaltar que os Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973 adoraram a arbitragem na modalidade facultativa, pela qual podiam os litígios ser submetidos a árbitros, sob condições como haver número ímpar de árbitros, sujeitar-se à homologação judicial era indispensável para conferir eficácia executiva (LEMOS, 2001, p. 32).

No tocante ao viés constitucional, desde a Constituição de 1924, em seu artigo 160, a arbitragem é tratada, o referido artigo mencionava a possibilidade de árbitros nomeados pelas partes solucionarem divergências jurídicas civis (LEMOS, 2001, p. 32). Atualmente na Constituição de 1988 em seu artigo 98, I, que culminou na Lei 9.099/95 que dispõe sobre os "Juizados Especiais Cíveis e Criminais", onde veio a admitir o juízo arbitral desde que o laudo fosse homologado por sentença judicial (LEMOS, 2001, p. 32).

Como lei específica, menciona-se a Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem, estabelecendo as possíveis utilizações e limitações desse método, os tipos de arbitragem (de direito ou de equidade), os efeitos da convenção de arbitragem, requisitos e atributos aos árbitros, dentre outras considerações, e o Código de Processo Civil de 2015 que assegurou o direito das partes instituírem um juízo arbitral e optarem por esse método de resolução nos limites da lei (BRASIL, 1996) (BRASIL, 2015).

Sobre a cláusula compromissória, ressalte-se que há dois tipos a cláusula compromissória completa (também chamada de cheia ou em preto), e a cláusula compromissória incompleta (também chamada de vazia, em branco) (GARCEZ, 2003, p. 130). Conforme a doutrina majoritária, composta por Carreira Alvim, Celso Barbi Filho, Humberto Theodoro Junior, o compromisso arbitral é sempre necessário à realização da arbitragem (GARCEZ, 2003, p. 130). Entretanto, existe uma outra corrente que afirma ser possível a aplicação da cláusula compromissória completa ser prescindida a assinatura do compromisso arbitral (GARCEZ, 2003, p. 131).

As cláusulas compromissórias incompletas são as que deixam de nomear uma instituição, ou quando as partes deixam de estipular as regras procedimentais, o local da arbitragem, a nomeação dos árbitros, a lei de fundo, dentre outros, sento necessário para instaurar a arbitragem a suplementação da vontade das partes por um juiz, sob pena da não realização da arbitragem (GARCEZ, 2003, p. 131-132). Em contrapartida, as cláusulas compromissórias completas, conforme afirma Carreira Alvim, são as "auto-suficientes", nesse caso, as partes estabelecem tudo, é admitido inclusive a dispensa da assinatura do termo de compromisso arbitral frente a subordinação às regras institucionais (GARCEZ, 2003, p. 134-135).

Em relação ao efeito da cláusula arbitral, o artigo 31 da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307, afirma: "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os

mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo" (GARCEZ, 2003 p. 190) (BRASIL, 1996). Sob o ponto de vista dos efeitos, observa-se que a sentença arbitral possui os mesmos efeitos que a decisão proferida por órgão do Poder Judiciário, conferindo às partes que optam por esse método a segurança jurídica, já que no caso de decisão condenatória é título executivo. Nesse viés, é válido mencionar que a sentença será proferida no prazo estipulado pelas partes, e caso elas não tenham convencionado o prazo será de seis meses, conforme consta no artigo 25 da lei anteriormente citada (GARCEZ, 2003 p. 191) (BRASIL, 1996).

Conforme menciona Alessandra Mourão, arbitragem é dotada de maior formalidade, se comparada com os outros métodos alternativos de resolução de conflitos, inclusive, havendo um processo arbitral estabelecido previamente pelas partes na convenção de arbitragem e pelas regras do tribunal arbitral, as partes não poderão abrir mão desse método (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 36).

Alguns juristas demonstram-se temerários quanto à utilização da arbitragem, temendo que ela possa vir a substituir o judiciário por uma justiça privada, mas isso não corresponde à realidade uma vez que ela se restringe a direitos patrimoniais disponíveis, área de direitos civis e comerciais, sujeitando-se à controle do judiciário (GARCEZ, 2003, p. 70).

Portanto, a arbitragem demonstra-se um método muito eficiente sobretudo para atuar na área contratual e comercial, sendo gradativamente mais utilizado na maioria dos países desenvolvidos (GARCEZ, 2003, p. 70-71). Dentre as vantagens da utilização desse método se comparado com a via judicial pode-se mencionar: o menor custo; o prazo menor para a emissão da sentença; privacidade e confidencialidade; especialização dos árbitros e possibilidade de escolha pelas partes; flexibilidade; efetividade (cumprimento espontâneo); baixo impacto no relacionamento comercial que envolve as partes e dentes outros (GARCEZ, 2003, p. 71-72).

Assim, a arbitragem é um método heterocompositivo que permite que as partes escolham um juiz ou tribunal arbitral, bem como o procedimento e as regras aplicadas, para proferir determinada decisão e solucionar aquela disputa. É comumente usada em situações que envolvam direitos patrimoniais disponíveis, por exemplo as relações comerciais, entretanto, a arbitragem não será objeto aprofundado de estudo em razão

de não ser o método adequado à resolução de demandas que envolvam a pessoa idosa no âmbito do direito de família.

3.7 Negociação

A negociação é o primeiro método de solução de conflitos, uma vez que nele as próprias partes envolvidas chegam a uma solução sem que seja necessária a intervenção de um terceiro para auxiliá-las, contudo poderão, no caso da negociação assistida contar com auxilio de um terceiro capacitado para facilitar o desenvolvimento das negociações (LUCHIARI, 2012, p. 12).

Dessa forma, nota-se que a negociação exige das partes uma postura mais ativa, de modo a identificar os seus interesses e gerar o valor, apresentando-se como uma forma efetiva de solução de conflitos, principalmente se comparada com a jurisdição e a arbitragem, uma vez que as partes que se encontram envolvidas no conflito também se encontram envolvidas na solução, havendo, portanto, uma maior probabilidade de chegar a um acordo que melhor atenda aos interesses dos envolvidos na demanda (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 38).

A mencionada autora, Alessandra Mourão, menciona que:

a negociação deve ser entendida como um processo, que possui início, meio e fim. A inobservância de qualquer das etapas desse processo – preparar, criar, negociar, fechar e reconstruir – fatalmente comprometerá o resultado final. Vista como um pro- cesso, é possível trabalhar a negociação de forma a ordenar estratégias e empregar táticas de forma mais eficiente (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 49).

De tal modo, a negociação é um método alternativo de resolução de conflitos em que demanda das partes uma atuação mais ativa de modo a possibilitar a geração de um acordo que melhor atenda aos interesses dos envolvidos, sendo possível a utilização de técnicas, e até mesmo em alguns casos o auxílio de um terceiro capacitado para facilitar o desenvolvimento.

Com o advento da Segunda Guerra mundial a negociação passou a ser estuda como método de resolução de conflitos e ser utilizada nas decisões dos governos, aplicando, por exemplo a "Teoria dos Jogos" ao processo de negociação (LUCHIARI, 2012, p. 12).

Essa teoria, foi desenvolvida nos Estados Unidos pelos John von Neumann e Oskar Morgenstern, na década de 1940, essa teoria visa definir qual a melhor decisão com base no custo benefício e na escolha do outro indivíduo (MARTINS; VOLPATO, 2017). Explicando sintaticamente, nessa teoria quem atua de modo não-cooperativo ganha em disputa com quem atua de modo cooperativo que perderá, entretanto, se os dois cooperarem os dois ganham (MARTINS; VOLPATO, 2017). Observou-se em estudos de Harvard que o negociador agressivo tende a obter mais êxito em curto prazo, entretanto afasta possíveis parceiros, deste modo o negociador cooperativo tem uma tendência ao êxito ao longo prazo (MARTINS; VOLPATO, 2017). Deve-se ressaltar que essa teoria influenciou outros métodos, como é o caso da mediação, que tem como um de seus princípios o ganho mútuo (MARTINS; VOLPATO, 2017).

Os modelos de negociação podem ser divididos em negociação distributiva, também chamada de barganha de posições, negociação integrativa e negociação por princípios conhecida como cooperativa ou colaborativa (LUCHIARI, 2012, p. 12).

A negociação distributiva baseia-se nas posições (declarações iniciais) apresentadas pelas partes, para a partir delas fazerem concessões que possibilitam a obtenção de um acordo, o apego às posições acabam por gerar um impasse que muitas vezes torna inviável a negociação (LUCHIARI, 2012, p. 12). Já a negociação integrativa é a que leva em consideração a ampliação dos ganhos possíveis e por isso, é aplicada aos casos em que há uma discussão sobre mais de um objeto a ser atingido, permitindo assim a consideração conjunta e assim, obter soluções satisfatórias (LUCHIARI, 2012, p. 12). Por fim, a negociação por princípios é o modelo proposto pelo *Program on Negotiation* da Universidade de Harvard, que busca não a negociação das posições, e sim dos reais interesses das partes sendo o processo uma forma colaborativa de solucionar determinada questão de forma mutuamente conveniente (LUCHIARI, 2012, p. 13).

Os estudos da Universidade de Harvard que culminaram na criação do Programa de Negociação, mencionado anteriormente, ensina sete conceitos acerca da negociação identificados por seus pesquisadores em todas as negociaçãoes, e permitem que elas sejam mais eficientes e com resultados mais positivos, sendo eles:

1) comunicação; 2) relacionamento; 3) interesses; 4) opções; 5) legitimidade; 6) alternativas; e 7) compromisso (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 51).

A comunicação é vista como como elemento principal para que ocorra a negociação, assim, é necessário compreender as diversas formas que ela ocorre (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 52). No tocante ao relacionamento, ele pode facilitar ou dificultar esse processo de comunicação (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 66). O interesse é, em linhas gerais, o real motivo que leva o negociador à mesa de negociação (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 71). As opções são as diferentes propostas que uma parte pode fazer à outra, ou que as partes podem desenvolver em conjunto, para que se chegue ao acordo, intrinsecamente à opção há a legitimidade, que trata-se de um objetivo, fixado por terceiro que pode ser utilizado como parâmetro irrefutável para se aferir a justiça de determinada opção criada para solução das questões. (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 80,83). A alterativa é um elemento de persuasão, poder e decisão, sendo importante a decisão pela negociação ou pelas alternativas, optando se será a sua Melhor Alternativa Sem Acordo (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 85-87). Por fim, o compromisso trata do fechamento do negócio jurídico (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 88).

O professor Marc Burbridge estabeleceu cinco etapas para a negociação, a primeira etapa é chamada de "preparação" e contempla a colheita de informações relacionadas aos interesses das partes, essa etapa deve ocorrer antes do primeiro contato entre as partes uma vez que por meio dela é possível criar-se um alicerce para uma negociação mais eficiente, nesse momento deve-se estabelecer questionamentos que serão feitos à outra parte, estimular a geração de opções (*brainstorm*), analisará a relação jurídica que os envolve, perceber os valores comuns, identificação da possibilidade de não ocorrer o acordo dentre outros aspectos (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 137-138).

A segunda fase do processo é chamada de "criação", nessa fase será explorada a capacidade criativa da parte, é possível permitir, inclusive que as partes trabalhem conjuntamente de forma cooperativa, possibilitando ganhos mútuos (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO,2014 p. 139). Primeiramente, as partes realizarão um " *branistorm*", ou seja, será gerado um rol de possibilidades de modo a adequar os seus interesses, ressalte-se que além dessa técnica será utilizado também a comunicação e o *framing* de modo a facilitar, posteriormente, a decisão da

parte fazendo com que ela se coloque no lugar do outro no momento de ouvir a proposta (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 140-141).

A terceira fase é a "negociação", é nesta fase que serão feitas as propostas e divididos os valores, no caso de uma negociação distributiva (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 141). Em seguida, há a fase de "fechamento", esta é a fase da tomada de decisão, após a realização das propostas e a análise da Melhor Alternativa Sem Acordo (MASA) (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 142). Por fim, a quinta fase é a "reconstrução", após o fim do processo de negociação, é necessário a implementação dos termos acordados pelos envolvidos, assim, o simples "fechar o acordo" não é o suficiente (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 143).

É válido mencionar que, a busca de ganhos mútuos não é resultado de uma abordagem ingênua. Ao contrário, há muita sabedoria e estratégia nesse modo de conduzir o processo de negociação (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 213). Desta forma, a negociação como método alternativo de resolução de demandas possui técnicas próprias, terminologias próprias, de modo a assim despertar nas partes uma atuação mais producente, capaz de satisfazer mutuamente os interesses envolvidos, de uma forma mais rápida e eficaz, uma vez que envolve a parte na resolução da sua demanda.

Nesse viés a autora Alessandra Mourão afirma que negociação está na base dos outros ADR (*Alternative Dispute Resolution*), fundamentando, por exemplo a estrutura deles (MOURÃO; CAMPOS; AZEVEDO; SIMIONATO, 2014, p. 39).

Assim, muito embora o foco dessa monografia não seja o estudo da negociação, é importante essa abordagem mesmo sucinta, uma vez que os métodos, técnicas, conceitos, relacionam-se diretamente com os outros métodos alternativos de resolução de conflitos, como ocorre na mediação, método principal desse estudo.

3.8 Conciliação

Conforme mencionado anteriormente, a autocomposição judicial é a composição de um conflito, nesse caso as partes optam por evitar o ato judicial de cognição e decisão, sendo que as partes por elas próprias fornecem a solução para a controvérsia (CALMON, 2013, p. 132). Essa autocomposição não pode ser limitada à

atividade de conciliação judicial, como também nos caos de homologação judicial de acordo também será denominada de autocomposição judicial (CALMON, 2013, p. 132). Assim, "conciliação é um mecanismo em que quando logra êxito resulta na autocomposição" (CALMON, 2013, p. 132). É um método útil, que possibilita soluções rápidas e precisas para problemas objetivos, que não envolvam relacionamento entre as partes, não havendo, em regra, uma repercussão no futuro das vidas dos envolvidos. (LUCHIARI, 2012, p. 15).

Conceitualmente, conciliação é uma atividade desenvolvida com vistas à obtenção de uma autocomposição, é um vocábulo mais preciso, indica apenas o resultado, apropriado para ser utilizado quando a atividade tende a incentiva e a coordenar um acordo (CALMON, 2013, p. 133). Nesse sentido, a conciliação é um método alternativo de resolução de conflitos no qual um terceiro imparcial que determina a escuta, sem forçar os participantes a tomar uma decisão, investigando os aspectos objetivos do conflito, estimulando a celebração de um acordo. (LUCHIARI, 2012, p. 15) Além disso, poderá ocorrer extrajudicialmente, pré-processualmente, ou judicialmente (CNJ, 2016 p. 21-22).

A conciliação será classificada conforme o momento que será realizada e conforme o cenário em que ela ocorre (CALMON, 2013, p. 135). Em relação ao momento, a conciliação pode ser pré-processual (antes de propor a demanda judicial) e processual (entre a propositura da demanda e citação ou até entre a citação e o provimento jurisdicional de mérito) (CALMON, 2013, p. 135). Há também a conciliação extraprocessual, a qual ocorre fora do processo, e a endoprocessual, realizada dentro do processo, podendo ocorrer de forma incidental (CALMON, 2013, p. 135-136). Neste ponto, quando a conciliação frutífera ocorre no curso do processo está colocará fim na demanda.

No tocante à conciliação pré-processual, esta somente será relevante sob a visão processual, caso seja buscada a homologação (CALMON, 2013, p. 136). Conforme afirma Petronio Calmon, nesse caso o processo será instaurado posteriormente, exclusivamente para homologação do acordo obtido ou para a solução heterocompositiva caso não logre êxito na obtenção do acordo (CALMON, 2013, p. 136).

O conciliador será o condutor do procedimento de conciliação, e poderá ser honorário ou servidor público (CALMON, 2013, p. 140). Deve-se mencionar que

aquele que atua como conciliador sem remuneração fazem temporariamente e normalmente sem caráter exclusivo, podendo ser funcionários aposentados, advogados, servidores da Justiça ou estudantes de direito, em contrapartida, quando a função é desempenhada de forma remunerada, o cargo será permanente ou temporário por exemplo no que consta no inciso I do artigo 98 da Constituição Federal, que prevê a função conciliativa a juízes de paz eleitos para mandado determinado (CALMON, 2013, p. 140). Em resumo,

O conciliador não é órgão jurisdicional nem exerce jurisdição. É auxiliar da justiça e vale como multiplicador da capacidade de trabalho do juiz, como agente catalizador na busca de reações proveitosas entre pessoas e conflitos (CALMON, 2013, p. 140).

Uma das principais aptidões que o conciliador deve ter é a escuta ativa, ou seja, conseguir detectar o ponto em comum, servindo para a obtenção de uma solução mais rápida e vantajosa para ambos, por exemplo, em relação à dar prosseguimento na demanda por meio do processo judicial, mais demorado e oneroso. (LUCHIARI, 2012, p. 15)

É importante mencionar que a conciliação, em países como os Estados Unidos, como técnica de resolução de conflitos vem sendo absorvida pela mediação, por esta gerar um termo de conciliação por meio do propósito da reconciliação, por exemplo, em casos que envolvem o direito de família (LUCHIARI, 2012, p. 15), como é objeto do presente trabalho, em relação aos conflitos que envolvem o idoso.

3.9 Mediação

A mediação, assim como a conciliação, é um método alternativo de resolução de conflitos, um processo cooperativo, que se dá por meio do auxílio de um terceiro facilitador dessa comunicação entre as partes, que auxilia o reestabelecimento do diálogo entre as partes bem como identificando os seus reais interesses por meio de técnicas, de modo a criar um rol de opções e por meio disso as partes consigam chegar à solução do problema em questão (LUCHIARI, 2012, p. 14). Ocorrendo por meio de um procedimento voluntário e confidencial, estabelecido em método próprio, informal, mas coordenado (CALMON, 2013, p. 113).

De acordo com Petronio Calmon.

[...] a mediação é essencialmente a negociação em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato (CALMON, 2013, p. 113).

Assim, conforme mencionado no capítulo que tratou da negociação, observase que a negociação encontra-se em todos os métodos alternativos de resolução de conflitos, e sendo assim, na mediação não é diferente, sendo uma etapa fundamental do procedimento.

A mediação pode ser meramente informal, ocorre no dia-a-dia, em variadas situações, desde as relações entre familiares, amigos, e até líderes comunitários ou religiosos (CALMON, 2013, p. 114). Nesses casos, seguem métodos intuitivos, baseados muitas vezes no "bom senso" e nas experiências de vida do mediador e dos envolvidos no problema (CALMON, 2013, p. 114). Em contrapartida vem surgindo uma mediação como método formal, estruturado por técnicas e teorias, mas mantémse por atividades não-jurídica, sendo um mecanismo não adversarial, que ajuda as partes para que de forma cooperativa alcance a harmonia daquele conflito (CALMON, 2013, p. 114). De tal modo, embora ela não possua forma rígida, sua realização é baseada em métodos que possuem um rigor técnico (CALMON, 2013, p. 115).

Dentre as principais características da mediação, pode-se citar a cooperação a confidencialidade, a ênfase no futuro, a economia (de tempo, de dinheiro e de energia), dentre outras. (CALMON, 2013, p. 118) Essas características também estão presentes em outros métodos alternativos como por exemplo na arbitragem, tratada anteriormente, assim sendo, observa-se que o diferencial para a aplicação de um método ou outro é a relação que envolve as partes e os direitos envolvidos.

Contata-se que a mediação embora seja caracterizada como uma técnica informal que pode ser verificada nas relações entre familiares, ou entre amigos, é um método pautado em técnicas científicas que visam promover a harmonia naquele conflito, por meio do estímulo da cooperação entre os envolvidos.

O mediador não poderá expressar sua opinião sobre o resultado da demanda, devendo se apresentar com neutralidade, capacitação, flexibilidade, paciência, empatia, sensibilidade, objetiva e dentre outras características para obter a confiança dos envolvidos (CALMON, 2013, p. 115). Assim, nas palavras de Petronio Calmon,

[...] o mediador tem por objetivo permitir que as partes se escutem e compreendam a si mesmas entre si, reconheçam, entendam e

hierarquizem seus próprios interesses e necessidades enunciem junto com o mediador opções para que permitam chegar a um acordo justo, implementável e durável, mas tão flexível quanto seja necessário para presenvar a possibilidade de futuros ajustes de suas cláusulas (CALMON, 2013, p. 118).

Nesse sentido, explica Valeria Ferioli Lagrasta Luchiari, que o papel do mediador não é a obtenção de um acordo, mas o reestabelecimento do diálogo entre as partes, fazendo com que elas voltem a dialogar de forma respeitosa e produtiva, bem como, melhorar o relacionamento entre elas, para que, conforme as possibilidades, elas por si sós cheguem a solução de seus problemas (LUCHIARI, 2012, p. 14). Em suma, a reconstrução da comunicação entre as partes, a identificação do conflito, o estímulo à negociação, são algumas das funções do mediador, terceiro imparcial que auxilia as partes a chegarem à solução (LUCHIARI, 2012, p. 14).

É importante mencionar que a mediação pondera as dificuldades de comunicação, a necessidade de equilíbrio e respeito dos conflitantes, que poderão resultar em um acordo viável promovendo o comprometimento dos envolvidos (LUCHIARI, 2012, p. 14). Assim, com esse método, é possível não apenas tratar a lide jurídica, como também a lide sociológica, possibilitando a compatibilização dos interesses e um resultado de ganha-ganha que atinge tanto as partes quanto a sociedade (CALMON, 2013, p. 120).

A mediação deixou de ser uma mera atividade estruturada passando a ser reconhecida como atividade profissional, diversos campos do conhecimento humano (CALMON, 2013, p. 125). Assim o procedimento de mediação é formado pelos encontros, reuniões, etapas ou fases e dos atos neles praticados, o mediador caso perceba que a conversa entre as partes não está sendo produtiva, poderá valerá do procedimento e de suas técnicas (CALMON, 2013, p. 125). O fato de haver procedimento pré-fixado não significa que a mediação deve ocorrer de forma rígida e inflexível, entretanto o procedimento pré-fixado e pactuado entre as partes é imprescindível para que ela não ocorra de forma prematura, ou ingenuamente encerrada (CALMON, 2013, p. 126).

Dentre os cuidados práticos que se deve tomar em relação ao procedimento de mediação, está a escolha do local onde ela ocorrerá, deve ser um local neutro, não deve ser público, preferencialmente o escritório de mediação, com instalações

apropriadas à especialidade do mediador, se este for o caso (CALMON, 2013, p. 126). O mediador poderá valer-se de recursos pedagógicos, entretanto, adverte-se que não é uma sessão de psicoterapia (CALMON, 2013, p. 126).

Atualmente, a mediação passou a ser vista como uma atividade profissional, utiliza-se de diversos campos do conhecimento humano, possuindo assim técnicas e procedimento adequado que não tornam a sua ocorrência estática, inflexível. O mediador deverá estabelecer um procedimento pré-fixado e definir ainda um local adequado para a realização das sessões, esse lugar deve dispor dos equipamentos necessários, preferencialmente será o escritório de mediação.

Ainda tratando sobre o procedimento, independente o método escolhido ele será dividido em três etapas, sendo elas: a pré-mediação, negociação mediada, e estabelecimento do acordo (CALMON, 2013, p. 127). Em todas essas etapas, o mediador deve desenvolver o contato com as partes, elaborando um "plano de trabalho", de forma a adquirir a confiança entre as partes, bem como promover a cooperação entre os envolvidos para descobrir possíveis interesses ocultos, gerar opções, a direcionar o diálogo para a conclusão e consequentemente a elaboração do acordo e o seu devido cumprimento (CALMON, 2013, p. 127).

A primeira etapa é importante para esclarecer esse mecanismo, explicar o papel do mediador, as expectativas que podem ou não ser criadas, e etc. (CALMON, 2013, p. 127). Na segunda etapa ocorrem as tratativa, o diálogo, intermediados pelo mediador, será fixado, por exemplo, o objeto da mediação, deixando claro que o diálogo deverá ser amplo, não precisa se prender em conversas políticas, e pode tratar de temas que estejam aparentemente fora do conflito, mas que poderão ser a base para a construção do acordo (CALMON, 2013, p. 127). Por fim, a terceira etapa é a fixação dos termos do acordo, fixando o seu objeto, o seu conteúdo, e a forma de seu cumprimento. Deve-se ressaltar que a produção de um documento escrito não é fundamental, mas poderá ser feito de modo a proporcionar segurança aos envolvidos (CALMON, 2013, p. 127).

A aplicação da mediação pode se dar em diversas áreas, por exemplo, no âmbito familiar, trabalhista, empresarial, profissional e educacional, em face do seu caráter flexível, capaz de ser aplicado em processos públicos, privados, nacionais ou internacionais (CALMON, 2013, p. 121). Dentre às aplicações para a sua aplicação ressalte-se que no casos de conflitos domésticos e contratos de larga duração um dos

motivos para optar por esse método é a celeridade, entretanto pode também ser utilizado para proteger informações privadas, ou quando é necessário recuperar a comunicação entre as partes (CALMON, 2013, p. 121). É recomendado que o mediador integre a área do conflito, dessa forma, entre o conflito entre irmãos o mediador prioritariamente deveria ser um membro daquela família (CALMON, 2013, p. 121).

Dentre as vantagens da mediação, pode-se destacar a celeridade, o caráter confidencia, a economia, a justiça, e a produtividade (CALMON, 2013, p. 115). Em relação à celeridade, a mediação costuma ter um tempo bem reduzido, principalmente se comparado ao processo judicial (CALMON, 2013, p. 116). A confidencialidade é um dever do mediador, não há divulgação do que se passa nas sessões (CALMON, 2013, p. 116). O custo é inferior ao do processo judicial, ademais, o advogado poderá ser dispensado, contudo, se a parte optar ela poderá estar acompanhada por um, maiores estruturas são dispensáveis. Além disso, em relação à justiça, e à produtividade, esse método proporciona o alcance da pacificação, termina, finalizando com o conflito mas não com a relação, uma vez que as partes compartilham a responsabilidade pela existência do conflito e a sua solução (CALMON, 2013, p. 116).

Nesse ponto, já é possível identificar de modo mais claro e aparente que a mediação é o método alternativo de resolução de conflitos que se demonstra adequado para tratar os conflitos familiares que envolvem o idoso, uma vez que pode ser aplicada à áreas como o âmbito familiar e proporciona além da celeridade, uma confidencialidade em relação às informações envolvidas, proporciona a recuperação da comunicação entre as partes, dentro outros benefícios.

A mediação pode ser subdividida em modalidades, há a mediação social, pautada em tratar dos conflitos de vizinha melhorando a convivência no bairro; a mediação escolar, que visa proporcionar um relacionamento construtivo e responsável de gestão de conflitos; a mediação empresarial, vistas a permitir a saudável continuidade das relações empresariais; a mediação societária, que ocorre entre sócios; e por fim, a mediação familiar, método que é o principal objeto dessa pesquisa, a qual consiste numa intervenção orientada a assistir as famílias na fase de reorganização dessa relação familiar, pode ser utilizada em questões de divórcio, partilha de bens, questões alimentares, desentendimentos, visando inclusive a prevenção (CALMON, 2013, p. 122-124).

Em relação à finalidade da mediação em família, ressalte-se:

Oferecer à família um contexto estruturado, no qual o mediador possa apoiar os familiares na gestão do conflito, com a vantagem da capacidade de negociar o acordo; facilitar a procura das soluções mais apropriadas à especificidade da sua situação e dos seus problemas por todos aqueles aspectos que se relacionam a relação afetiva (CALMON, 2013, p. 122).

Outro aspecto dessa modalidade diz respeito aos objetivos sendo eles a continuação das relações e a manutenção da estabilidade nos relacionamentos; o equilíbrio entre os deveres e os direitos que envolvem essas relações; a comunicação; a confiança recíproca, etc. (CALMON, 2013, p. 122). Muito além dos objetivos imediatos pela resolução daquela demanda judicial constata-se interesses voltados à proporcionar o equilíbrio, a comunicação, a confiança e outros aspectos que podem auxiliar na manutenção daquela relação.

Em meio ao contexto de implementação dessas práticas, foi atribuída aos Tribunais, a responsabilidade pelo desenvolvimento dessas políticas no âmbito dos Estados, que contarão com o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, chamados de "Núcleos", que instalarão os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, que concretizarão essa política pública (LUCHIARI, 2012, p. 89).

A fim de ressaltar alguns pontos importantes no tocante à qualidade dos serviços prestados social nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e na disseminação da cultura de pacificação, o artigo 2º da Resolução 125 do CNJ apresenta como pontos importantes: I - centralização das estruturas judiciárias; II - adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; III - acompanhamento estatístico específico (LUCHIARI, 2012, p. 90) (CNJ, 2010). Assim, ressalte-se a necessidade de criar um cadastro unificado de conciliadores e mediadores no âmbito dos Tribunais de Justiça, atrelados ou não aos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como a necessidade de oferta de cursos para a capacitação adequada desses auxiliares da justiça, bem como realizar um acompanhamento estatístico específico dessas práticas (LUCHIARI, 2012, p. 91).

Em resumo, o referido método é pautado na livre manifestação de vontade das partes, na boa-fé, na livre escolha do mediador, no respeito, na cooperação, no

tratamento do problema e na confidencialidade, sendo que a confidencialidade atinge tanto o mediador quanto as partes (LUCHIARI, 2012, p. 14).

Neste ponto, observa-se que a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, menciona como um dos pontos fundamentais a necessidade de formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, uma vez que, conforme o que já foi constatado nessa pesquisa, esses métodos alternativos de resolução de demandas possuem aspectos e técnicas próprias, assim, para que se alcance o resultado almejado tanto para solucionar aquela lide, quando para reestabelecer a relação entre os envolvidos e promover a pacificação social é necessário a atuação poder judiciário, sendo atribuído aos Tribunais de Justiça a responsabilidade de desenvolver essas práticas.

3.10 Constelação familiar

3.10.1 Influenciadores de Bert Hellinger para o desenvolvimento dessa teoria:

Atualmente, no Poder Judiciário, a Constelação Familiar, método de auxílio à resolução de conflitos, tem sido altamente difundida. Na expectativa de realizar um estudo acerca dos métodos, conceitos, princípios e demais características dessa técnica, primeiramente será abordado os pesquisadores, as áreas, e ciências, que influenciaram o desenvolvedor dessa técnica, Bert Hellinger.

Anton Suitberg Hellinger nasceu na Alemanha em 1925, teve experiência como missionário na África do Sul onde alterou o seu nome para Bert. Por volta dos seus 16 anos teve contato com a tribo dos zulus (tribo africana) em meio à qual intuiu a visão sistêmica dos relacionamentos (VIEIRA, 2018, p. 61-62). No tocante à terminologia, deve-se mencionar que para Hellinger o termo constelação familiar vem da palavra alemã que significa "colocar a família em posição" ou "uma nova mirada" (VIEIRA, 2018, p. 62). Bert Hellinger não inventou as constelações sistêmicas, ele desenvolveu a técnica após conhece-la nos Estados Unidos em um Seminário conduzido por Ruth Mc Clendon e Les Kadis (VIEIRA, 2018, p. 62).

Nesse contexto, Thea Schönfelder havia demonstrado que os representantes de membros da família nas constelações sentem-se como as pessoas que as representam. Alfred Adler foi o primeiro a utilizar o termo "constelação familiar",

publicou trabalhos nas áreas de medicina social e educação (contemporâneo a Freud), e enfatizou a necessidade de analisar o individuo como um todo (VIEIRA, 2018, p. 62). Karl Konig, médico, escritor e conferencista, observou o panorama da família, segundo a ordem de nascimento dos filhos, como fatore que influencia a personalidade (VIEIRA, 2018, p. 62- 63). Hellinger teve ainda contato com Arthur Janov, psicoterapeuta americano e autor, que lhe ensina sobre a teoria asseada na respiração no corpo e no contato do olhar, a qual trabalha os sentimentos da infância, em meio a esse contato, Bert Hellinger desenvolveu a "dinâmica do movimento interrompido" e por meio desta, filho ou filha caminha em direção à mãe, o primeiro vínculo de forma a reconstruir a interrupção que houve neste relacionamento (VIEIRA, 2018, p. 63).

Constata-se que, conforme Thea Schönfelder, os representantes de uma família nas constelações sentem-se como as que lhes representam, corroborando a esse entendimento, Alfred Adler observa a necessidade de avaliar o indivíduo como o todo. Nesse sentido Karl Koning, observa que a ordem de nascimento dos filhos influencia na sua personalidade, e Arthur janov, trabalha os sentimentos da infância. Neste ponto, nota-se influências de médicos, psicoterapeutas, autores, e de áreas como medicina social e educação.

Em relação a Milton Erickson, Bert Hellinger foi inspirado no

[...] respeito pelo cliente e sua maneira de acompanhar o movimento dele, utilizando Programação Neurolinguística (PNL) para ajudar a modificar atitudes esclerosadas e imagens internas que as acompanham, e a hipnoterapia (VIEIRA, 2018, p. 64).

Cabe a quem executa as técnicas auxiliar a pessoa a modificar atitudes e imagens interna, inspirado no "respeito pelo cliente". Foi ainda influenciado pela escola de pesquisa de Palo Alto na Califórnia, pesquisadores inspirados por Frieda Fromm-Reichmann, dentre eles: Don Jackson, Jay Haley, John Weakland, Paul Watzlawick, Virginia Satir, formularam a teoria do "duplo vínculo ou dupla opressão, que ocorre quando membros de uma família dizem algo e praticam por meio de seu comportamento algo diverso, gerando uma forma de "comunicação paradoxal". A escola desenvolveu um "sistema "um equilíbrio de normas de família" e a observação do passado do paciente, e usaram o termo "terapia familiar sistêmica" e o genograma.

No grupo familiar, há diferentes níveis (gerações), assim como requisito ao "triangulo perverso" (Jay Haley e Gunthard Weber), nas dinâmicas relacionais, é

necessário que haja uma coalisão de duas pessoas com interesses semelhantes, no mesmo nível e uma terceira pessoa em nível distinto (VIEIRA, 2018, p. 64-65).

Ademais, Bert Hellinger foi influenciado pela "teoria do contato" (*Gestalt*) que conheceu por intermédio de sua terapeuta Ruth Conh, a qual foi fundada por Fritz, uma psicoterapia vivencial que resulta a consciência do aqui-e-agora. Com Freud, "aprendeu a forma correta de lidar com a resistência e com as projeção", e ademais a isso Freud já intuía sobre a transmissão transgeracional, afirmando que: "Se os processos psíquicos de uma geração não se transmitissem para outra geração, se não continuassem na outra, cada qual seria obrigada a recomeçar seu aprendizado de vida. O que excluiria todo progresso e desenvolvimento" (VIEIRA, 2018, p. 65-67). Jakob Moreno já utilizava a ação dramática como forma de tratamento. Virginia Satir já trabalhava com as "esculturas familiares" ou "famílias simuladas", ou seja, a imagem interna que o paciente possui de sua família (VIEIRA, 2018, p. 69).

Diante dos estudos da escola de Palo na Califórnia, em face das ocorrências de comunicação paradoxal, mencionada anteriormente, houve o desenvolvimento do sistema de equilíbrio da normas de família, a chamada " teoria da família sistêmica" Notou-se que havia níveis diferentes entre os membros de um grupo familiar, nas dinâmicas relacionais é sendo necessário duas pessoas no mesmo nível e uma em nível distinto. No tocante a Freud, teve o aprendizado sobre a forma de lidar com a resistência e com as projeções, e sobre a tramisssão transferacional, ou seja, entre as gerações ocorria uma transmissão de aprendizado. Nesse viés Jakob Moreno utilizava as representações dramáticas e Virginia Satir usava esculturas familiares, influencias determinantes para a metodologia utilizada na constelação familiar.

Conforme mencionado anteriormente no tocante ao "triângulo perverso" e desse conflito de interesses, o autor que relevante e influenciador de Bert Hellinger foi Murray Bowen que "trabalhou técnicas de transformação dos conflitos triangulares (*triangulation*) em conflitos a dois (díades), ele quem levantou o problema da transmissão da angústia de uma geração para outra, se não se rompeu a triangulação" (VIEIRA, 2018, p. 71). Desta forma, da terapia familiar sistêmica a Constelação obteve o Genograma multigeracional que busca incluir todos os membros da família, vivos e mortos, de modo a reunir informações sobre a ascendência familiar, estilos de vida, aspectos culturais e étnicos, desenvolvimento, histórias, identificações etc. (VIEIRA, 2018, p. 72). Anne Ancelin Schutzenberg, desenvolveu a técnica do

genossosiograma, uma representação da árvore genealógica comentada, com setas sociométricas que destaquem os diferentes tipos de relação, a coabitação, a coação, díades, exclusões e etc. (VIEIRA, 2018, p. 72).

Assim, nota-se que Bert desenvolveu seu trabalho graças à influência de vários autores, pesquisadores, e a partir do contato com Ruth McClendon e Leslie Kadis conheceu as constelações familiares e desenvolveu sua técnica, inovando por meio de sua própria dinâmica, instintiva, que leva o cliente a consultar a sua própria experiência, trabalhando imagens espaciais e perspectivas de outras gerações (VIEIRA, 2018, p. 73-74).

Conclui-se após essa análise, que Bert Hellinger não criou a teoria da constelação, a partir do contato com pesquisadores, autores, médicos, psicoterapeutas desenvolveu a técnica inovando a sua dinâmica em face dessas influências, como por exemplo, a visão sistêmica dos relacionamentos, a necessidade de análise do indivíduo como um todo, utilização da representação da família, a análise por meio da técnica do genossosiograma contendo uma representação detalhada daquelas relações familiares e dentre outras. Diante disso, constata-se que trata-se de uma teoria científica com um forte viés psicológico e médico-social.

3.10.2 Método de Bert Hellinger

A constelação familiar não se confunde com psicoterapia, conforme Úrsula Franke, trata-se de uma terapia breve orientada pelas soluções (VIEIRA, 2018, p. 78). Assim, a constelação é um método utilizado afim de representar conflitos psíquicos e relacionais, trazendo soluções (VIEIRA, 2018, p. 78).

Conforme mencionado no subcapítulo anterior, uma das principais marcas da constelação é a transgeracionalidade devendo ser observadas as heranças, e a identidade de um determinado grupo, com base em seus ancestrais, e analisando inclusive, repetições de destinos familiares (de modo positivo ou negativo) (VIEIRA, 2018, p. 78). Há a chamada transmissão intergeracional, na qual o individuo mantém a sua individualidade e sua identidade, respeita-se as fronteiras psíquicas de cada um, transmitindo eventos elaborados de modo a estabelecer um elo entre as gerações, mas conduzindo à diferenciação dos indivíduos, com a possibilidade de transformar as identidades entre gerações (VIEIRA, 2018, p. 78-79).

Constata-se como objetivo da constelação reincluir pessoas excluídas de um sistema e reconciliar partes dessa rede em conflito e reordenar as estruturas de ordem do sistema observado (VIEIRA, 2018, p. 79). Neste processo, utiliza-se um grupo de representantes ou bonecos ou até objetos, para trazer luz às conexões e a sua implicação no grupo em que o cliente está inserido.

Ademais, essa utilização de imagens é utilizado por diversos médicos e psicólogos, como por exemplo, "imaginação ativa" de Carl Jung, "imaginação dirigida" de Hanscar Leuner, dentre outros (VIEIRA, 2018, p. 80-81). De acordo com Lucas Derks, a representação dirige a interação, assim todos tem um panorama social, e, portanto, são sensíveis à posições espaciais de pessoas no espaço (VIEIRA, 2018, p. 81).

O método da constelação familiar pode ser utilizado tanto individualmente quanto em tratamentos de grupo. Em grupo, dá-se conforme o conceito de Madelung, por meio de percepções e afirmações dos representantes. No trabalho individual o terapeuta pesquisa os fatos traumáticos de seus membros, incluindo de outras gerações e através dessas imagens internas manifesta informações corporais e emocionais, e desta podo há uma procura pela "imagem de solução" (VIEIRA, 2018, p. 81).

3.10.3 Visão sistêmica e o processo de constelação

Alexander Bogdanov era médico pesquisador, filósofo e economista russo, desenvolveu uma teoria sistêmica, dando-lhe o nome de "tectologia", que pode ser traduzido como "ciência das estruturas" (VIEIRA, 2018, p. 82). O principal objetivo dele foi esclarecer os modos de organização na natureza e na atividade humana, e posteriormente deveria sistematizar e generalizar propondo esquemas abstratos de sua tendência (VIEIRA, 2018, p. 82).

Esses sistemas a que o autor se refere são constituídos por relações que desenvolvem conexões interligadas, compondo uma grande teia e englobando todo o grupo que se relaciona (VIEIRA, 2018, p. 83). Sendo que essa teia é atemporal, abrangendo a ancestralidade e inclusive a história relacional pregressa (VIEIRA, 2018, p. 83). Conforme afirma Schneider, nesses grupos os membros estão ligados

pela alma, e assim ultrapassa a transmissão consciente de informações, a comunicação, o comportamento e os sentimentos individuais (VIEIRA, 2018, p. 83).

De tal modo, o individuo, como membro de um sistema social, tem sua ações governadas pelas características do sistema, e essas características incluem as suas ações passadas, esse individuo pode adaptar-se ou estressar outros membros desse sistema (VIEIRA, 2018, p. 84). Assim o indivíduo pode ser visto como um "subsistema" parte do sistema, sendo que o todo que deve ser levado em consideração (VIEIRA, 2018, p. 85). Assim, é importante, analisar o indivíduo como um todo, ou seja, de forma sistêmica, considerando inclusive as experiências já vividas por ele, e não apenas observar os membros isoladamente.

Adhara Campos aponta que

o trabalho com as Constelações Sistêmicas consiste exatamente em tornar "visíveis" essas dinâmicas ocultas dos sistemas observados, mostrar algo essencial, reconhecer o direito de pertencimento, reconciliar, reordenar, incluir os excluídos e encontrar as soluções (VIEIRA, 2018, p. 85).

Esse método possui como condutor o "campo morfogenético", deste modo, a "teoria do campo" possui duas afirmações básicas, a primeira se refere que o comportamento de derivado de uma totalidade de fatos coexistentes, a segunda refere-se ao caráter de um "campo dinâmico" desses fatos coexistentes, o estado das partes desse sistema depende de cada uma das partes do campo (VIEIRA, 2018, p. 85).

Joy Manné classifica o processo de constelação em quatro etapas, sendo a primeira definir o problema, a segunda escolher os representantes, a terceira montar a constelação, e a quarta e última o processo de solução (VIEIRA, 2018, p. 79). É importante mencionar que é dito no início do atendimento, qual é a sua pretensão e que de forma disfuncional está vinculado ao sistema de origem (VIEIRA, 2018, p. 80).

Inicialmente, o condutor da constelação pede que o cliente posicione pessoas ou até mesmo sentimentos abstratos significativas para ele relacionadas à questão a ser analisada (LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 98-99). Para representar essas pessoas, o cliente escolherá personagens e posicionará conforme a sua relação, sem fazer comentários e apenas baseando-se na sua intuição, por impulso, apenas conduzirá os personagens (LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 98-99).

Após o posicionamento dos representantes ocorre a reflexão por meio de sentimentos palavras e até mudanças de posicionamentos (LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 99). Desta forma, conforme as relações e questões tratadas o cliente irá posicionar essas pessoas ou objetos de modo a representação a relação, o sintoma, sem justificativas, deixando-se conduzir pela sua intuição e pelos sentimentos (VIEIRA, 2018, p. 80). Neste ponto, o condutor poderá utilizar frases "sistêmicas" para promover a sensibilização dos envolvidos e levando um olhar para o contexto dos sentimentos e a origem dos relacionamentos que geraram aquela questão, e deste modo iniciar a construção de pontes, vinculando o sistema (LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 99).

Posteriormente a esse momento, ele assistirá o movimentar dos representantes que comunicam ao terapeuta as suas sensações e percepções. (VIEIRA, 2018, p. 80) Neste ponto, as forças que regem o destino daquela família são demonstrada pelos membros que se reencontram, ocorre ainda a inclusão dos excluídos, o caminho da solução fica claro, e assim obtém-se a reordenação e a reconciliação, cada um assumindo o lugar que lhe cabe (VIEIRA, 2018, p. 80). Neste ponto, deve-se abrir o espaço para a comunicação dos representante e esclarecimentos, possibilitando retomar algo que ficou oculto e até mesmo representar por meio de imagens. É comum ser observado o processo de solução no comportamento dos indivíduos, nas relações sociais, e no seu estado físico e mental (LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 100).

A percepção representativa utilizada e defendida por Bert Hellinger demonstra que, quando uma das partes escolhe uma pessoa para representar os seus familiares, sem dar alguma informação sobre o caso, ela eventualmente apresenta os mesmos sintomas utilizando até palavras semelhantes as do representado, ocorrendo uma transmissão sensorial de informações, ou seja, sentir uma pessoa.

Na comarca de Goiânia, o Projeto Mediação Familiar, do 3º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, conforme afirma o Juiz Paulo César Alves das Neves, o índice de solução de conflitos com auxílio dessa técnica é de cerca de 94% das demandas (LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 101). Assim fica clara a eficácia dessa técnica que tem contribuído para as decisões judiciais, e possibilitando que aquela decisão crie uma harmonia entre os envolvidos, e, portanto, uma sentença definitiva (LIPPMANN; OLDONI, 2018, p. 101).

Em suma, a constelação sistêmica apresenta como base a "ciência das estruturas" voltada ao estudo do indivíduo observando a teia que se encontra imerso, com as suas relações e experiências passadas. A prática dessa técnica se dá por meio de procedimento simples, que utiliza de uma representação que pode ser feita por pessoas ou até mesmo imagens que represente pessoas ou sentimentos importantes para esse indivíduo, para que assim seja possível analisar a relação que o envolve, e assim chegar a uma solução adequada àquele conflito.

4 CASOS CONCRETOS

4.1 Considerações iniciais

Neste capítulo, será realizado estudo sobre os casos atendidos pela Central Judicial do Idoso (CJI) e tratados pelo Núcleo de Mediação do Idoso (NUMI) pertencente à central, com o objetivo de trazer ao trabalho a aplicação prática da mediação aos conflitos familiares que envolvem o idoso, e, assim, constatar se esse método alternativo de resolução de conflitos é adequado para este fim.

A Central Judicial do Idoso foi instituída no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) por meio da Resolução n.º 001 de 24 de fevereiro de 2006 em parceria com o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e posteriormente, foi realizado convênio com a Defensoria Pública do Distrito Federal – (DPDF) (TJDFT, 2018).

A CJI é composta por três núcleos, o Núcleo de Acolhimento (NAC) que realizam o atendimento presencial, o Núcleo de Atendimento Psicossocial ao Idoso (NAPI) que realiza estudos psicossociais, e o Núcleo de Mediação do Idoso (NUMI) que realiza as sessões de mediação e pode ainda realizar encaminhamentos do Idoso à Rede Social (TJDFT, 2018).

O Núcleo de Acolhimento avalia a demanda trazida pelo idoso ou por seu representante que comparece à CJI, este primeiro atendimento é chamado "acolhimento" e os demais atendimentos são chamados "acompanhamento" (TJDFT, 2018). Ressalte-se que o atendimento na central é prioritariamente presencial, ocorrendo por telefone apenas em casos excepcionais (TJDFT, 2018). Conforme dados do relatório, foram realizados 1004 acolhimentos iniciais, 1486 acompanhamento de casos, 2729 orientações por telefone (TJDFT, 2018).

O Núcleo de Atendimento Psicossocial ao Idoso é composto por duas psicólogas que atuam na análise de casos de idosos que encontram-se em situação de risco com o objetivo de subsidiar as decisões de juízes, em razão de medidas protetivas requeridas por Promotores Justiça (por intermédio da Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – PROJID) e Defensores Públicos (por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica de Defesa do Idoso– NAJDI/OPPIPD) e demandas internas da CJI (TJDFT, 2018).

Em relação ao Núcleo de Mediação do Idoso, principal foco dessa pesquisa, o seu objetivo é a resolução de conflitos por meio da mediação, sendo oferecido às partes um ambiente colaborativo, com respeito e segurança para melhor solucionar a situação trazida (TJDFT, 2018). Conforme já mencionado na pesquisa, a mediação é um ato voluntário, e havendo desejo dos envolvidos poderá ser realizado um acordo que será homologado pelas juízas coordenadoras da central, que funciona como um CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), Dentre os dados apresentados no relatório de atividades (TJDFT, 2018).

Dentre os dados apresentados pelo relatório de 2018, alguns merecem destaque, dentre eles o número de pré-mediações realizadas foi de 228; o número de mediações realizadas 48; número de acordos realizados 29; número de pessoas atendidas 558; sessões agendadas 408; sessões realizadas 276 (TJDFT, 2018). Esses dados permitem verificar o tamanho da central, e a sua importância na prestação desse atendimento (TJDFT, 2018).

Deve-se mencionar ainda, que foram realizadas em 2018, 15 palestras junto ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Escolas públicas e privadas, Hospitais, e dentre outros (TJDFT, 2018). Nota-se, portanto, a atuação em rede da Central Judicial do Idoso relatada pela supervisora lara Faria em entrevista dirigida, que conta no Apêndice- A desse trabalho,

[...] Há atualmente uma delegacia especializada DECRIM, o PROVID (Programa da Polícia Militar que incialmente só atendia a mulher vítima de violência doméstica, mas hoje atende também a o homem idoso vítima de violência), CREAS, CRAS, Hospitais.

Assim, a Central Judicial do Idoso permitiu o acesso aos atendimentos documentados, de modo a possibilitar a realização dessa pesquisa uma análise de como ocorre na prática a atuação do Núcleo de Mediação do Idoso, e, assim, constatar se a mediação é um método que se demonstra eficaz para solucionar os conflitos familiares que envolvem o idoso. De um total de 39 (trinta e nove) processos, que estavam no Núcleo de Medicação do Idoso, foram escolhidos 10 casos, acolhidos entre 13 de dezembro de 2017 e 18 de abril de 2018 concluídos (com a realização do acordo ou sem a realização do acordo), para serem analisados neste trabalho. A análise se resumiu aos relatos documentados, não houve comparecimento à sessão, e os títulos são baseados na principal temática dos casos.

4.2 A denúncia criminal da mãe contra o filho

Neste caso, foram acolhidos pela Central do Idoso a mãe, já idosa, e seus três filhos (dois homens e uma mulher). Inicialmente a idosa morava com um dos filhos, ocorre que ela e sua filha (irmã do acusado) denunciaram ele junto à delegacia por agredir sua mulher (companheira), lavrou-se, portanto, um Boletim de Ocorrência que culminou na prisão do acusado por cerca de uma semana, o que gerou uma ampla revolta do filho contra a mãe.

A idosa, em razão do ocorrido passou a morar com a filha, o que ocasionou um distanciamento em relação aos outros descendentes que passaram a não mais frequentar a casa que ela residia. Diante disso, buscou, portanto, a Central do Idoso com o interesse em receber mais atenção e carinho, dos filhos e dos netos, bem como ter mais convívio com eles recebendo visitas, e assim, almejava a união de sua família.

Entretanto, por parte do filho envolvido no caso discutido na esfera criminal que culminou em prisão, havia sentimento de mágoa e ódio em relação à mãe. Tais sentimentos manifestaram-se no seu claro desinteresse em colaborar com a pretensão da mãe e assinar o acordo para solucionar e atender aos interesses envolvidos.

Ressalte-se que foram realizadas duas pré-mediações, a primeira com dois dos filhos, a segunda sessão com a idosa e a filha (com quem residia), e a terceira sessão (mediação) com todos os envolvidos. Em face da postura intransigível de um dos filhos, o procedimento foi interrompido e o caso foi encerrado sem o acordo.

Constatar que esse caso foi tratado em um lapso temporal muito curto, com poucos encontros, o que talvez não permitiu que questões tão delicadas, como essa denúncia realizada pela mãe contra o próprio filho que culminou na prisão dele a qual desencadeou sentimentos tão negativos nessa relação. É importante destacar que a postura da CJI foi adequada, haja vista que o procedimento da mediação é voluntário, não cabendo ao mediador obrigar os envolvidos a continuar com as sessões de mediação, cabendo às partes decidirem se continuam ou não com o procedimento.

4.3 A falta de visita ao idoso

O idoso possuía seis filhos, sendo três mulheres e três homens, sendo que uma das mulheres já é falecida. Ressalte-se que o idoso é lúcido, entretanto, portador de diabetes e hipertensão. Possui dois imóveis em cidades satélites distintas ele mora em um com um dos filhos (principal cuidador do pai) e uma filha, em casas separadas, e com o aluguel do outro imóvel realiza o pagamento do seu plano de saúde.

Uma das filhas não possui uma boa relação com um dos irmãos, mesmo morando no mesmo lote, afirmou no seu atendimento que o irmão não a deixava ir visitar o pai, e mencionou ainda que o irmão praticaria violência psicológica com o pai, e que por isso o idoso estaria triste. A outra filha, em contrapartida, morava em outra cidade-satélite e visitava o pai às vezes.

Um dos filhos afirmou que realiza visitas e auxilia no pagamento das medicações do pai, entretanto, não possuía condições de ficar com o pai. O outro filho não possui uma boa relação com o irmão cuidador do idoso e por isso não visita o pai, afirmou em seu depoimento que seu irmão teria contraído em nome de seu pai um empréstimo no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) para realizar a reforma da casa.

O filho, cuidador do pai, mencionou que compra as medicações do idoso e possui acesso à conta bancária dele, sendo munido de procuração. Entretanto conforme consta nos autos a esposa deste filho (nora do idoso) auxilia nos cuidados com o idoso, aplicando insulina, realizado os serviços básicos como preparar a comida, lavar a roupa etc. O filho, afirmou que nunca proibiu contato de sua irmã com o pai, mas reafirma que a família não possui um diálogo adequado.

Como soluções para a presente demanda, foram vislumbradas: a necessidade do filho cuidador do idoso comprovar em juízo as despesas do pai; alugar os dois imóveis do idoso para com a renda contratar uma cuidadora ou uma colocá-lo em uma clínica de repouso; estabelecer como ocorrerão as visitas.

No presente caso, os filhos não se dispuseram a participar da sessão de mediação conjunta (com todos os envolvidos) sobretudo em razão das intrigas e falta de diálogo amigável e produtivo entre eles. Foram realizadas três pré-mediação com

três dos cinco filhos, todas individuais, e uma pré-mediação com o idoso e o filho que é o seu cuidador.

Posteriormente a essas pré-mediações, a Central Judicial do Idoso (CJI) recebeu o comunicado do filho, principal cuidador do idoso, informando que o caso já estaria sendo acompanhado pelo Ministério Público do Distrito Federal (Promotoria de Família). Seis meses após esse aviso, o filho cuidador do idoso entrou em contato com a CJI informando que o pai estaria hospitalizado e, portanto, não haveria a possibilidade de comparecer às mediações, contudo, manifestou interesse em solucionar a demanda judicialmente, mas o procedimento na Central do Idoso foi encerrado sem a realização de um acordo.

Em suma, no presente caso é fácil constatar que as desavenças entre os irmãos, a falta de diálogo entre eles, está afetando diretamente a relação deles com o pai, já que dois dos cinco filhos não se dão bem com o irmão cuidador do pai e por isso não realizam visitas, afirmam, inclusive que o irmão teria proibido esse contato.

Ocorre que, diante de todo essa dificuldade em encontrar uma solução, mesmo frente às desavenças, pode-se verificar alguns interesses comuns, como por exemplo a necessidade de contratar uma cuidadora ou colocar o pai em uma clínica de repouso, bem como estabelecer a realização das visitas. Entretanto, nenhum dos irmãos se manifestou prontamente a comparecer na sessão conjunta, o que acabou tornando inviável a continuação das sessões. Diante disso chegou-se a um empasse, posteriormente a CJI foi informada que a demanda passou a ser tratada pelo Ministério Público, frustrada, portanto, a tentativa de realizar um acordo junto à CJI.

4.4 O falecimento do idoso

O idoso acolhido pela CJI possuía sete filhos, cinco homens e duas mulheres. Em razão de um derrame pleural permaneceu dois meses internado, mas no momento do atendimento o idoso morava com dois filhos e mais duas cuidadoras em sua casa, pois estava com a sua saúde debilitada.

O principal interesse deste caso era melhorar a comunicação entre os filhos, regularizar as cuidadoras, melhorar a contribuição dos filhos com as cuidadoras, e alterar a curatela de uma das filhas para a outra (já responsável pela parte financeira), mas no tocante a esse último ponto não havia um consenso entre os envolvidos.

Foram realizadas no presente caso duas pré-mediações, com dois dos filhos, entretanto dois meses após o início do procedimento na Central Judicial do Idoso, a família do idoso optou por desistir do prosseguimento das mediações, e cerca de um mês após essa manifestação entraram em contato novamente com a CJI informando que o idoso teria falecido por pneumonia e parada respiratória.

Muito embora tenha ocorrido previamente a desistência da família em prosseguir com as mediações, neste caso quatro meses após o recebimento do caso pela CIJ o idoso acolhido faleceu isso demonstra que às vezes o problema pode não ser a morosidade do Judiciário, e sim a relutância da família em buscar um apoio jurisdicional para tratar as questões que afligem a convivência e os laços. Dessa forma, é importante promover uma maior divulgação de órgãos que prestam esse apoio social, de modo a garantir um melhor acesso à justiça, e não apenas o acesso, como também o tratamento adequado ao caso concreto.

4.5 A convivência familiar e a guarda do neto resolvidas por meio de um acordo

Foram acolhidas pela Central Judicial do Idoso a mãe já idosa e suas duas filhas, o filho não compareceu ao atendimento e, portanto, não participou das mediações. Conforme o relato da idosa, uma de suas filhas é o seu apoio, auxiliando-a em tudo, inclusive financeiramente, já a outra filha é agressiva, consome bebida alcóolica com uma certa frequência, e possui dois filhos, um reside com o pai da criança e o outro reside com ela.

A filha, que foi caracterizada pela mãe como agressiva, reside na casa da idosa e apresentava resistência a sair do imóvel, mesmo sabendo que não é seu. Durante o seu atendimento foi percebido pelas mediadoras a necessidade dela realizar um tratamento psicológico, redigiram, portanto, o seu encaminhamento para determinada clínica.

No presente caso, foram realizadas três pré-mediações, sendo uma com a idosa, e uma com cada uma das filhas, individualmente, houve uma tentativa de agendamento com o filho entretanto ele não compareceu à sessão, e no fim foi realizada uma mediação conjunta com a idosa e as suas filhas. Diferentemente de

casos em que sequer chegou a ocorrer a sessão conjunta, neste caso ela ocorreu e culminou em acordo.

O procedimento foi iniciado com a presença da idosa e de suas duas filhas, ressalte-se que a idosa é lúcida. O foco da mediação foi o relacionamento familiar entre a idosa e seus filhos, e o acordo solucionou as questões da seguinte forma: a filha agressiva comprometeu-se a sair da casa da idosa e deixar o filho que com ela reside sob a guarda de sua mãe e de sua irmã, comprometeu-se a arcar com as despesas do filho depositando mensalmente um valor fixo na conta da idosa, e, ademais a isso, comprometeu-se a não ingerir bebida alcóolica embaixo do prédio da idosa e tratá-la com mais respeito, sendo lhe resguardado o acesso à casa da mãe para visitar seu filho e participar da sua educação. A outra filha, comprometeu-se a continuar residindo com a mãe e auxiliando nos cuidados com o sobrinho, e contribuindo com as despesas da casa.

Para finalizar, o acordo foi lido e assinado por todos os envolvidos, ou seja, pelas duas filhas, a mãe idosa, as mediadoras, e a juíza que homologou o acordo. Deve-se mencionar ainda, que em caso de descumprimento foi estabelecido que o juiz arbitrará multa, por tratar-se de título executivo judicial.

Neste caso, um diferencial é que a ausência do irmão nas sessões de mediação não comprometeu a realização do acordo, e tão pouco a solução das questões que envolviam a idosa e suas filhas. Desta forma, a atuação das mediadoras da Central do Idoso mostrou-se adequada, sobretudo para resguardar o relacionamento familiar entre os envolvidos dispostos a participar da mediação (procedimento voluntário), e tratar problemas como a ausência de um diálogo amigável, a falta de compreensão entre os envolvidos, e o abandono da agressividade como forma de tentar resolver problemas pelo enfrentamento, estabelecendo condições adequadas de convivência e diálogo produtivo, para assim reforçar os laços familiares da mãe com as suas filhas.

4.6 O idoso que não conseguia arcar com os custos da clínica de repouso na qual se encontrava

Neste caso, a irmã do idoso procurou a Central Judicial do Idoso, buscando o acolhimento dele que estava residindo em uma clínica de repouso há cerca de cinco meses. O idoso possuiu três relacionamentos que geraram descendentes, do primeiro

possui quatro filhos, dois homens e duas mulheres, no segundo uma filha, e no terceiro uma filha.

Foram realizadas quatro pré-mediações, sendo uma apenas com a irmã do idoso, uma com duas filhas e um filho, uma com outra filha, uma com outro filho, e por fim, uma mediação em sessão conjunta com 4 filhos e a irmã do idoso.

A irmã do idoso, possui procuração, e mencionou que o idoso estaria residindo em uma clínica de repouso para idosos, que custa R\$2.000,00 (dois mil reais). Ocorre que a renda do idoso é insuficiente para arcar com esse custo, e apenas três filhos estariam ajudando a arcar com esse valor, se dispôs a participar da mediação conjunta.

Um de seus filhos do primeiro casamento afirmou que estava afastado de seu pai há cerca de 25 anos, já que quando ele tinha 15 anos de idade o pai saiu de casa, o filho informa que pai possuía, há época, uma relação extraconjugal. Mencionou ainda que quando o pai saiu de casa não pagou pensão para os filhos, que viveram de doação, e, portanto, passaram necessidade, somente conseguiu a pensão quando já tinha 18 anos, apenas seus irmãos mais novos receberam.

Declarou que o pai era "grosseiro" com os filhos e que não achava justo ajudar o pai que o abandonou, afirmou não ser rancoroso, mas via o pai como se ele fosse um "monstro". Esse filho ainda juntou aos registros do atendimento uma decisão judicial que afirma: "é descabida a fixação de alimentos em benefício de genitor que nunca cumpriu com os deveres inerentes ao poder familiar". No atendimento com uma das filhas, uma se dispôs a ajudar e com uma quantia financeira e participar da sessão de mediação conjunta.

Ressalte-se que neste caso, não foram realizados registros detalhados de todos os atendimentos, diante disso, não foi possível realizar uma melhor observação da posição de todos os envolvidos.

O processo foi finalizado com acordo envolvendo a irmã do idoso, seus quatro filhos do primeiro relacionamento, nos seguintes termos: duas de suas filhas, um de seus filhos, e a irmã do idoso, comprometeram-se a depositar uma quantia na conta do idoso no dia 08 de cada mês; no tocante às visitas, essas serão livres no lar em que o idoso encontra-se institucionalizado; o outro filho, que não assumiu a obrigação de pagar, comprometeu-se a pesquisar uma instituição pública de longa permanência

para abrigar o idoso, e no momento que conseguir uma vaga na instituição pública comunicará os acordantes para providenciarem a transferência do idoso; a irmã do idoso foi constituída procuradora do idoso para representá-lo junto às instituições bancárias, plano de saúde, repartições públicas do DF, Receita Federal, INSS, Juizados Especiais em qualquer instância, Foro ou Tribunal, sendo responsável pelo pagamento à instituição de longa permanência que o idoso reside bem como administrar a conta bancária dele. Conforme o procedimento padrão o acordo foi lido e assinado pelos acordantes e submetido à homologação da juíza.

Nesse caso, é importante formular algumas observações, a primeira é que mesmo o pai tendo tomado uma decisão de abandonar o lar e os filhos menores, e só após cerca de três anos passar a dar assistência a eles por meio do pagamento da pensão alimentícia. Essa atitude não fez com que todos os filhos optassem por se eximir de prestar auxílio para ele na velhice, já que os descendentes que firmaram o acordo foram os filhos do primeiro relacionamento, e mesmo o filho que optou por não ajudar financeiramente comprometeu-se a pesquisar uma instituição pública de longa permanência para abrigar o idoso.

Dessa forma, um trabalho de construção de soluções adequadas a conflito pode surpreender os envolvidos com os seus resultados, já que neste caso, mesmo com a ausência dos outros descentes do idoso e os sentimentos negativos em relação ao pai não impediram que os filhos que se dispuseram a participar voluntariamente da mediação optarem pela realização do acordo, de modo a auxiliar no pagamento da clínica de repouso que o pai encontra-se abrigado, realizar visitas periódicas no referido lar, e um dos filhos buscar uma instituição pública de longa permanência para abrigar o idoso.

4.7 Os cuidados compartilhados

A idosa acolhida pela Central Judicial do Idoso possuía 96 (noventa e seis) anos, mora atualmente com uma das filhas, entretanto possui três filhas e três filhos, sendo que uma das filhas não possui condições de ajudar pois teve um acidente vascular cerebral (AVC) e um dos filhos tem problemas com alcoolismo e também não consegue ajudar.

Diante disso, a filha com quem a mãe reside apresentou como seu principal interesse a divisão dos cuidados com a mãe entre os filhos, com exceção apenas dos dois filhos que não possuem condições de ajudar.

A neta da idosa, filha de sua descendente que sofrera o AVC reafirmou em sua pre-mediação a necessidade da idosa ter uma cuidadora durante todo o dia, e, inclusive, finais de semana e que 80% dos netos acordaram em ajudar financeiramente.

No atendimento com uma das filhas, ela afirmou que a procuração da idosa era em nome da sua filha, neta da idosa, contudo ela renunciou ao direito, contratou uma cuidadora e transferiu a procuração para a cuidadora. Como sugestão para o presente caso, foi sugerido colocar a idosa em um abrigo, mas não foi aceito. Ressalte-se que no presente caso foram realizadas quatro pré-mediações, sendo a primeira realizada com uma filha e um neto, a segunda envolvendo uma filha e uma neta, a terceira envolvendo dois filhos (ouvintes) uma neta filha de um dos filhos, e outro filho com a sua esposa, e a quarta com a representante da filha que havia sofrido AVC. Posteriormente a essas pré-mediações, foi realizada a sessão conjunta com três filhos e um neto da idosa atendida pela Central Judicial do Idoso.

A sessão conjunta foi realizada com os presentes que acordaram voluntariamente em participar e o acordo com foco nos cuidados com a idosa. Neste viés os acordantes estabeleceram que os cuidados com a idosa serão realizados conjuntamente por três filhos, ela passará 30 (trinta) dias na casa de cada cuidador que será responsável por todos os cuidados necessários incluindo medicação, assistência médica, alimentação, higiene pessoal bem como levará a idosa para a casa do filho responsável pelo período seguinte. Ressalte-se que o cuidador responsável receberá o cartão de benefícios do INSS para arcar com as despesas pessoais da segurada. O cuidador responsável ainda poderá deixar a mãe com outro familiar, entretanto, sob a sua responsabilidade.

No acordo ainda constava a escala de meses que estabelecia o intervalo que cada filho estaria responsável. Foi incumbida ao neto a obrigação de entregar à Central Judicial do Idoso o laudo de saúde mental da idosa no prazo de duas semanas, a qual foi cumprida. Estabeleceu-se ainda que em caso de descumprimento poderá incidir multa a ser arbitrada em juízo. O acordo foi lido e assinado pelos presentes.

Em suma, no presente caso, assim como ocorreu em outros que culminaram em acordo, não foi necessária a participação de todos os familiares para a promoção deste. Contudo, diferentemente da maioria dos casos analisados, neste, a questão envolvida não era financeira, era apenas voltada aos cuidados da idosa que já estava com 96 anos. De forma criativa, notou-se como solução para a presente demanda a realização de cuidados compartilhados, organizados sob a forma de uma "escala" em que a idosa passaria a cada 30(trinta) dias na casa de um dos cuidadores.

Esse, portanto, é um dos diferenciais da mediação e dos demais métodos alternativos de resolução de conflito, eles permitem obter uma solução criativa e plenamente adequada, solucionando o caso, promovendo o diálogo e a harmonia naquela família, como ocorreu no nesse caso. Desta forma, fica claro perceber que a mediação é um método que se demonstra muito eficaz para tratar essas demandas familiares que envolvem os direitos dos idosos, que em muitos casos não dependem financeiramente dos filhos, mas almejam receber cuidados e atenção dos seus descendentes.

4.8 Os cuidados e custos com a cuidadoras compartilhados entre os filhos

A idosa atendida pela Central Judicial do Idoso possui onze filhos, sendo quatro homens e sete mulheres. Nesse caso, foram realizadas três pré-mediações, a primeira com uma das filhas, a segunda com dois filhos e uma filha, a terceira com cinco filhas e dois filhos (uma das filhas já havia participado de uma das pré-mediações anteriores). Foi relatado por um dos filhos que um filho estaria envolvido com alcoolismo e uma das filhas estaria internada os quais foram representados por um dos irmãos por meio de procuração anexa ao atendimento.

Não houve, no caso, um registro detalhado de todas as pré-mediações fator esse que nos dificultou a perceber a opinião e o posicionamento de cada um dos filhos sobre as questões tratadas, que nesse caso tratava-se do auxílio financeiro, para arcar com as cuidadoras, bem como cuidados como higiene pessoal e dormir com a mãe.

O acordo foi realizado entre os nove filhos, primeiramente concordaram que um dos irmãos seria nomeado curador, na segunda cláusula acordou-se portanto que os irmãos contratarão uma cuidadora, para permanecer das 9h até as 17h. Ficou ainda

acordado que um dos filhos ficará no período das 17h às 9h de segunda-feira à sábado. Em relação aos finais de semana, as filhas realizarão um revezamento de cuidados com a idosa, comprometendo-se a montar um quadro com a escala de cada uma, no horário das 9h às 17h. Sobre as atividades dos homens, um dos filhos ficará com a mãe aos sábados e o outro aos domingos das 17h às 9h.

No tocante ao financeiro, o valor relativo às cuidadoras (despesas e transporte) será dividido entre os irmãos, cada um arcará com a quantia de R\$200,00 (duzentos reais), que será depositado na conta do curador.

Oito dias após a realização do acordo, um dos irmãos (indicado pelos outros para ser curador), munido de procuração para representar outros dois dos irmãos compareceu à Central Judicial do Idoso para estabelecer um termo aditivo ao acordo já realizado com os seguintes termos: os irmãos representados concordaram que ele seria indicado como curador, estão de acordo em relação à contratação da cuidadora para permanecer com a mãe das 9h às 17h se segunda à sexta-feira, aos sábados e domingos essa irmã também participará do revezamento de cuidados realizado pelas suas irmãs. Estão ainda de acordo com arcar com o valor de R\$200,00 (duzentos reais) referente aos custos da cuidadora.

Assim como ocorreu nos outros casos e faz parte do procedimento, tanto o acordo quanto o termo aditivo foram lido para os acordantes que assinaram e posteriormente foi homologado pela juíza.

Em suma, este caso teve como peculiaridade além da existência de 11 filhos número elevado se comparado com os demais casos, o qual, não comprometeu a realização do acordo, o que permite a conclusão de que o tamanho da família pode ser um desafio ao consenso pois cada um poderia ter um ponto de vista distinto, contudo essa não é a regra como neste caso que com poucas pré-mediações, inclusive conjuntas com mais de um filho conseguiu-se obter o acordo.

Ademais, deve-se mencionar que mesmo os dois filhos que não compareceram à primeira mediação, foram representados por um dos irmãos e concordaram os termos do acordo previamente realizado entre os seus irmãos conforme o "termo aditivo ao acordo de mediação" e, portanto, somaram-se aos demais nos cuidados financeiros e pessoais à mãe.

Portanto, mais uma vez, a mediação demonstra-se capaz de ser eficaz mesmo em um caso que seria mais moroso judicialmente, pois tratam-se de onze descendentes, uma família relativamente grande, mas que rapidamente nos atendimentos percebeu-se os pontos que precisavam ser tratados referentes à divisão de cuidados com a mãe bem como a contratação de uma cuidadora para permanecer com ela durante o dia de segunda a sexta-feira.

Assim, com soluções criativas como o revezamento entre os filhos para ficarem durante à noite, e as filhas para ficarem durante o dia e serem responsáveis pelos cuidados pessoais aos finais de semana, além de solucionar a questão a ser tratada possibilitou uma divisão de tarefas capaz de não onerar tanto um dos filhos em detrimento dos demais, demonstrando-se como uma solução mais justa e adequada a esse caso concreto.

4.9 A mãe idosa e a filha, portadora de pneumonia, esquizofrenia e que sofreu um AVC

A idosa acolhida pela CJI possui Alzheimer e faz acompanhamento, e tem uma filha acometida de pneumonia esquizofrenia, sendo que sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e, no momento do atendimento, morava com a mãe (idosa). Destaque-se que a idosa possui cinco filhas e dois filhos.

Uma das filhas, em seu atendimento, propôs colocar a irmã em uma asilo, afirmou que visita a mãe uma vez por semana, e ajuda financeiramente mesmo não sabendo como o dinheiro é gasto, gostaria ainda que que a irmã fosse para o CAP`S participar das oficinas.

Um dos filhos mencionou que os irmãos contribuem financeiramente, entretanto, ele gostaria que os valores fossem descontados diretamente na folha de pagamento. Gostaria ainda que a mãe mudasse para outro prédio, mais próximo da igreja que ela frequenta pois assim ela iria sozinha para as oficinas e às sextas-feiras ele a levaria para outra igreja que ela também frequenta, demonstrou-se ainda favorável a mãe frequentar uma academia sob orientação médica. Afirmou a necessidade de mais transparência em relação às receitas e despesas, e propôs um rodízio de cuidados aos finais de semana, já que a mãe precisa de carinho e atenção de todos.

Ressalte-se que, pelo relato dos irmãos, o atual curador da mãe é o filho mais velho envolvido álcool e que possui problemas com a irmã que mora com a mãe, o que acaba comprometendo o relacionamento com a mãe. O filho curador da mãe é favorável à internação imediata da irmã em um asilo, sendo na opinião dele uma medida adequada para que haja tranquilidade para a idosa conviver melhor.

Durante o atendimento do caso pela central do idoso a irmã que morava em outro estado encaminhou para todos os irmãos um e-mail informando a sua insatisfação quanto ao tratamento d uma das irmãs em relação a ela, manifestando que estaria sendo atacada de modo inqualificável afirmando que levaria à ciência do CREAS bem como faria uma denúncia policial.

Foram realizadas neste caso cinco pré-mediações com cinco dos sete filhos, todas individuais. Por fim, foi realizada uma mediação conjunta com três dos sete filhos, mas esta restou infrutífera a tentativa de acordo pois as partes desistiram de prosseguir com as mediações.

Neste caso, os interesses de alguns dos irmãos ouvidos eram convergentes, entretanto, haviam alguns problemas na relação entre os irmãos que inclusive comprometiam a relação deles com a mãe. Diferentemente dos demais casos observados em que a genitora ou o genitor era o centro das questões, neste caso, parecia que as questões da mãe estavam relativamente resolvidas, o que eram mais delicadas eram as questões que envolviam a filha que estava com pneumonia, sofria de esquizofrenia e teve um AVC e morava com a mãe.

Conclui-se que neste caso a atuação dos mediadores foi produtiva principalmente para elencar possíveis soluções criativas para a demanda, ressalte-se que no atendimento de um dos filhos ele conseguiu criar uma lista com todas as necessidades da mãe, que iam desde atenção, ajuda financeira dos filhos, rodízio de cuidados aos finais de semana, a participação dela na igreja, dentre outras. Contudo, como já fora mencionado nos outros casos, a mediação é um processo voluntário, não cabe ao mediador forçar as partes a participar. Dessa forma, uma vez que as partes optaram por desistir do procedimento de mediação, este foi interrompido na fase em que encontrava-se, portanto, sem a realização de um acordo.

4.10 A desistência das mediações e a opção por propor uma ação judicial

A idosa deste caso possui cinco filhas e dois filhos, morando com uma das filhas. Essa filha, com quem a idosa reside, já é aposentada e sua renda é incapaz de arcar com todas as despesas da mãe. Uma das filhas que possui renda considerável, contraiu alguns empréstimos, e ademais a isso, possui problemas com álcool (ingere bebida alcóolica todos os dias) sendo, em alguns momentos, agressiva com a mãe.

Conforme as anotações realizadas pelas mediadoras que atuaram no caso, as questões a serem tratadas são voltadas ao financeiro, ou seja, contribuição financeira dos filhos para o pagamento do plano de saúde, remédios, alimentação apropriada (pois a mãe possui diabetes e pressão alta), e a contratação de cuidadora, muito embora a idosa seja lúcida possui autonomia e no seu atendimento informou que ao invés de cuidadora, afirma que só precisa de uma diarista. Entretanto, um dos filhos, que mora em outro estado, menciona como objetivo tratar bem a mãe.

Os filhos mencionaram que a irmã detentora da procuração é quem mais cuida da mãe, contudo, eles estão sem falar com ela, o que dificulta das tratativas dos assuntos que envolvem a mãe. Em contrapartida, mencionam que a irmã que reside com a mãe é negligente, há indícios de violência, e, além disso, não prepara uma comida adequada à saúde da idosa, havia, pois, interesse dos irmãos em retirar essa irmã do apartamento da mãe, mas a mãe, lúcida, quer continuar morando no apartamento.

Foram realizadas 5 pré-mediações. A primeira pré-mediação foi realizada com três filhas, a segunda com o filho que inclusive mora em outro estado, a terceira com um dos filhos, a quarta sessão ocorreu com a idosa e uma das suas filhas. Deve-se mencionar que duas sessões, além das mencionadas formas agendadas, mas não ocorreram, pois, o filho não compareceu. Diferentemente dos outros casos que as sessões de pré-mediação ocorrem de forma individual, neste caso três ocorreram conjuntamente e apenas duas de forma individual.

Após a realização das pré-mediações, na tentativa de verificar a possibilidade de ajuda e contribuição dos filhos, foi realizada uma mediação, sessão conjunta, entre três filhas e dois filhos, sendo que uma das filhas portadora de procuração da mãe.

Cerca de dois meses após a realização dessa sessão conjunta, um dos filhos que havia, inclusive, comparecido às pré-mediações entrou em contato telefônico com a Central Judicial do Idoso e informou que a filha, detentora da procuração da mãe, constituiu advogado para ajuizar uma ação e, portanto, tentar solucionar a demanda de forma judicial.

Diante disso, o procedimento na Central Judicial do Idoso foi encerrado sem a realização do acordo, a família da idosa acolhida optou por propor uma ação judicial. Ressalte-se mais uma vez a característica da voluntariedade, ou seja, os mediadores não obrigam as partes a prosseguirem nas mediações até que ocorra o acordo, deixando sempre a escolha de participar das sessões.

4.11 O revezamento de cuidados e auxílio financeiro como solução da demanda de modo a distribuir as obrigações

A idosa possui 8 filhos, mora em com o filho mais novo que é o seu principal cuidador na casa dos fundos e na casa da frente mora uma de suas filhas com a neta, sendo que esta filha auxilia nos cuidados com a mãe realiza um revezamento com o irmão mais novo que encontra-se sobrecarregado com os cuidados. A idosa ficou viúva três anos antes de ser acolhida pela Central Judicial do Idoso, entrento ainda não se iniciou o processo de inventário.

Nesse caso, foram apontadas como questões nas anotações dos atendimentos a serem tratadas nas mediações os cuidados nos finais de semana e no turno da noite (como ocorreria o rodízio), e o auxílio financeiro à idosa.

Deve-se mencionar, que os dois irmãos que moram no mesmo lote que a mãe possuem uma boa relação entre si, contudo possuem alguns problemas de comunicação com os demais irmãos, o que dificultou que eles solucionassem as questões que envolvem a mãe.

Nesse sentido, um dos irmãos durante a sua sessão de mediação afirmou que "o menor problema é a mãe" e que a maior dificuldade é tratar com os dois irmãos que moram com a mãe, sobre as questões que envolvem a idosa.

Um dos irmãos afirmou que o principal cuidador da mãe, não aceita bem criticas, bem como não aceitam mudanças relacionadas ao tratamento da mãe, outro

mencionou que os dois irmãos "expulsavam os demais", e, diante disso, os outros irmãos não quererem "intrometer-se" na situação da mãe.

A idosa possui uma chácara e gosta de frequentá-la uma vez por semana, possui um certo apego a esse bem, no local há criação de animais e plantações, os filhos não auxiliam na manutenção mas gostam de usufruir.

Durante a sessão de pré-mediação, as mediadoras observaram a necessidade de uma das filhas fazer um acompanhamento psicológico, diante disso, conforme ocorreu em caso anteriormente analisado, os servidores promoveram o encaminhamento dela a uma clínica adequada para esse fim.

Foram realizadas oito pré-mediações, uma com cada filho da idosa acolhida pela CJI, o que possibilitou às mediadoras que atuaram no caso verificar interesses em comum entre os irmãos e até mesmo perceber as dificuldades que levaram o caso à Central Judicial do Idoso. Posteriormente realizada a sessão conjunta com seis dos oito filhos, que voluntariamente optaram em participar. O presente caso, foi encerrado com a realização de um acordo que teve como principal foco o auxílio financeiro e revezamento de cuidados à idosa.

Compareceram à mediação conjunta seis dos oito filhos da idosa, sendo seis homens e duas mulheres. Três filhos assumiram a obrigação de depositar mês a mês determinado valor na conta de uma das irmãos. Cinco, dos seis filhos que compareceram à sessão comprometeram-se a revezar, semanalmente, os cuidados com a idosa aos finais de semana (de sexta, às 20h a domingo, às 20h). Foi acordado ainda que em caso de descumprimento poderá incidir multa a ser arbitrada em juízo por se tratar de título executivo judicial. Por fim, todos assinaram e o acordo foi homologada pela juíza.

Nesse caso, pelo que constava nas anotações dos atendimentos, os filhos já estavam com uma idade avançada, ou seja, alguns filhos já eram idosos (possuíam mais de sessenta anos de idade), e, em decorrência de tal circunstância, o principal cuidador da mãe se sentia sobrecarregado, e queixava-se de dores.

Ademais, esse caso concreto é outro exemplo de que a ausência de uma relação harmoniosa entre os irmãos acaba influenciando diretamente a relação deles com a mãe, principalmente se as falhas na comunicação ocorrem com os principais cuidadores da idosa, que conforme relatos, expulsavam os irmãos da casa da mãe.

Assim, mesmo com questões delicadas envolvidas, e comunicações turbulentas entre as partes, e uma família de tamanho considerável (oito filhos) a mediação, mais uma vez, demonstrou-se eficaz, solucionando a demanda com um acordo que culminou em obrigações de pagar e obrigações de fazer, direcionadas ao caso, em conformidade com as suas peculiaridades, e assumidas por quem se propôs a participar, encerrando não apenas o procedimento com sucesso, mas evitando inclusive uma demanda judicial, já que o acordo é um título executivo judicial, tal como uma sentença.

4.12 Reflexões finais

Diante de todos os casos analisados, e conforme afirma Neemias Moretti Prudente, o conflito faz parte da família, em razão do caráter dinâmico da família e a complexidade das suas relações (PRUDENTE, 2008). Em decorrência disso, tornamse comuns desavenças, brigas, e outros problemas (PRUDENTE, 2008). Assim, a história de uma família é marcada por momentos de crescimento, de estagnação, de encontro, desencontro e reconciliação (PRUDENTE, 2008).

Nos casos analisados, os idosos não possuíam cônjuge ou companheiro vivo, contudo, todos possuíam descendentes, pode-se até considerar numerosas as famílias, variando entre três e onze filhos, fator que justifica o número de prémediações ocorridas. Já que conforme consta na entrevista, em apêndice a este trabalho, realizada com a supervisora da Central Judicial do Idoso, lara Faria,

"São feitas as pré-mediações para depois realizar o encontro conjunto, no caso de famílias muito grandes são realizados encontros em pequenos grupos, observando a afinidade entre os irmãos".

As questões envolvidas são semelhantes, tratam sobre cuidados, diretos e indiretos, auxílio financeiro aos idosos, normalmente para arcar com os gastos pessoais do idoso, custo das instituições de longa permanência. Esse dado se coaduna com o relato da supervisora, que afirmou que os "principais casos, cerca de 95% giram em torno dos cuidados, financeira, cuidado direto, cuidado indireto, pagamento de cuidador, pagamento do plano de saúde e etc".

Além disso, um dado que chamou atenção é que em um dos casos analisados havia um processo criminal envolvido, no qual a mãe fez denúncia contra o filho por agredir a nora, e em razão disso, os ânimos estavam exaltados e não houve interesse

para realização do acordo. O que demonstra que a mediação não é adequada para tratar todos os casos, ainda mais por ser um processo voluntário, não cabe ao mediador obrigar os envolvidos a participar do procedimento.

Nesse sentido, afirma Neemias Moretti Prudente,

Os conflitos familiares possuem uma carga emocional que muitas vezes dificulta uma resolução adequada do conflito. Geralmente, as pessoas que chegam uma sessão de mediação para resolver uma querela familiar, já possuem um ponto de vista formado, que foi construído ao longo das discussões, e que deve ser defendido a qualquer custo (PRUDENTE, 2008).

Outro dado relevante é que, em três dos dez casos estudados, um dos descendentes do idoso possuía problemas com o consumo de álcool, sendo que, em um dos casos, esse problema acabou atingindo diretamente a idosa que, juntamente à sua filha, ficaram responsável pela guarda de um neto, já que a filha não possuía condições de cuidar da criança.

Ressalte-se que, nos casos em que o acordo não foi celebrado por vontade das partes ou por uma situação diversa, como o falecimento do idoso, a participação das sessões, e a possibilidade dos envolvidos conversarem em um ambiente tranquilo e respeitoso, já é capaz de provocar mudanças nas percepções daquela família. E, nos casos em que a demanda foi solucionada com a realização do acordo, esse título executivo judicial formado atua muito além de desjudicializar a demanda, pois, viabiliza a obtenção de uma solução adequada ao caso concreto, voltada às necessidades das partes, construída por elas. Regata-se, portanto, a harmonia e o equilíbrio da família, inclusive, reestabelecendo os laços internos enfraquecidos por conflitos e desentendimentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico, teve como objetivo analisar a aplicação da mediação como método adequado para solucionar os conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa.

Inicialmente, no primeiro capítulo foi realizada uma apresentação sobre a pessoa idosa, tratando-se sobre o estado de velhice, o critério cronológico abordado na legislação, as limitações, desafios enfrentados por esse grupo, como, por exemplo, as mudanças físicas e de seu estado de consciência. Nesse viés, abordou-se ainda os dados da população idosa, na intenção de demonstrar o crescimento desse grupo da população, uma vez que entre 2012 e 2017, ocorreu um crescimento de 18%, deixando clara a expressividade desse grupo, e a necessidade de políticas públicas adequadas a atende-los.

No tocante à legislação, a análise da Constituição Federal de 1988, que trouxe mudanças em relação aos direitos fundamentais, estabelecendo garantias como a prevista no artigo 203, inciso V, que garante um salário mínimo à pessoa idosa que não possui meios de prover a sua própria existência. Tratou-se ainda da Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei n. 8.842 de 1994, a qual antecedeu o Estatuto da Pessoa Idosa, e além de adotar outras previdências, visa assegurar os direitos sociais e promover a autonomia ao idoso, bem como promover a sua integração e participação na sociedade.

E nesse contexto, os principais aspectos do Estatuto do Idoso, iniciando a análise pelos princípios balizadores da legislação e das públicas, sendo eles: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade social, princípio garantidor dos direitos do idoso, princípio da manutenção dos vínculos familiares. Abordou-se ainda, que desde a década de 1950 as Nações Unidas têm demonstrado interesse de combater a discriminação e garantir os direitos dos idosos, entretanto, ainda não há um tratado internacional específico para esse grupo.

No capítulo seguinte, foi realizado um estudo, primeiramente, dos aspectos comuns, os princípios, a necessidade de implementação dessas práticas, sobretudo com o Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu o mediador e o conciliador como auxiliares da justiça, pois fomentam a cultura do diálogo, a pacificação social,

além de ser uma forma mais célere de tratar conflitos, evitando a judicialização das demandas.

Realizou-se ainda, uma análise de cada um dos métodos alternativos de resolução de conflitos, tratou-se: a arbitragem, a negociação, a conciliação, a mediação, e a constelação familiar. Muito embora o foco do trabalho seja o estudo da mediação, demonstrou-se necessário abordar os demais, uma vez que além de possuírem características comuns, esclarece o porquê a mediação é o método mais adequado para tratar os conflitos familiares da pessoa idosa.

Por fim, no terceiro capítulo foi realizada a análise de dez casos concretos atendidos pelo Núcleo de Mediação do Idoso da Central Judicial do Idoso. Dentre os dez casos, cinco foram encerrados com a realização e um acordo homologado pelas juízas coordenadoras da Central Judicial do Idoso que funciona na forma de um CEJUSC, sendo o acordo homologado valorado como título executivo judicial.

Os acordos celebrados na CJI, conforme consta dos atendimentos realizados, demonstram-se como meios eficazes para solucionar os conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa, pois mesmo em casos em que o acordo não se torna possível, as pré-mediações e as mediações auxiliam as famílias no reestabelecimentos dos seus vínculos, garantindo, por exemplo, reencontros, tornando o diálogo mais harmonioso entre os envolvidos, reunindo novamente as famílias, que após as sessões, inclusive, montam grupos de *WhatsApp*.

Contudo, é importante mencionar, que a mediação não é adequada para tratar todos os casos, como, casos que envolvem violência doméstica, medidas protetivas, e outras situações em que não parece viável uma sessão conjunta entre a vítima e o agressor. Entretanto, ressalte-se que mesmo nesses casos, a mediação pode atuar como medida complementar de modo a atuar conjuntamente, por exemplo, nos atendimentos realizados delegacias especializadas (DECRIM), e demais órgãos que compõem a rede de proteção à pessoa idosa.

A presente monografia, ressalta a importância de promover uma "cultura da mediação", pois, mesmo com o amparo da legislação, na prática, os métodos adequados de resolução de conflitos não estão plenamente instituídos no Poder Judiciário. Deve-se mencionar que a finalidade desses métodos vai muito além de promover a desjudicialização das demandas, mas, sobretudo garantir uma resolução

adequada dos conflitos. Conforme o estudo dos casos tratados no item 3 deste trabalho monográfico, é evidente a efetividade da mediação para tratar os conflitos familiares que envolvem a pessoa idosa, pois, mesmo em casos com posições conflitantes e sentimentos negativos envolvendo as partes, é possível notar aspectos de interesse comum, e, assim, o mediador poderá promover o diálogo, auxiliando-as a solucionar a demanda, por exemplo, com a realização de um acordo ou simplesmente proporcionando uma convivência mais tranquila e harmoniosa entre os envolvidos, incentivando a pacificação social e o diálogo.

Em suma, a mediação possibilita a resolução adequada dos conflitos que envolvem as famílias dos idosos, pois, muito além de eliminar um problema, há o tratamento adequado de todas as questões que envolvem a família, de modo a fortalecer as relações existentes, melhorar o diálogo e o convívio entre os envolvidos, bem como, evitar a propositura de ações futuras, uma vez que, por meio do empoderamento promovido, e da construção do diálogo, os envolvidos percebem que são capazes de conversar e construir juntos as soluções para suas demandas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma de. Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. **Revista de Arbitragem e Mediação:** RArb, v. 2, n. 5, p. 75-94, abr./jun. 2005.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação.1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 1 nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8842.htm. Acesso em: 29 set. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm. Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituição.htm. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 5 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 20 do art. 60 da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.** Código de Processo Civil. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 3 nov. 2018.

BRASIL. 2003. **Lei n. 10.741, de 1 de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso.2003 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 3 nov. 2018.

- CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Brasília- DF: Gazeta Jurídica, 2013.
- CHAIMOWICZ, Flávio. **A saúde dos idosos brasileiros às vésperas do século XXI:** problemas, projeções e alternativas. 1997. https://www.scielosp.org/article/rsp/1997.v31n2/184-200/pt/. Acesso em: 22 fev. 2019
- CLARES, Jorge Wilker Bezerra; DE FREITAS, Maria Célia; BORGES, Cíntia Lira. **Fatores sociais e clínicos que causam limitação da mobilidade de idosos**. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ape/v27n3/1982-0194-ape-027-003-0237.pdf. Acesso em: 19 fev. 2019
- CNJ. **Manual de mediação e conciliação.** 2016. *Ebook.* Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbf dd54.pdf. Acesso em: 27 abr. 2018
- CNJ. 2010. **Resolução № 125 de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 27 abr. 2018.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Justiça Multiportas.** (Coleção grandes temas do novo CPC, v.9). 2016. Disponível em: https://www.conjur.com.br/loja/item/colecao-grandes-temas-cpc-v9-justica-multiportas. Acesso em: 27 de 04 de 2018.
- ANDRIGHI, Nancy; FALSARELLA, Glaucia. **Sistema multiportas:** o judiciário e o consenso. TJDFT. 28 de abril de 2018. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/sistema-multiportas-o-judiciario-e-o-consenso-ministra-nancy-andrighi-e-juiza-glaucia-. Acesso em: 15 de julho de 2008.
- FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. São Paulo: Atlas, 2015. *Ebook*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493814/cfi/0!/4/2@100:0.0 0. Acesso em: 5 mar.2019.
- GARCEZ, José Maria Rossani. **Negociação: ADRS: mediação: conciliação e arbitragem.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- GUERRA, Gustavo Rabay. Direito fundamental da pessoa idosa à acessibilidade: do mínimo existencial à plena dignidade de coexistência intergeracional. *In*: MENDES, Gilmar (coord.) **Manual dos direitos da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 56-76. *Ebook.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/cfi/0. Acesso em: 5 mar. 2019.
- IBGE. **Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017.** 26 de abril de 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017.html. Acesso em: 3 set. 2018.
- IBGE. **Projeção da População 2018**: número de habitantes do país deve parar de crescer em 2047. 25 de julho de 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-

noticias/releases/21837-projecao-da-populacao-2018-numero-de-habitantes-do-pais-deve-parar-de-crescer-em-2047. Acesso em: 29 set. 2018.

INSS. Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC). 10 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.inss.gov.br/beneficios/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc/. Acesso em: 21 fev. 2019.

JUSTIÇA FEDERAL – TRF4. **O que é conciliação**. Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=432. Acesso em: 28 abr. 2018

LEMOS, Eduardo Manoel. **Arbitragem e conciliação**: reflexões jurídicas para juristas e não-juristas. Brasília: Consulex, 2001.

LIPPMANN, Márcia Sarubbi; OLDONI, Fabiano. **Um novo olhar para o conflito**: diálogo entre mediação e constelção sistêmica. Joinville - SC : Manuscritos, 2018.

LUCHIARI, Valeria Ferouli Lagrasta; GRINOVER, Ada Pellegrini (coord.); WATANABE, Kazuo. 2012(coord.). **Mediação Judicial: análise da realidade brasileira**: origem e evolução até a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça . Rio de Janeiro: Forense, 2012. (Coleção ADRs).

MARTINS, Danilo Ribeiro Miranda; VOLPATO, Karina. Teoria dos jogos, jogos cooperativos e mediação. **Jota**. 12 de abril de 2017. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/teoria-dos-jogos-jogos-cooperativos-e-mediacao-12042017. Acesso em: 23 out. 2018.

MONTEIRO, Sally Cristina Moutinho; AZEVEDO, Luzimeire Santos de; BELFORT, Ilka Kassandra Pereira. Automedicação em Idosos de um Programa Saúde da Família, Brasil. **Revistas:** CFF. 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: http://revistas.cff.org.br/?journal=infarma&page=article&op=view&path%5B%5D=579 &path%5B%5D=pdf_8. Acesso em: 22 fev. 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; DA SILVEIRA, Anarita Araujo; DE ARAUJO, Adriano Luis. **Mediação e arbitragem**: alternativas à jurisdição! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MOURÃO, Alessandra Nascimento S. F.; CAMPOS, Anita Pissolito; AZEVEDO Monique Haddad Knochelmann; SIMIONATO. **Resolução de conflitos : fundamentos da negociação para o ambiente jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2014. *Ebook.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502220300/cfi/3!/4/4@0.00:36. 7. Acesso em: 5 mar. 2019.

MPDFT. **Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa – Projid:** Central Judicial do Idoso: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Disponível em: http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/promotorias-justica-menu/projid-menu. Acesso em: 3 nov. 2018.

OAB. **Código de Ética e Disciplina da OAB, de 13 de fevereiro de 1995**. Disponível em: http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina. Acesso em: 6 maio. 2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Pirâmide etária da população brasileira**. Disponível em: https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/piramide-etaria-populacao-brasileira.htm. Acesso em: 04 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia; KAMIMURA, Akemi. O Sistema ONU de direitos humanos e a proteção internacional das pessoas idosas. *In*: MENDES, Gilmar (coord.) **Manual dos direitos da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 124-149. *Ebook.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/cfi/0. Acesso em: 5 mar. 2019.

PIRES, Antonio Fernando. 2016. **Manual de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.

POLON, Luana. **Pirâmide Etária**: Estudo Prático. Disponível em: https://www.estudopratico.com.br/piramide-etaria-os-quatro-principais-tipos-depiramides/. Acesso em: 4 set. 2018.

PRUDENTE, Neemias Moretti. A mediação e os conflitos familiares. **Âmbito-jurídico.** abr. 2008. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2536. Acesso em: 6 mar. 2019.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; FULLER, Greice Patrícia; HORVATH JÚNIOR, Miguel; RIBEIRO, Juliana do Val. **Comentários ao Estatuto do Idoso.** São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502634442/cfi/0!/4/4@0.00:36. 8. Acesso em: 5 mar.2019.

SCAVONE, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem**: mediação e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SOARES, Ricardo Maurício Freire; BARBOSA, Charles Silva. A tutela da dignidade da pessoa idosa no sistema jurídico brasileiro. *In*: MENDES, Gilmar (coord.) **Manual dos direitos da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 25-41. *Ebook.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/cfi/0. Acesso em: 5 mar. 2019.

TAVARES, Ademário Andrade; LEITE, Glauco Salomão. A proteção constitucional da pessoa idosa. *In*: MENDES, Gilmar (coord.) **Manual dos direitos da pessoa idosa.** São Paulo: Saraiva Jur, 2017. p. 42-55. *Ebook*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547212247/cfi/0. Acesso em: 5 mar. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral do direito. v 1. 59. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. *Ebook*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977764/cfi/6/24!/4/284@0: 21.8. Acesso em: 5 mar. 2019.

TJDFT. **Central Judicial do Idoso.** Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/central-judicial-do-idoso. Acesso em: 3 nov. 2018.

TJDFT. 2018. Relatório de atividades anual 2018: Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Central Judicial do Idoso. Brasília: Segunda Vice-Presidência, 2018. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/2a-vice-presidencia/central-judicial-do-idoso/relatorios/RelatrioCJI2018Anual.pdf. Acesso em: 27 fev. 2019.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** 5. ed. São Paulo: Método, 2017. *Ebook.* Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530974473/cfi/6/20!/4@0:0. Acesso em 5 mar.2019.

VIEIRA, Adhara Campos. **A constelação sistêmica no judiciário.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

WIKIPÉDIA. 2018. **Morbidade**. 12 fev. 2018. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Morbidade. Acesso em: 22 de fevereiro de 2019.

APÊNDICE: A – ENTREVISTA DIRIGIDA: lara Faria (Supervisora da Central Judicial do Idoso do TJDFT)

Entrevistada: IARA FARIA – Supervisora da Central Judicial do Idoso(CJI).

Local: TJDFT – Edifício Sede: Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa

- 4° andar, Central Judicial do Idoso.

Data: 26/02/2019 - às 13:30

Duração: 31:58

Uso de "P" para pergunta, e "R" para resposta.

ENTREVISTA DIRIGIDA:

P: Há quanto tempo trabalha na Central Judicial do Idoso?

R: Trabalho na CIJ desde 2013, participei do processo de formação da CJI.

P: Durante o período que trabalha na CIJ qual o maior desafio enfrentado?

R: Existem alguns casos de difícil solução, ver o idoso em sofrimento, e ver que a rede de atendimento ao idoso é uma rede muito frágil, portadora de algumas limitações, como por exemplo nos casos em que precisa-se retirar o idoso de situação de violência e vulnerabilidade, o que seria uma atribuição do GDF, por exemplo, a disponibilização de uma vaga em uma instituição de longa permanência, retirar o idoso da situação de violência e vulnerabilidade, mas há uma limitação em relação a isso, e em algumas situações se deparam com isso.

P: Qual a principal meta/ função da CIJ?

R: A Central Judicial do Idoso possui três diretrizes, a CJI é um CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), há o núcleo de mediação, o núcleo psicossocial, busca-se a solução do conflito evitando a judicialização, papel também diálogo com a rede de atendimento ao idoso (rede interna e externa), com o foco no idoso do Distrito Federal, entretanto, em alguns casos excepcionais, acabamos atendendo idosos do entorno, e recentemente recebemos até demanda de outros estados, que entram em contato conosco buscando orientações de como lidar em situações que o idoso, por exemplo, encontra-se hospitalizado. A CJI tornou-se uma referência nacional, Rio de Janeiro, São Paulo e outros estados do Nordeste estão buscando abrir uma CJI, pois não existe em outros estados da federação um local de atendimento. Ressalte-se que a Central não é apta a resolver todos os problemas, e,

diante disso, acredita-se no fortalecimento da rede de atendimento (sejam instituições públicas ou privadas).

P: O quadro de servidores é suficiente para a realização dos trabalhos ou a presença do voluntariado se demonstra fundamental?

R: Atualmente, os voluntários são fundamentais há um número reduzido de servidores, e há na Central entre 13 e 14 voluntários, fora os estagiários. Há estagiários que se vinculam como voluntários e compõe a equipe há mais de 3 anos, pois se identificam com a causa e permanecem. Como o serviço está se ampliando, seria interessante ampliar o quadro de servidores, pois às vezes o voluntário pode faltar e se faz necessário deslocar o servidor da sua função para suprir a ausência do voluntário para realizar o atendimento agendado.

P: Qual a área de formação dos mediadores que atuam na CJI?

R: Direito, psicologia, serviço social, pedagogia, sociologia e enfermagem.

P: Qual a forma de ingressar como mediador voluntário?

R: Quando são estagiários fazem um curso de mediação básica pelo tribunal, são indicados pela Central e realizam o estágio de 80 horas. No caso de servidores, ao realizar o curso eles já recebem a certificação. No caso de não serem servidores precisam se vincular à Central por um ano, é uma contrapartida que o tribunal exige, já que o curso e o estágio são gratuitos, contudo, normalmente permanecem por mais de um ano. Há casos que pessoas já formadas em mediação, que gostam da causa, se voluntariam. Há, portanto, uma expectativa de criação de um curso específico para a Central que seria o principal requisito par o voluntariado, mas isso ainda não se aplica, é apenas um projeto.

P: As juízas que atuam na CJI estão vinculadas a outra vara?

R: As juízas que trabalham junto à Central Judicial do Idoso estão vinculadas a outros CEJUSCS, há no momento duas juízas trabalhando junto à CJI, não há, portanto, exclusividade. As juízas verificam a parte jurídica e promovem a homologação dos acordos.

P: Os idosos e seus familiares costumam demonstrar interesse pela mediação?

R: Depende. As mediações realizadas na Central Judicial do Idoso são exclusivas aos idosos atendidos pela CJI e suas famílias. Caso o idoso seja lúcido o atendimento é

personalíssimo, deve comparecer a pelo menos uma pré-mediação e falar do seu desejo, já que em alguns casos ele não querem comparecer nos encontros conjuntos (já que pode ocorrer discussão entre os filhos). Neste ponto, foi realizada uma reunião com as coordenadoras que decidiram que o idoso compareceria na primeira pré-mediação, e poderá ou não comparecer ao encontro conjunto. Se o idoso não é lúcido pede-se um atestado médico, e a família em alguns casos decidem durante a mediação quem será o curador do idoso. Mas se o idoso está muito fragilizado, tenta-se ouvir apenas uma vez para não fazê-lo comparecer duas vezes à CJI.

P: Quais são os casos mais comuns acolhidos pela CJI?

R: Os principais casos, cerca de 95% giram em torno dos cuidados, financeira, cuidado direto, cuidado indireto, pagamento de cuidador, pagamento do plano de saúde e etc.

P: Há uma rede para tratar dos casos que envolvem o idoso?

R: Sim. Há atualmente a Delegacia Especial de Repressão aos Crimes Por Discriminação Racial, Religiosa ou Por Orientação Sexual ou Contra A Pessoa Idosa ou Com Deficiência (DECRIM), a Prevenção Orientado à Violência Doméstica e Familiar (PROVID), Programa da Polícia Militar que incialmente só atendia a mulher vítima de violência doméstica, mas hoje atende também a o homem idoso vítima de violência, CREAS, CRAS, Hospitais.

P: Como os idosos chegam à CJI? Há encaminhamento?

R: Os idosos chegam à Central por demanda própria, ou seja, há o idoso que chega à Central sozinho, há o idoso que chega com a família, há casos que o familiar que cuida ou os filhos nos procuram, mas até o síndico, ou o vizinho, já comparecem à CJI. Há o encaminhamento por parte da Polícia Militar, Hospital, CREAS, o Plano de Saúde em casos de Home Care, que verifica que a família não está cuidando adequadamente do idoso, a Defensoria Pública, Juízes de diversas áreas (Criminal, Cível, Violência Doméstica. Assim, a Central demanda a Rede, e a Rede demanda a Central, ocorre uma troca.

P: Já ocorreu algum caso de violência durante a sessão de mediação?

R: Em relação aos servidores nunca ocorreu. Já ocorreu um caso que uma das partes e outro um idoso, que compareceram à mediação tinham um mandado de prisão em

aberto e ao se identificar na portaria, realizaram a prisão no momento da realização da mediação. Há casos em que irmãos querem se agredir e os servidores da Central precisam separar, mas apenas isso.

P: No caso de inadimplemento de acordo as famílias costumam voltar à CJI para renegociar às cláusulas?

R: Como não realizamos apenas acordo, as famílias retornam à CJI. As partes se vinculam aos atendimentos, não apenas nos casos em que houve acordo, comparecendo à central em caso de inadimplemento, inclusive levando justificativas, atestados e etc.

P: Há algum caso que não pode ser atendido pela CJI?

R: A interdição não pode ser feita pela CJI, a família poderia apenas acordar e estabelecer o curador. Em casos de violência ou com uma medida protetiva, há alguns casos que não atuam, entretanto, em casos de negligência (que pode ser considerada uma forma de violência) a CJI ainda atende, pois pode ser um caso de estresse em que um único filho está arcando com os cuidados, e a pessoa está adoecida, não consegue cuidar direito, e o reequilíbrio da família diminui a vulnerabilidade do idoso. Contudo, crimes, propriamente ditos, não são tratados na CJI, se for o caso de ser feito a escuta ou se entram em contato com a CJI e realizam a denúncia, junto à delegacia especializada que também é parceira da CJI, há, inclusive, um termo de convênio com a Polícia Civil e realiza-se o encaminhamento da cópia do acolhimento realizado na Central para a DECRIM, já realizaram inclusive uma capacitação junto à DECRIM. A mediação, portanto, não é um remédio para tudo, há casos que ela não cabe.

P: A equipe recebe um treinamento periódico?

R: Sim, e não apenas a equipe como também junto aos demais órgãos que compõem a rede de atendimento.

P: A demanda é comportada pela estrutura atual?

R: É realizada a triagem no grupo de acolhimento e as demandas são trazidas para o núcleo de mediação. São feitas as pré-mediações para, depois, realizar o encontro conjunto, no caso de famílias muito grandes são realizados encontros em pequenos grupos, observando a afinidade entre os irmãos. A espera para o início das mediações

está por volta de dois meses, contudo, as juízas coordenadoras não abriram o acesso do PJE (Processo Judicial Eletrônico) para todos os juízes acessarem, já que desta forma a estrutura da central não acomodaria a demanda, e o PJE é utilizado para as demandas internas, da própria CJI. Uma pré-mediação dura cerca de uma hora e meia a duas horas, a mediação dura uma tarde inteira, os atendimentos são sempre realizados em dupla, são famílias extensas, relações complexas, sofrimento, violência, histórias com muita dor, e para fazer esse acolhimento com qualidade, atualmente, não conseguiriam abraçar toda demanda de todas as varas do TJDFT, priorizando os casos atendidos da própria CJI.

P: BREVE RELATO sobre a experiência na CJI:

R: Gosto do trabalho que desempenho com as famílias, sou psicóloga e agora me sinto mais próxima à minha área de formação. Me realizo profissionalmente com a criação desse espaço, por meio da mediação, para as famílias conversarem, e verificando que as famílias conseguem conversar. Houve casos de que familiares sentavam inicialmente virados para a parede e saíram da sessão criando grupos de WhatsApp da família, irmãos que voltaram a conversar e outros que se conheceram na mediação. É um espaço de paz social, além das questões jurídicas, que o Tribunal consegue oferecer ao usuário é maravilhoso. Mesmo havendo casos em que há uma grande animosidade que não será resolvida na central, por não ser um ambiente terapêutico, é um espaço em que paira o respeito, que as pessoas se sentem respeitadas e seguras, que as pessoas criam vínculos com os mediadores e se sentem à vontade para colocar suas questões. Famílias se reorganizam e reconhecem a sobrecarga de um dos irmãos, e redistribuem, não voltando à CJI por estarem dando certo, mesmo que não seja em todos os casos. Vale a pena trabalhar com isso. Os índices de acordo da Central são elevados, 65% (sessenta e cinco por cento) e 70% (setenta por cento). Estive junto à equipe que criou a mediação na CJI, fizemos o curso de mediação, mas não há mediação específica para esses casos que envolvem a família do idoso (envolve duas, três gerações), não há isso no Brasil, fomos experimentando até criarmos esse modelo e estamos sempre refletindo sobre como aprimorar esse modelo para as famílias se sentirem acolhidas e agregar a elas, sendo que esse espaço que o judiciário dá para se olhar além da sentença, para esse movimento de devolver o poder para a parte é maravilhoso, já que o primeiro ela resolve na central, na segunda vez já há a possibilidade de solucionar sozinha.